



**FACULDADES
LONDRINA**

JÚLIO CÉSAR LAUREANO

**OS ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS E A FUNÇÃO DO
NOTÁRIO NA CAPTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA
VONTADE PELOS MEIOS TECNOLÓGICOS**

LONDRINA
2022

JÚLIO CÉSAR LAUREANO

**OS ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS E A FUNÇÃO DO
NOTÁRIO NA CAPTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA
VONTADE PELOS MEIOS TECNOLÓGICOS**

Trabalho de Conclusão apresentado à banca examinadora do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina, como exigência parcial para obtenção do título de mestre, sob orientação do Professor Doutor Fabio Fernandes Neves Benfatti.

LONDRINA
2022

Ficha de identificação da obra
Elaborado por: Viviane S. Paszczuk
Bibliotecária CRB9 1885/O

L378a Laureano, Júlio César

Os Atos Notariais Eletrônicos e a Função do Notário na Captação da Manifestação da Vontade pelos Meios Tecnológicos / Júlio César Laureano. - Londrina, 2022. 136 f.

Orientador: Fabio Fernandes Neves Benfatti.
Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Atos notariais eletrônicos. 2. Função notarial. 3. Manifestação da vontade; Segurança jurídica. I. Benfatti, Fabio Fernandes Neves. II. Faculdades Londrina. III. Título.

JÚLIO CÉSAR LAUREANO

**OS ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS E A FUNÇÃO DO NOTÁRIO
NA CAPTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE
PELOS MEIOS TECNOLÓGICOS**

Trabalho de Conclusão apresentado à banca examinadora do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina, como exigência parcial para obtenção do título de mestre.

Banca Examinadora

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti
Orientador – Faculdades Londrina

Dra. Jéssica Fachin
Componente da Banca – Faculdades Londrina

Dr. Lourival José de Oliveira
Componente da Banca – Universidade Estadual
de Londrina

Londrina, 22 de julho de 2022.

*Agradeço a Deus acima de tudo, convicto de que há um tempo certo para cada propósito debaixo do céu.
Ao meu orientador Dr. Fabio Benfatti pela confiança e pelo aprendizado proporcionado.
À minha família pelo apoio incondicional.*

“Se o bom senso aconselha não temermos abstratamente o fenômeno das mudanças, não menos discreto é que não nos empolguemos, inocentemente, com a totalidade das mudanças, como se tudo que mudasse, mudasse inevitavelmente para melhor. Essa ideia mesma e ingênua de que mudar é sempre bom constitui apenas o resultado de uma infeliz mudança com que a sensatez se vê molestada por devaneios distópicos.”

Ricardo Henry Marques Dip

LAUREANO, Júlio César. **Os atos notariais eletrônicos e a função do notário na captação da manifestação da vontade pelos meios tecnológicos**. 136. Trabalho de Conclusão de Curso do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina, Londrina, 2022.

RESUMO

O presente trabalho examina se o anseio pela evolução tecnológica no âmbito dos serviços notariais não acarretará prejuízos no exercício da função dos tabeliães de notas, observando para tanto a correlação entre a função notarial quando da captação da vontade do sujeito e a formação dos atos ou negócios jurídicos em ambiente digital. O eixo central da pesquisa concentrou-se nos meios tecnológicos disponíveis ao notário no exercício de sua profissão enquanto captador da vontade do sujeito, com a análise sobre sua eficácia, impactos e possíveis conflitos a serem enfrentados quando da sua utilização, com o propósito de investigar se há segurança jurídica suficiente na prática dos atos notariais eletrônicos. Desse modo, a pesquisa buscou verificar se os meios tecnológicos para prática do ato notarial eletrônico gozam de suficiente aptidão para gerar segurança na captação da exteriorização da vontade na formação dos atos e negócios jurídicos eletrônicos. Quanto à metodologia, foi utilizada a técnica de pesquisa exploratória, sendo o modelo de abordagem hipotético-dedutivo, e método de procedimento histórico, eis que foi considerada a evolução do objeto pesquisado na história, com uso de pesquisa bibliográfica e documental, tendo em vista se tratar de tema recente, com poucos materiais desenvolvidos e publicados. Como resultado, observou-se que, dentre as funções notariais exploradas neste trabalho, se destaca a incumbência do notário de servir de barreira para o ingresso de atos ilegítimos no sistema jurídico, sendo que, o regramento trazido pelo Provimento nº 100/2020, do CNJ, não enfrenta situações de adversidades no tocante à prática do ato notarial eletrônico advindas das dificuldades na percepção dos vícios de consentimento que podem estar camuflados em uma entrevista por videoconferência. Concluiu-se que há necessidade de discussões permanentes promovendo o amadurecimento sobre a prática do ato notarial em ambiente digital, em especial, no sentido de seguir de forma menos intensiva e limitada a determinados negócios.

Palavras-chave: Atos notariais eletrônicos. Função notarial. Manifestação da vontade. Segurança jurídica.

LAUREANO, Júlio César. **The electronic acts notary's and the function of the notaries in the technological means capture of manifestation of the will.** 136. Work completion of course in Professional Master's Program in Law, Society and Technologies at Faculdades Londrina Law School, Londrina, 2022.

ABSTRACT

The present work examines whether the desire for technological evolution in the scope of notary services will not cause damages in the exercise of the function of notaries, observing for this the correlation between the notary function when capturing the manifestation of will and the formation of legal acts and transactions in a digital environment. The central axis of the research focused on the technological means available to the notary in the exercise of his profession while capturing the manifestation of will, with the analysis of its effectiveness, impacts and possible conflicts to be faced when using it, with the purpose of investigating whether there is sufficient legal certainty in the practice of electronic notarial acts. In this way, the research sought to verify if the technological means for the practice of the electronic notarial act have sufficient capacity to generate security in capturing the externalization of the will in the formation of electronic legal acts and transactions. As for the methodology, the exploratory research technique was used, being the hypothetical-deductive approach model, and historical procedure method, behold, the evolution of the researched object in history was considered, with the use of bibliographic and documentary research, given that this is a recent topic, with few materials developed and published. As a result, it was observed that, among the notary functions explored in this work, the notary's task of serving as a barrier to the entry of illegitimate acts into the legal system stands out, and the regulation brought by Provision nº 100/2020, of the CNJ, does not face situations of adversity regarding the practice of the electronic notarial act arising from the difficulties in the perception of consent vices that may be camouflaged in a videoconference interview. It was concluded that there is a need for permanent discussions promoting maturity on the practice of the notarial act in a digital environment, in particular, in the sense of following it in a less intensive and limited way to certain businesses.

KEYWORDS: Electronic notarial acts. Legal certainty. Manifestation of will. Notarial function.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Notariados membros.....	29
Figura 2 – Plataforma e-Notariado (Inserção do ato)	80
Figura 3 – Plataforma e-Notariado (Inserção dos dados dos participantes)	80
Figura 4 – Plataforma e-Notariado (Consulta aos dados dos participantes)	81
Figura 5 – Plataforma e-Notariado (Confirmação dos dados dos participantes)	81
Figura 6 – Plataforma e-Notariado (Posicionamento das assinaturas)	82
Figura 7 – Plataforma e-Notariado (Envio da ordem das assinaturas)	82
Figura 8 – Plataforma e-Notariado (Abertura de videoconferência)	83
Figura 9 – Plataforma e-Notariado (Identificação)	83
Figura 10 – Plataforma e-Notariado (Inicialização da videoconferência)	83
Figura 11 – Plataforma e-Notariado (Videoconferência)	84
Figura 12 – Plataforma e-Notariado (Assinatura digital do tabelião)	84
Figura 13 – Plataforma e-Notariado (Impresso com rodapé)	85
Figura 14 – Plataforma e-Notariado (Manifesto de assinaturas)	85
Figura 15 – Plataforma e-Notariado (Emissão do traslado)	86
Figura 16 – Plataforma e-Notariado (Assinatura do traslado)	86
Figura 17 – Plataforma e-Notariado (Conclusão do traslado)	87
Figura 18 – Deep Fake durante videoconferência no aplicativo Zoom.....	100

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C – Antes de Cristo

CC – Código Civil

CC/1916 – Código Civil de 1916 (Lei Federal nº 3.071, de 1º.01.1916)

CC/2002 – Código Civil de 2002 (Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002)

CCN – Cadastro Único de Clientes do Notariado

CENAD – Central Notarial de Autenticação Digital

CNB – Colégio Notarial do Brasil

CNB/CF – Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CF – Constituição Federal

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

d.C – Depois de Cristo

ESPIN – Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional

ICP/Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

LNR – Lei dos Notários e Registradores (Lei Federal nº 8.935, de 18.11.1994)

LRP – Lei de Registro Públicos (Lei Federal nº 6.015, de 31.12.1973)

MNE – Matrícula Notarial Eletrônica

PDF – Portable Document Format

UINL – União Internacional de Notários do Tipo Latino

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A FUNÇÃO PÚBLICA NOTARIAL E O NOTÁRIO BRASILEIRO	17
2.1	O NOTÁRIO NO BRASIL E NO MUNDO	22
2.1.1	Origem e Evolução Histórica	24
2.1.2	Sistemas de Notariado e o Notário Brasileiro	28
2.1.3	Regime Jurídico e Deontologia	33
2.2	PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE NOTARIAL RELACIONADOS COM A EXTERIORIZAÇÃO DA VONTADE DAS PARTES.....	36
3	ATOS NOTARIAIS	46
3.1	A DECLARAÇÃO DA VONTADE E A FORMA NA TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO	52
3.2	A VONTADE HUMANA COMO ELEMENTO PRINCIPAL DOS ATOS NOTARIAIS.....	58
3.3	ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS	63
3.3.1	As Questões da Competência para Legislar sobre Atos Notariais Eletrônicos e da Obrigatoriedade de Utilização do e-Notariado	66
3.3.2	Atos Notariais Eletrônicos e a Plataforma do e-Notariado	73
4	A CAPTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE E OS ATOS NOTARIAIS PRATICADOS PELOS MEIOS TECNOLÓGICOS	88
4.1	ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS E OS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO....	91
4.2	A SEGURANÇA JURÍDICA E OS ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS.....	101
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	115
	ANEXOS	123
	ANEXO A – Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do CNJ.....	123

1 INTRODUÇÃO

A liberdade individual de agir, consagrada no artigo 5º, *caput*¹, da Constituição da República Federativa do Brasil, possibilita ao indivíduo estabelecer as diretrizes e regras que regerão o destino da sua própria vida. (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, a manifestação da vontade é o elemento principal quando do estudo do direito privado, notadamente na análise da teoria do negócio jurídico.

Dentro da teoria do direito privado, é possível perceber que o ordenamento jurídico preza pelo respeito da correspondência verdadeira entre a vontade do sujeito e sua declaração, com previsão de invalidação do ato ou negócio jurídico quando eivado de qualquer vício de consentimento, como nos casos de dolo, erro, coação, lesão e estado de perigo.

A formalização dos negócios jurídicos pelos sujeitos ou mesmo a atuação de regras de conduta já dispostas, como os atos jurídicos em sentido estrito, perpassam pela atividade notarial.

Esta atividade tem maior relevo ainda naqueles atos em que a intervenção do notário é obrigatória para dar forma jurídica à vontade das partes, seja pela relevância social ou mesmo pelos aspectos econômicos.

Nesse sentido, vale destacar que a segurança jurídica é, em primeiro lugar, o fim perseguido pelo notariado, de modo a fornecer sustentáculo aos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e do desenvolvimento econômico social.

Com efeito, é atribuição do notário a formalização jurídica da vontade das partes, bem como lhe compete a intervenção nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade.

Por definição, o notário, ou tabelião, é o profissional do direito dotado de fé pública a quem é delegado pelo Estado o exercício da atividade notarial com vistas à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme preconizado no artigo 1º², da Lei Federal nº 8.935, de 18 novembro de 1994,

¹ Art. 5º da CRFB/1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

² Art. 1º, da LNR/1994. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

que dispõe sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Notários e Registradores - LNR), e que regulamentou o artigo 236, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1994).

A intervenção desse profissional do direito nos atos e negócios jurídicos tem como finalidade a prevenção de conflitos, a promoção da justiça contratual, o progresso social, a tutela de direitos, e, por se tratar de profissional especializado e imparcial, é seu dever assegurar a igualdade das partes no contrato, seja prestando os esclarecimentos necessários acerca do negócio pretendido, ou mesmo negando a prática de atos em que uma das partes tente tirar proveitos indevidos da outra com menor esclarecimento de conhecimento e de informação.

É necessário ressaltar que o conselho jurídico exercido pelo notário não se confunde com o simples aviso técnico, em verdade, visa a busca da verdadeira vontade do sujeito e, nestas condições, o notário perquire, a partir do suporte fático percebido pelos seus sentidos, o elemento nuclear, complementar e integrativo da vontade exteriorizada.

Quanto ao negócio jurídico, é importante destacar que ele se revela como verdadeira manifestação do princípio da autonomia da vontade ou princípio da autonomia privada, subjacente a todo o direito privado.

Com efeito, a essência dos atos jurídicos praticados pelos notários é justamente a formalização da vontade do sujeito, conferindo aos atos em que intervêm a garantia proposta pelo artigo 1º, da LNR. (BRASIL. Lei nº 8.935, 1994).

Nesse sentido, temos na captação da vontade do sujeito, pelo notário, o elemento nuclear do presente trabalho.

É utilizando-se dos seus sentidos que esse profissional recebe os estímulos sensoriais exteriorizados pelas partes e, no exercício de seu mister, transforma em impulsos nervosos com vistas a sua atuação precípua – a formalização jurídica da real intenção das partes.

Há de se registrar que o direito segue sempre atrás dos anseios sociais e com a atividade notarial não é diferente. Com as imposições de distanciamento social decorrentes da pandemia da Covid-19, a exteriorização da manifestação da vontade pelos meios tecnológicos passou por rápida transformação.

A temática ganhou especial relevância em decorrência da edição do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ,

onde se estabeleceu normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do país.

Fato é que o Provimento n° 100/2020, do CNJ, representa um marco substancial no avanço tecnológico experimentado pelos cartórios, eis que inseriu o tabelionato de notas na era digital.

O ambiente digital do e-Notariado, criado pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, a partir da edição do mencionado Provimento n° 100/2020, do CNJ, busca simplificar procedimentos, ampliar o acesso à justiça, e se amoldar aos ideais da sociedade hodierna.

No entanto, resta saber se este anseio pela evolução tecnológica no âmbito notarial não acarretará prejuízos no exercício da função dos notários.

Assim, essa e outras questões serão enfrentadas neste trabalho, tudo com vistas a verificar se, efetivamente, os atos notariais eletrônicos trazem a segurança jurídica almejada e necessária em relação aos atos e negócios jurídicos, pois, do contrário, poderá gerar prejuízos de difícil e/ou incerta reparação à sociedade.

De mais a mais, cumpre destacar que o Provimento n° 100/2020, do CNJ, é de uma complexidade substancial, eis que modifica de maneira profunda toda a estrutura da atividade notarial, e que, nestas condições, se insere no âmbito dos serviços públicos essenciais ao exercício da cidadania.

Como é cediço, desde os primórdios da atividade notarial, o comparecimento das partes junto ao tabelionato de notas sempre foi medida imperiosa para que o notário pudesse recepcionar a manifestação de vontade dos sujeitos, bem assim analisar as questões jurídicas negociais e circunstanciais.

Não raras vezes, as constatações dos vícios do negócio jurídico somente podem ser percebidas com uma anamnese ou entrevista não perfunctória, como exemplo nos casos de coação e de estado de perigo.

Não obstante a edição do Provimento n° 100/2020, do CNJ, tenha trazido a obrigatoriedade pelo notário de realização de videoconferência para prática dos atos notariais eletrônicos em que se tenha que colher a vontade das partes, bem como a resguarda desse material eletrônico na plataforma e-Notariado, exclusiva dos notários, a verificação da segurança jurídica da operação deve ser profundamente estudada e analisada, em especial à luz da função notarial.

Nesse cenário, a função pública do notário passa por significativa transformação e interessante desafio, ganhando novos contornos com a virtualização dos seus serviços.

Ademais, registre-se que outras ferramentas tecnológicas foram desenvolvidas com objetivo de atender o usuário do serviço público de forma mais simplificada, célere e segura, como é o caso dos aparelhos de coleta de biometria, assinatura eletrônica, certificado digital notarial, dentre outros.

Assim, a correlação entre a função notarial exercida pelos notários quando da captação da vontade do sujeito na exata medida e no papel da formação dos atos ou negócios jurídicos pelos meios eletrônicos disponíveis será o cerne do trabalho, com vistas a observar o papel da função notarial considerando o uso das novas tecnologias.

A temática ora proposta adere rigorosamente ao mestrado das Faculdades Londrina, em especial por se tratar de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias”.

A direção seguida encontra exata correspondência com a área de concentração do mestrado das Faculdades Londrina, especificamente na Linha de Pesquisa 2, “Sistema Jurídico, Desenvolvimento e Tecnologias”, dado que frente às necessidades do sistema jurídico no cenário atual de mudanças constantes e novos desafios, a pesquisa se identifica como suporte de grande importância para o desenvolvimento das inovações experimentais pela sociedade, notadamente no exercício dos direitos relacionados à cidadania.

A correspondência com esta linha de pesquisa ocorre na medida em que os serviços notariais enfrentam cotidianamente temas ligados ao direito e às tecnologias voltadas ao alcance dos objetivos relacionados à pacificação social, propiciando um ambiente saudável para o desenvolvimento econômico sólido da sociedade contemporânea.

O desenvolvimento deste trabalho, enquanto observa as balizas desta linha de pesquisa, contribui em grande medida com seus objetivos, haja vista o contexto de dificuldades revelados a partir das recentes inovações ocasionadas pela possibilidade da prática do ato notarial em ambiente digital.

Como consequência das demarcações apresentadas pela linha de pesquisa, os aspectos que orientam esta investigação ensejam superar o déficit de

conhecimento e eficiência dos profissionais do Direito e de toda a população que se serve dos serviços notariais, buscando em última análise melhorar a qualificação dos serviços ofertados pelos tabeliães de notas em benefício da sociedade em geral.

O presente trabalho também garante de afinada sintonia com o Projeto de Pesquisa 1, da Linha de Pesquisa 2, denominado “Direito, Inovação, Tecnologias e Desenvolvimento”.

Esta asserção se deve à renovação das práticas profissionais que envolvem a atuação do tabelião de notas nos tempos atuais, onde este profissional do direito já experimenta as consequências do que podemos chamar de era digital dos serviços notariais.

Portanto, caminha-se no sentido de conhecer e explorar instrumentos da tecnologia relacionados com a função notarial e também com a prática do ato notarial em ambiente digital, no tocante à percepção da vontade.

Nesse sentido, frente ao desafio de conceber e verificar as inovações tecnológicas voltadas à atividade notarial, o Projeto de Pesquisa circundante sugere a promoção da evolução da atividade diante de um mundo cada vez mais globalizado e tecnológico.

O uso das tecnologias voltadas à atividade notarial expõe o quão dinâmico é o ambiente desta atividade profissional, em especial na era do predomínio da sociedade informacional.

Com essas características, este trabalho encontra razão de subsistir, visando melhorar o desenvolvimento das atividades notariais, bem assim dos métodos de trabalho empreendidos pelos tabeliães de notas em favor de toda a sociedade, como fator diferencial em gerenciamento eletrônico da informação jurídica, por intervenção de foco estratégico.

No presente trabalho se discutirá, portanto, sobre os meios tecnológicos disponíveis ao notário no exercício de sua profissão enquanto captador da vontade do sujeito, com a análise sobre sua eficácia, impactos e possíveis conflitos a serem enfrentados quando da sua utilização, com vistas a investigar se há segurança jurídica suficiente na prática dos atos notariais em ambiente digital, em relação à captação da exteriorização da vontade na formação dos atos e negócios jurídicos eletrônicos.

Quanto à metodologia, foi utilizada a técnica de pesquisa exploratória, sendo o modelo de abordagem hipotético-dedutivo, e método de procedimento histórico, eis

que foi considerada a evolução do objeto pesquisado na história, com uso de pesquisa bibliográfica e documental, tendo em vista se tratar de tema recente, com poucos trabalhos elaborados a respeito.

Há que se dizer, portanto, que possui amplo espaço para discussões acadêmicas, eis que com substancial relevância social.

2 A FUNÇÃO PÚBLICA NOTARIAL

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter dedicado tratamento específico aos serviços notariais e registrais³, do mesmo modo caminhou o legislador infraconstitucional, que regulamentou a atividade dos notários e registradores a partir da LNR, autodenominada “Lei dos Cartórios”⁴, é bem verdade que a função pública inerente aos delegatários dos serviços notariais e registrais não goza de interesse acadêmico proporcional ao papel que desempenham na sociedade brasileira. (BRASIL. CRFB, 1988, artigo 236; BRASIL. Lei nº 8.935, 1994).

A atividade exercida por notários e registradores está relacionada com diversas situações que dizem respeito a variados aspectos que acompanham o transcurso dos acontecimentos de praticamente toda a vida humana, decorrendo de embasamento jurídico diretamente correlacionado com os ditames estabelecidos pela dignidade da pessoa humana, que por seu turno, goza de tratamento matricial no ordenamento jurídico brasileiro – principal eixo axiológico do sistema.

Ambientam a atividade dos cartórios brasileiros o nascimento, inclusive considerando a importância dos aspectos relacionados ao nome da pessoa natural, o casamento e a definição do regime de bens, o divórcio, o óbito, inclusive o registro do natimorto, a publicidade da incapacidade civil e da deserção, a emancipação voluntária, a sucessão hereditária e testamentária com o inventário e a partilha de bens, o testamento cerrado e o público, o registro de determinadas pessoas jurídicas, os registros dos imóveis e dos direitos reais de garantia, o bem de família convencional, os protestos de títulos e documentos de dívida, os principais negócios jurídicos, a proteção do tráfego jurídico seguro de bens móveis, a identificação e o reconhecimento da capacidade civil para prática de atos e negócios jurídicos, a existência e o modo de existir de fatos, a constituição e também a declaração de

³ Art. 236 da CRFB/1988. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

⁴ Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).

direitos, como o da usucapião, a produção de provas, as declarações de vontade, dentre outros.

Todos esses fatos, atos e negócios jurídicos exemplificados acima dependem em alguma medida da atuação dos notários e registradores para que se aperfeiçoem ou mesmo se revistam de publicidade perante o ambiente jurídico sistematizado pelo ordenamento jurídico de regência, ou seja, pelo próprio direito.

Esses acontecimentos da vida cotidiana que perpassam as serventias extrajudiciais lhe revelam como sendo de especial importância para o desenvolvimento nacional, contribuindo para o sucesso do estado de direito forjado pela própria Carta Magna, notadamente em relação aos ditames estabelecidos pelos princípios e objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil, conforme Título I, da Constituição Federal (CF). (BRASIL, 1988).

Ainda, não se pode perder de vista o papel desempenhado pelos cartórios em prol da concretização dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição, bem assim da especial colaboração com a manutenção do sistema tributário nacional, da ordem econômica e financeira, previstos nos Títulos II, VI e VII da CF. (BRASIL, 1988).

A capilaridade dos serviços notariais e registrais verificada pela presença das serventias em praticamente todos os municípios do país, denotam a aproximação existente entre a população e o Estado, por meio do exercício da função pública delegada pelo Poder Público aos notários e registradores, que por sua vez a exercem em caráter privado, nos termos do art. 236, da CF. (BRASIL, 1988).

Todos os serviços notariais e registrais gozam de substancial importância em nosso cotidiano, sendo que, nos termos do disposto no art. 5º, da LNR, são titulares dos serviços notariais e de registro os tabeliães de notas; tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; tabeliães de protesto de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; e, ainda, os oficiais de registro de distribuição. (BRASIL. Lei nº 8.935, 1994).

Com efeito, muito embora não se ignore a existência de obras jurídicas relevantes no que concerne aos serviços notariais e registrais, de um modo geral, é possível perceber que os temas relacionados ao direito notarial e registral não recebem atenção proporcional ao papel que desenvolvem na sociedade, em especial

por se tratarem os agentes delegados de profissionais do direito dotados de fé pública, conforme artigo 3º, da LNR. (BRASIL. Lei nº 8.935, 1994).

Essa preterição pode ser verificada pela análise das grades curriculares das faculdades de direito no Brasil, é fato notório que em sua grande maioria não preveem o curso regular das disciplinas autônomas de direito notarial e de direito registral, algumas sequer dão a atenção necessária para a Lei Federal nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos (LRP).

Cumpre ainda considerar que muito embora a temática trabalhada pelo direito notarial se apresente em plena simbiose com o direito registral, é bem verdade que são ramos distintos, cada qual com seus princípios e regras próprias, como explana Loureiro (2019, p. 48):

Os mais destacados autores defendem a autonomia deste sistema de normas, costumes, jurisprudência e doutrina que é denominado “direito notarial”. NÚÑES-LAGOS, por exemplo, defende a existência de um “direito notarial puro”, que sistematiza o aspecto formal dos instrumentos públicos notariais e que é independente da substância do ato ou negócio jurídico instrumentalizado. Ao distinguir o negócio jurídico do seu instrumento, o autor espanhol deixa para o negócio os aspectos disciplinados pelo direito civil e empresarial e resgata para o instrumento os postulados do direito notarial puro. De acordo com esta visão, o direito notarial puro tem por fundamento a forma jurídica, isto é, trata-se de um direito formal e suas normas têm natureza adjetiva como aquelas que integram o direito processual. Contíguo ao “direito notarial puro”, existe um “direito notarial aplicado”, formado pelas normas de direito privado (civil, empresarial etc.), uma vez que na realização do instrumento público o notário deve mesclar inexoravelmente direito formal e direito substantivo.

Como delimitação deliberada acerca da temática trazida neste trabalho de conclusão, o destaque que se propõe fazer se refere e se insere nas atribuições e competências dos notários, situando-se especialmente tanto no âmbito da disciplina do direito notarial puro quanto do direito notarial aplicado, conforme Núñez-Lagos (apud LOUREIRO, 2019, p. 48), ou seja, não perderemos de vista aspectos do direito substantivo e também do direito material, com vistas a compreender o regime jurídico aplicado aos notários no tocante à temática ora proposta, qual seja, a segurança jurídica na captação da manifestação de vontade das partes⁵ na prática do ato notarial, desde os primórdios da atividade até chegar no ato notarial eletrônico experimentado nos dias atuais.

⁵ “O vocábulo parte e partes designam os particulares que buscam os serviços notariais. ”. Conforme se observa em Ferreira e Rodrigues (2020, p. 19).

Por certo, em busca do desiderato estabelecido nesta pesquisa, é de rigor adentrarmos com maior inclinação no estudo das referências históricas que norteiam a atividade dos notários e o desempenho desta função pública.

Nessa linha de ideias, partimos do pressuposto de que aos notários compete a formalização jurídica da vontade das partes, a sua intervenção nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo, bem como a autenticação de fatos, nos termos do artigo 6º, da LNR. (BRASIL. Lei nº 8.935, 1994).

Ainda, estabelece a LNR, em seu artigo 7º, que compete aos tabeliães de notas, com exclusividade, lavrar escrituras e procurações públicas, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados, lavrar atas notarias, reconhecer firmas e autenticar cópias.⁶ (BRASIL. Lei nº 8.935, 1994).

Em termos gerais, a atividade notarial se diferencia da atividade registral por se tratar esta de atividade fim, enquanto aquela se amolda como sendo verdadeira atividade meio. A Atividade notarial ainda se revela como de interesse indiretamente difuso e diretamente particular, enquanto a atividade registral se mostra de interesse diretamente difuso e indiretamente particular. (KUMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 139).

No que diz respeito à peculiar dificuldade em se definir com exatidão e precisão a conceituação do direito notarial, importantes são as lições de Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 136), vejamos:

Tal o grau de complexidade do direito notarial que, observando os conceitos dos vários estudiosos, é possível verificar que nenhum deles é preciso a ponto de apresentar todo o arcabouço do referido sistema. Dessa maneira, formular-se-ão dois conceitos distintos, um para definir sua atividade sob o ponto de vista de sua estrutura administrativa e o outro para estabelecer a sua funcionalidade.

Referidos autores apontam para dois conceitos distintos, porém complementares, que traduziriam em considerável medida o direito notarial, acenando

⁶ Art. 7º, da LNR/1994. Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas; V - autenticar cópias. Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

ainda na direção de que a atividade notarial possui verdadeiramente um viés público e também um viés privado, simultaneamente.

Nesse sentido, Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 137) definem um desses conceitos, que se apresenta com características típicas de direito público, da seguinte forma:

Quanto à estrutura administrativa é possível afirmar que o direito notarial é um conjunto de princípios e regras que disciplina a vida do tabelião desde a sua preparação para a outorga da delegação até a extinção da mesma, regendo as relações deontológicas e todo o arcabouço administrativo do múnus notarial.

Em sequência, referidos autores desenvolvem o outro conceito mencionado, que se reveste de características típicas de direito privado, sintetizando-o nos seguintes termos:

Quanto à funcionalidade, é possível asseverar que o direito notarial é um conjunto de princípios e regras, notadamente de direito privado que disciplina a atuação do tabelião junto ao usuário, autenticando fatos e instrumentalizando, de forma lícita e regular, à vontade para satisfação dos mais diversos interesses jurídicos, visando ainda a pacificação social. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 137)

Soma-se aos raciocínios conceituais mencionados acima o aprofundamento da temática da função pública notarial estabelecida por Dalledone (2016, p. 119), na qual este autor sustenta uma existência autônoma da função notarial, diante da defendida impossibilidade de enquadrá-la em quaisquer das funções típicas do Estado, aponta este autor acerca das características e particularidades da função notarial, atentando para que:

A circunstância de conjugar uma componente pública (que consiste no poder de autoridade estatal que outorga aos documentos notarias fé pública) com traços característicos de um profissional liberal (livre escolha das partes, remuneração paga pelos usuários dos serviços, inexistência de hierarquia entre o Poder delegante e os agentes delegados), leva-nos, com Pedro Gonçalves, a sustentar a existência autônoma de uma função notarial no Estado brasileiro, sujeita, em verdade, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput), mas também um arcabouço jurídico próprio, extraído em larga medida das linhas matrizes do notariado do tipo latino.

Nessa senda, destaca-se que a atividade do notário, que é exercida por meio de sua função pública, trabalha com um conjunto e sistema de princípios e regras de direito público e também de direito privado.

À vista disso, Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 139), apontam no seguinte sentido:

Eis a razão porque se trabalha com um conjunto e sistema de princípios e regras, não apenas de direito privado – apesar de fundamentalmente de direito privado – mas também de direito público, mormente a partir da constitucionalização do sistema. A propriedade, por exemplo, envolve direito público, o contrato também é um direito público, pois cumpre função social, daí a necessidade da qualificação e controle dos atos de direito público e de direito privado.

Assim, com vistas a caminhar até o destino proposto nesta pesquisa, é curial enfrentarmos alguns importantes aspectos e características ligadas ao tabelião de notas e sua trajetória histórica, permitindo-se, com isso, a verificação do papel dos notários no desempenho de sua atividade.

2.1 O NOTÁRIO NO BRASIL E NO MUNDO

A falta de conhecimento pode levar o incauto a imaginar que a burocracia típica dos serviços da administração pública se confunda com a atividade desempenhada pelos agentes delegados dos serviços notariais.

Nesse sentido, pensar que os entraves, as exigências e as solenidades impostas para prática dos atos notariais decorram dos próprios notários é certamente um equívoco, fruto de desconhecimento acerca da atividade notarial.

Efetivamente, vale dizer, a burocracia para a prática dos atos notariais existe e se mostra presente em todos os tabelionatos de notas do país, contudo, as inúmeras exigências decorrem em sua grande maioria por fatores alheios à atuação do tabelião, como por exemplo a prestação de informações a variados órgãos públicos acerca do ato praticado pelo notário.

As incessantes determinações impostas pela administração pública aos notários são a causa desses entraves e da eventual morosidade na prática do ato notarial, como bem pontuam Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 60):

A verdadeira causa da burocratização, é a propalada “administrativização” dos procedimentos, tal como inúmeras exigências de comprovantes e impostos, na maioria das vezes alheios aos reais elementos das relações jurídicas que envolvem a atividade notarial. Para ilustrar, não é, por exemplo, a qualificação realizada pelos notários e registradores, que representa os reais entraves à fluidez do comércio jurídico; muito pelo contrário, uma vez

que este só é viável, se seguro, válido e digno de confiança dentro do ordenamento jurídico.

É bem verdade que ao longo dos anos a atividade notarial passou por novas e modernas atribuições, como é o caso da confecção de ata notarial para reconhecimento do tempo e das características da posse exercida no imóvel para fins de instruir pedido de reconhecimento de usucapião extrajudicial⁷, conforme destacam Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 60).

O próprio Código de Processo Civil de 2015, se adequando à realidade dos dias atuais, apesar de não ter criado o instituto da ata notarial no ordenamento jurídico, o previu como meio típico de prova, trazendo importante notoriedade às atas notariais, inclusive com especial ênfase aos dados representados por imagens e sons gravados em arquivos eletrônicos.⁸ (FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p. 20).

Desse modo, é fundamental reconhecermos que os serviços notariais passaram por uma verdadeira revolução na forma pela qual a atividade profissional do tabelião se desenvolve, desde os aspectos que envolvem o campo de atuação, bem como no tocante à atividade operacional prática da confecção dos atos notariais, os quais passaram por profunda atualização tecnológica ao longo do tempo.⁹

Não obstante tabeliões sejam profissionais do direito que gozam do reconhecimento da autonomia e liberdade profissional de atuação, a verdade é que, como bem ilustram Ferreira e Rodrigues (2020, p. 20):

Como Jano, o deus romano que tem duas faces, uma voltada para cada lado, o tabelião tem uma face mirando servir ao povo com os serviços notariais, e a outra comprometida com a fiscalização da legalidade e dos tributos eventualmente incidentes aos atos nos quais intervém.

⁷ Art. 216-A da LRP (com redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017). Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

⁸ Art. 384 do CPC/2015. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

⁹ Art. 193 do CPC/2015. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Com efeito, há uma esfera de autonomia e liberdade profissional de atuação, como já dito, porém, há também um viés de atuação que se equivale ao ato administrativo vinculado, na qual o tabelião estará adstrito.

Nesse sentido, somente mesmo com o estudo da origem e da evolução histórica do tabelião e do notariado do tipo latino, perpassando pelo regime jurídico dos notários, pelos princípios que norteiam a atividade e pela deontologia notarial, é que poderemos adentrar no estudo do modelo atual do notariado brasileiro, cuja era da revolução digital já experimenta.

2.1.1 Origem e Evolução Histórica

O enfrentamento histórico que experimentaremos tomará o viés da percepção da manifestação da vontade pelo notário para prática dos atos notariais, sem, com isso, impedir que caminhemos pelos acontecimentos que marcaram época na passagem dos notários pelo mundo e no Brasil.

Nesse sentido, válidas são para nós as observações realizadas por Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 61), que, acerca da origem da atividade notarial, lecionam no seguinte sentido:

A história da atividade notarial se desenvolveu em conjunto com a da própria sociedade e seu direito, em benefício da expansão da vontade humana dada pela inteligência. Desde os primórdios, há relatos de personagens específicos que se especializaram na documentação das relações humanas e acabaram registrando também a história da própria sociedade. Alguns chegam a dizer que a atividade notarial teria antecedido a formação do Direito. Exagero. Apenas pode-se afirmar, com certeza, que o protótipo do notariado se originou na Antiguidade no momento em que se fez necessário um ente social confiável que redigisse os negócios entabulados pelas partes, para conferir segurança às relações sociais, econômicas e jurídicas.

Ainda, referidos autores apontam para a história egípcia como sendo um dos pontos de partida da trajetória notarial, devido à figura do escriba, que além de ser visto na civilização egípcia, também se encontrava presente nas civilizações hebraicas, sumérias e acadianas. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 64).

No tocante à civilização romana, que em seu período arcaico (século VIII a II a.C.) era marcada pela formalidade oral para concretização dos negócios jurídicos, a forma escrita não era pressuposto ou requisito de existência de um negócio jurídico,

mas apenas era considerado como um requisito de eficácia. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 67).

Outro acontecimento relevante na história dos notários se verifica nas compilações de Justiniano, ocorridas durante seu governo que perdurou entre 527 e 565 d.C., notadamente conhecida como *Corpus Iuris Civilis*. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 72).

Nesta ocasião acima referida, na qual Justiniano se destacou pela compilação legislativa, já era possível verificar traços do notariado atual, em especial pela regulamentação da profissão do tabelião, vejamos:

Excelentes disposições sobre a instituição do tabelionato foram reunidas na época de Justiniano, quando a atividade se tornou profissão regulamentada. A reforma justinianeia (século VI d.C.) proporcionou uma sistematização orgânica da profissão do tabelião, implicando em três providências legislativas fundamentais. A primeira (528 d. C.) diz respeito à forma do documento tabeliônico como requisito inamovível, mais tarde incorporado à compilação de Justiniano (*completio* e *absolutio*). Após ler o documento às partes, o notário declarava estar o mesmo completo, o que implicava a assunção de responsabilidade pela forma e pelo conteúdo do documento. A *absolutio* representava o dever de o notário outorgar uma certidão completa às partes. A segunda intervenção legislativa (537 d.C.) está na Novela XLIV e regula os deveres dos notários. Reprimia também suas ausências injustificadas e regulava a atividade dos substitutos. Dentre as determinações, consta que o tabelião deveria estar presente do início ao fim da confecção do documento. [...] A terceira intervenção legislativa (538 d.C.) está na Novela LXXIII e garantiu ao instrumento público um valor superior (*instrumentum publice confectum*) ao documento particular puro, ainda que com intervenção de testemunhas. A novela LXXIII determinava que as escrituras deveriam ser arquivadas e provadas por testemunhas, pelo cotejo da letra e pelo juramento, pois sem essas três especificidades não seriam dignas de crédito. Somente eram dispensáveis tais atos quando o próprio tabelião houvesse confeccionado integralmente o documento até a fase da *completio* e assim atestava, sob seu próprio juramento, que havia cotejado as letras, dando por concluído o negócio. Portanto, o tabelião passou a ser a primeira testemunha do ato praticado. Em outras palavras, passou-se a entender que o tabelião em si era uma testemunha qualificada. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 72)

Dessa forma, os contornos do notariado atual foram adquirindo forma corporal, ganhando acentuada importância no século VIII, com Carlos Magno, que declarou expressamente a força executiva dos atos do notariado e igualmente fixou os honorários dos atos notariais. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 81).

Ainda, com atenção aos idos dos anos 1.000 d.C. a 1.500 d.C., período da baixa idade média, verifica-se que estes tempos ficaram marcados por ser um período

de reestruturação para o notariado, como assevera Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 81), nesses termos:

No final do século XI houve uma atualização crítica e a reformulação sistemática da obra de Justiniano, o que resultou no renascimento da ciência do direito em Bolonha. É durante o Renascimento Científico Cultural, momento da Escola de Bologna na Itália, que se lançaram as bases do notariado moderno. E. Gimenez-Arnou lembra que a carta notarial (*instrumentum*) expedida e subscrita por notário tem um crescente prestígio já no século XIII, de forma que no ano 1200 se reputava a atividade notarial como uma verdadeira ciência e os notários como titulares de poder.

Durante o período renascentista, importantes acontecimentos marcaram a atividade notarial, nesse sentido discorrem Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 82):

É também durante o renascimento que surgem as Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas, reproduzidas e utilizadas em todo o mundo. As ordenações Afonsinas (1447) distinguem o tabelião do escrivão, além de passar a exigir a escritura para a prova de muitos contratos, dentre outras formalidades. Em 1521, as Ordenações Manoelinas distinguem os tabeliães de notas dos tabeliães judiciais. O destaque maior é conferido nas Ordenações Filipinas de 1603, com grande influência até a atualidade no notariado brasileiro.

Após passar por uma estagnação ou mesmo um declínio na idade moderna (final do século XV até a idade das revoluções do século XVIII), o notariado experimentou no século XIX a consolidação de sua atividade profissional, vejamos:

Após grandes problemas de organização do notariado, com função diversificada e dispersa, no início do século XIX, a instituição notarial nos países do sistema latino está consolidada. A maturidade plena foi consagrada pela *Loi contenant organisation du notariat (loi 25 ventôse na XI)*, de 1803, com texto de qualidade infinitamente superior às subsequentes. O mais importante, porém, é que ao contrário das leis anteriores, a *loi 25 ventôse na XI* foi seguida com rigor pelos notários e tribunais. (KÜMPEL E FERRARI, 2017, p. 89)

Registre-se ainda que, desde a idade média, os documentos notariais e a atuação profissional dos notários possuíam características próprias, muito parecidas com os padrões atuais, vejamos:

O documento notarial na Idade Média era sistematicamente dividido em duas partes: a primeira continha a convenção e a segunda as formalidades e solenidades, que garantiam autenticidade ao documento. Várias classificações são dadas sobre o documento notarial na Idade Média. Para citar apenas algumas é possível mencionar: a *rogatio*, a *auditio*, a confecção do documento e a publicação. A *traditio ad scribendum* é a entrega, do documento feito pelo particular, ao tabelião para que materializasse o negócio jurídico. A *auditio* é a audiência, ou seja, a entrevista realizada pelo tabelião com as partes. Na era Justinianeia existia a *initium* e a *completio*, ocasião em

que o notário recebia o pensamento das partes, captava suas vontades e as materializava de *sisu et auditu sui sensibus*. (KÜMPEL E FERRARI, 2017, p. 90)

No Brasil, a primeira legislação que versou verdadeiramente sobre a atividade do tabelião de notas foi a LNR, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o artigo 236, da Constituição Federal.

Contudo, antes disso, a atividade notarial já era exercida no país, porém não havia um diploma específico que regulamentava a atividade, vejamos os resgates históricos feitos por Macedo (2021, p. 16):

O notariado brasileiro, ramificação do português, regeu-se, até a Independência, pela legislação geral do Reino, contida nas Ordenações, por leis extravagantes e por leis específicas para a colônia. As Ordenações Filipinas foram adotadas no Brasil independente pelo decreto de 20 de outubro de 1823, e nos serviram de código, em parte, até a entrada em vigor do Código Civil de 1917. A primeira lei brasileira atinente ao notariado foi a de 11 de outubro de 1827, que aboliu a propriedade dos ofícios, transformando-a em serventia vitalícia. Seguiram-se numerosas leis, que foram, afinal, já nos últimos anos do Império, consolidadas pelo decreto nº 9.240, de 28 de abril de 1885, e respectivo regulamento, o qual, pode-se dizer, constitui o primeiro Código de Notariado Brasileiro, podendo nele ser percebida a influência da lei espanhola de 1862.

Com efeito, antes do advento da LNR, as normas que diziam respeito ao notariado se faziam presentes de forma esparsa no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil de 1916 (CC/1916), Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, desde sua redação original, possuía alguns dispositivos que se referiam à atuação do tabelião de notas, conforme se depreende do artigo 134, que se referia aos negócios em que a escritura era da substância do ato, bem como dos artigos 1.632 a 1.637, que tratavam do testamento público. (BRASIL, 1916).

Ainda, vale dizer que referido artigo 134, do Código Civil de 1916, se manteve incólume até o advento da Lei Federal nº 6.952, de 6 de novembro de 1981, que lhe acrescentou cinco parágrafos, os quais tratavam da atuação do tabelião de notas. (BRASIL, 1981).

Ademais, não há como deixar de mencionar a Lei Federal nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que dispõe sobre requisitos para lavratura de escrituras públicas e dá outras providências, bem como seu respectivo decreto regulamentador, Decreto nº 93.240, de 9 de setembro 1986, os quais permanecem vigentes até os dias atuais.

Por fim, insta registrar que o Código Civil de 2002 (CC/2002), Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que revogou o Código Civil de Beviláqua, Lei

Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, deixou de disciplinar a atuação dos tabeliães de forma concentrada, mantendo dispositivos difusos acerca da atividade profissional do notário.

2.1.2 Sistemas de Notariado e o Notário Brasileiro

O que diferencia o notário de um determinado sistema jurídico com o notário de outro é justamente a função exercida na sociedade, o que se revela pelo sistema notarial adotado.

Dentre variadas outras especificidades, os sistemas notariais se diferenciam a partir do tipo e natureza jurídica do documento que o notário produz, bem como no que concerne aos efeitos que o ato notarial produz no universo jurídico em que está inserido.

Atualmente é possível consideramos a existência de vários sistemas notariais pelo mundo, como por exemplo os notariados de base judicial e administrativa, notários funcionários e notários profissionais, notariado de número e notariado livre, notários conselheiros e notários autenticantes, notários colegiados, porém se destacando dentre as classificações e distinções possíveis: o notariado administrativo, o notariado latino e o notariado anglo-saxão. (RODRIGUES, 2017, p. 761).

Nessa senda, é curial termos em mente que apesar da existência de distinções e classificações possíveis no tocante aos sistemas notariais, é mais frequente a existência de sistemas notarias híbridos que resultam da evolução da atividade com as peculiaridades do sistema jurídico em que o notário está introduzido, conforme esclarece Rodrigues (2017, p. 761):

A par disso, sobressaem outras características que, por sua importância e relevância na formatação e desempenho da atividade notarial, destacam-se a ponto de permitir a constituição de novas classes de notariado. Dado que, se por um lado, os mais importantes elementos de distinção revelam em seu conteúdo normativo as peculiaridades da sociedade estatal em que atua o notariado, demonstrando que suas diferentes concepções têm traço político por excelência; por outro lado, é preciso ter em conta a inexistência de um rigoroso critério científico nas distinções, até porque, na atualidade, algumas delas não são sequer encontradas facilmente em seu estágio puro, na medida em que são mais frequentes sistemas híbridos que resultaram da evolução da atividade no decorrer dos tempos, potencializados pelo fenômeno da globalização que, no que importa de favorável ou não, desconhece (e fragiliza) as fronteiras políticas, econômicas, sociais e culturais das nações.

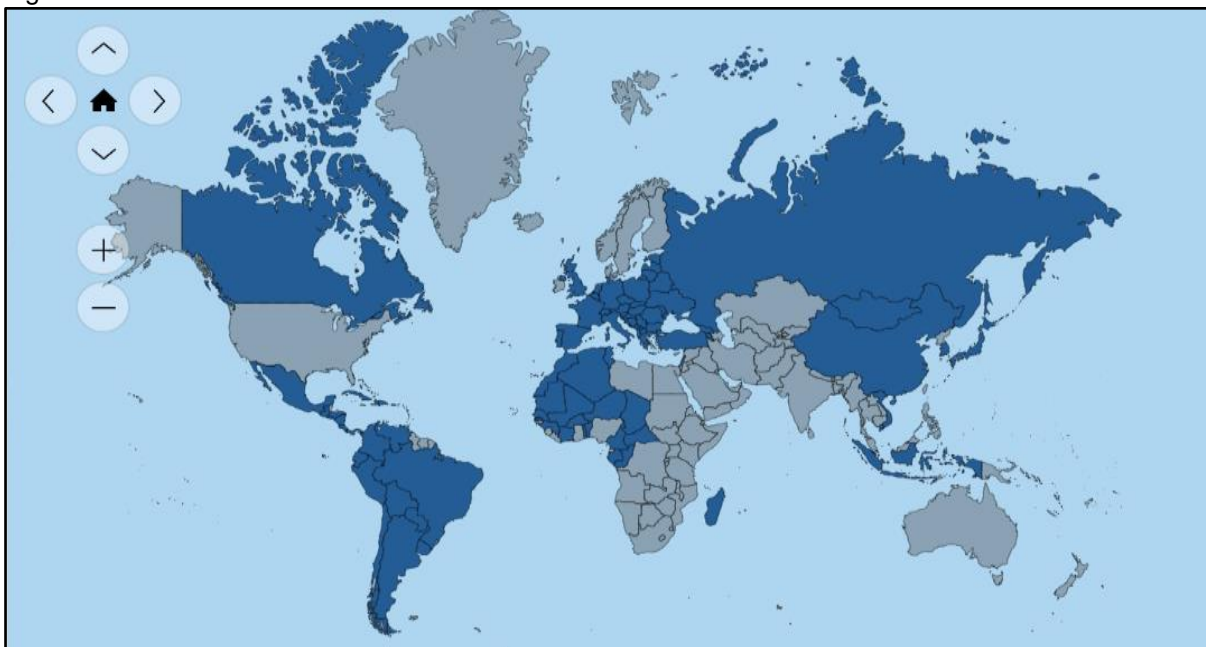
Registre-se, desde já, que dentre os três principais sistemas de notariado existentes (administrativo, latino e o anglo-saxão), o notariado brasileiro tem sido incluído no tipo latino, ainda que com algumas peculiaridades. (RODRIGUES, 2017, p. 772).

Antes de verificarmos as principais diferenças desses três principais sistemas de notariado, é de fundamental importância termos em mente que estes sistemas não possuem incidência a partir de um critério espacial de existência, mas sim são definidos por suas características, vejamos as lições de Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 61):

É importante ressaltar, *ab initio*, que a nomenclatura acima utilizada pode gerar confusão se o leitor buscar imaginar que apenas os países ditos latinos adotam o notariado do tipo latino e que todos os países anglo-saxões adotam o modelo próprio. Tal não acontece. Há países como o Japão e localidades dentro da Grã-Bretanha, que adotam o notariado do tipo latino, de forma que a classificação tem que ser vista com cuidado.

Nesse sentido, destaca-se que a própria União Internacional de Notários do Tipo Latino - UINL¹⁰ é composta por variados membros, como se pode verificar na ilustração abaixo, extraída do sítio eletrônico desta organização não governamental.

Figura 01 – Notariados membros



Fonte: <https://www.uinl.org/member-notariats>

¹⁰ A União Internacional de Notários (UINL) é uma organização não governamental. Tem como objetivo promover, coordenar e desenvolver a função e as atividades dos notários em todo o mundo. Assegura a sua dignidade e independência para melhor servir as pessoas e a sociedade em geral. (tradução nossa). Disponível em: <https://www.uinl.org/mission>. Acesso em: 06 nov. 2021.

Como se pode verificar da imagem acima reproduzida, o notariado do tipo latino está inserido em grande parte dos países do mundo, sendo que a UINL foi formada por 19 países quando de sua constituição, em 1948, e, com dados de 2 de outubro de 2018, esta organização se mostrava com 88 países, dos quais 22 dos 28 países eram membros da União Europeia e 15 dos 19 países integravam o G20, evidenciando assim a expansão do sistema jurídico europeu. Hoje está presente em quase 120 países¹¹, totalizando 2/3 da população mundial e respondendo por mais de 60% do Produto Interno Bruto mundial. (UINL, c2017).

Conforme já mencionado, destacam-se entre as espécies de sistemas de notariado o administrativo, o latino e o anglo-saxão, portanto, com vistas a buscar compreender o notariado brasileiro, já sabidamente de feição oriunda do notariado do tipo latino, passaremos ao estudo destes sistemas.

O notariado administrativo se destaca por ser de índole socialista, sendo elementos diferenciadores desse sistema a autenticidade do documento notarial, a natureza do notário e o próprio conteúdo da função notarial.

Comparando os sistemas notariais do tipo administrativo com o do tipo latino, Rodrigues (2017, p. 768) afirma que:

O sistema administrativo assimila o conceito de documento autêntico, mas o seu âmbito é mais limitado do que o vigente no sistema latino: a autenticidade não abrange o conteúdo do negócio documentado a não ser entre as partes e seus herdeiros e produz efeitos em relação a terceiros quanto à data; o documento autêntico não faz prova plena em juízo, podendo o seu valor probatório ser livremente apreciado pelo juiz; e não é título executivo. A diferença fundamental do notário administrativo com o notário latino reside em que aquele é um funcionário público, no sentido estrito de empregado do Estado, subordinado, integrado numa estrutura hierarquizada, cuja missão é assegurar a concretização da legalidade e ordem instituídas. [...] Desde que integrado na burocracia da Administração Pública, o notário vê suprimido qualquer traço de profissional livre, para situar apenas como um elemento da

¹¹ Albânia, Argélia, Andorra, Argentina, Armênia, Áustria, Bielo-Rússia, Bélgica, Benin, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Bulgária, Burkina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Chile, China, Colômbia, Congo, Costa Rica, Costa do Marfim, Croácia, Cuba, República Tcheca, República Dominicana, Equador, El Salvador, Estônia, França, Gabão, Geórgia, Alemanha, Grécia, Guatemala, Guiné, Haiti, Honduras, Hungria, Indonésia, Itália, Japão, Kosovo, Letônia, Líbano, Lituânia, Londres (Reino Unido), Luxemburgo, Madagascar, Mali, Malta, Mauritània, Maurício, México, Mônaco, Mongólia, Montenegro, Marrocos, Holanda, Nicarágua, Níger, Panamá, Paraguai, Peru, Polónia, Porto Rico, Portugal, Quebec (Canadá), República da Coreia, República da Macedônia, República da Moldávia, Romênia, Federação Russa, San Marino, Senegal, Sérvia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suíça, Togo, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uruguai, (Estado de) Cidade do Vaticano, Venezuela e Vietnã. Disponível em: https://www.uinl.org/documents/20181/342488/AR+Web_EN/1562a59e-d45b-41f3-833d-7dc4e943d5ba. Acesso em: 06 nov. 2021.

estrutura jurídica colocado a serviço dos fins políticos do Estado, perdendo a independência face ao Estado, que é característica do sistema latino.

Assim, considerando que o sistema notarial do tipo administrativo goza de pouca influência para o notariado brasileiro, veremos a seguir as características que envolvem os sistemas notariais do tipo anglo-saxônico com o do tipo latino.

Em linhas gerais, as principais características que diferenciam os sistemas notariais do tipo anglo-saxônico com o do tipo latino, é que o primeiro se mostra presente nos países que adotam o *Common Law* como sistema jurídico, com fonte jurídica subsidiada pelos precedentes vinculantes, tendo como principais características a prova oral e a inexistência de instrumento público (não há diferença entre público e o privado) e de fé pública, enquanto que o segundo se revela nos países comuns ao *Civil Law*, na qual o notário é um profissional autônomo que realiza função pública estatal, gozando de fé pública, com vistas à produção do instrumento que é público e se diferencia do instrumento privado. (KÜMPEL E FERRARI, 2017, v. 3, p. 56).

Nesse sentido, Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 56) destacam, nas palavras de E. Giménez-Arnau, algumas diferenças encontradas entre o notariado do tipo anglo-saxônico e o notariado do tipo latino, vejamos:

En atención a la función que desarrollan dos tipos fundamentales de notários: el sajón [anglo-saxónico] a que suele llamarse privado y el latino al que se denomina público. Es decir: el que no representa y el que representa al Estado, o la sociedad y por ello no da o da carácter público (u oficial mejor dicho, para no confundir la publicidad solemnizadora con la publicidad o notoriedad de hecho) al acto en que interviene.¹²

Ainda, acerca das diferenciações ora tratadas, referidos autores apontam para as lições de E. Giménez-Arnau, onde este autor afirma que:

La contraposición Notario público y Notario privado no deja de ser equívoca; pues incluso el Notario de los países sajones realiza una cierta función pública al autenticar firmas. Por eso es por lo que preferimos usar las denominaciones Notariado latino y Notariado sajón, son más expresivas y se prestan a menos confusiones. Si se habla de profesional y de funcionario, de Notario libre, oficial o profesional-funcionario, se incurre fácilmente en confusiones: en cuanto la función notarial, aunque sea pública, va, por lo

¹² Em atenção à função desempenhada por dois tipos fundamentais de notários: o saxão [anglo-saxônico], que se costuma chamar privado, e o latino, que se chama público. Ou seja: aquele que não representa e aquele que representa o Estado, ou a sociedade e, portanto, não dá ou dá caráter público (ou melhor, oficial, para não confundir publicidade solene com publicidade de fato ou notoriedade) ao ato em que intervém. (tradução nossa)

general, acompañada de um carácter profesional o libre; y considerada como profesión no deja de tener un carácter oficial, en cuanto el Estado regula el ejercicio de la función como el de las demás profesiones liberales, y persigue el ejercicio de la función como el de las demás profesiones liberales, y persigue el instrumento, como en el caso del Médico, del Abogado, del Arquitecto o del Farmacéutico. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 56).¹³

Portanto, é de se perceber que, realmente, quando observamos as características dos principais sistemas de notariado existentes, verificamos que o notariado brasileiro se amolda ao notariado do tipo latino, ainda que possua suas especificidades, as quais certamente decorrem do ordenamento jurídico em que está inserido.

E é justamente essas especificidades que fazem os notários brasileiros passarem, na prática, por uma verdadeira crise de identidade nos dias atuais, pois, na medida em que os notários passam grande parte de seu tempo a serviço dos órgãos da Administração Pública, preenchendo formulários e fiscalizando o recolhimento de tributos, se afasta de sua atividade precípua que é a de servir a população.

Nesse sentido, Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 57) apontam para o relativismo que atinge o Estado, vejamos:

O relativismo em destaque deságua em um problema doutrinário, uma vez que a publicização do direito privado tem permeado a realidade dos notários, em benefício do direito público administrativo. A mudança de paradigma, ao invés de dignificar a atividade, ruma em sentido oposto, ou seja, em direção à perda do objeto notarial, como efeito fundamental da tendência de “administrativizar” o registro e as notas.

Com efeito, o papel do notário é de atender a população de modo a se revelar como verdadeiro instrumento eficaz a serviço do direito substantivo e das relações sociais, nesse sentido os autores acima referidos sustentam ainda que:

De fato, apesar do direito notarial possuir política própria, não deixa de se sujeitar aos fatores sociopolíticos do Estado onde está inserido. A atividade notarial se liga sobremaneira ao tratamento reservado, pelo seu respectivo

¹³ O contraste entre o notário público e o notário privado não é isento de mal-entendidos; pois mesmo o notário dos países saxões desempenha uma certa função pública na autenticação de assinaturas. É por isso que preferimos usar as denominações Notariado Latino e Notariado Saxônico, elas são mais expressivas e se prestam a menos confusões. Se se fala de profissional e de funcionário, notário livre, oficial ou profissional-oficial, é fácil confundir-se: desde que a função notarial, ainda que pública, seja, em geral, acompanhada por um profissional ou natureza livre; e considerada como profissão, não deixa de ter caráter oficial, na medida em que o Estado regula o exercício da função como o de outras profissões liberais, e exerce o exercício da função como o de outras profissões liberais, e persegue o instrumento, como no caso do Médico, do Advogado, do Arquiteto ou do Farmacêutico. (tradução nossa)

ordenamento, à propriedade privada, bem como à liberdade contratual. Logo, quando em um determinado Estado a proteção à propriedade privada e à liberdade contratual é sólida, o notariado também tende a ser forte e autônomo. Porém, em um Estado em que a propriedade privada é proibida, o notário pouco tem a fazer, uma vez que a sua função própria é atuar particularmente nos negócios privados. O notário age diretamente na circulação de riquezas ao garantir o direito de propriedade e é justamente por isso que tanto se preza pela valorização da atividade, em vista do desenvolvimento econômico e social do país. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 55-56)

Assim, temos que no Brasil a atividade notarial segue uma tradição jurídica com base no sistema de notariado do tipo latino, mas em grande medida experimenta peculiaridades próprias do ordenamento jurídico pátrio, em trajetória oposta aos ditames da tradição notarial do sistema latino.

2.1.3 Regime Jurídico e Deontologia

O direito notarial pode ser definido como sendo o conjunto de normas jurídicas (regras e princípios) que regulam e organizam a função e a atividade do notário, inserindo-se neste conceito também os documentos e os instrumentos produzidos por estes profissionais do direito que, como particulares que são, exercem uma função pública delegada pelo Estado e são dotados de fé pública.

Disso decorre a importância do estudo dos deveres profissionais relacionados aos notários, seja do ponto de vista moral e ético, mas também daquele que emana dos comandos normativos.

Como já mencionado anteriormente, as disposições advindas do Poder Legislativo acabam por definir as características do notariado, trazendo ao exercício da atividade as peculiaridades que distinguem o notariado dentro do próprio sistema ao qual pertence.

O aprofundamento da temática dos deveres profissionais que envolvem o notariado brasileiro apresenta considerável importância na medida em que denotará o ambiente de atuação dos notários com a imposição dos limites atinentes à sua função.

Nessa senda, vale rememorarmos que somente a Constituição da República¹⁴ previu o ingresso na atividade notarial por meio de concurso público. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 139). Sendo que a LNR estabeleceu em seu art. 14, que a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende de: a) habilitação em concurso público de provas e títulos; b) nacionalidade brasileira; c) capacidade civil; d) quitação com as obrigações eleitorais e militares; e) diploma de bacharel em direito; e, f) verificação de conduta condigna para o exercício da profissão. (BRASIL, 1988, artigo 236, parágrafo 3º; BRASIL. Lei nº 8.935, 1994).

No tocante ao diploma de bacharel em direito, é de rigor considerarmos que referido diploma normativo preconiza que poderão também concorrer no concurso público candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.¹⁵ (BRASIL. Lei nº 8.935, 1994, artigo 15, parágrafo 2º).

A despeito da norma prever a dispensa do diploma de bacharel em direito para o exercício da atividade notarial e registral, mediante comprovação de atuação na atividade por dez anos, fato é que notários são profissionais do direito¹⁶, e nessas condições deverão conhecer com profundidade o ordenamento jurídico de regência, independentemente de serem ou não bacharel em direito.

Não obstante o fato de que os concursos para a atividade notarial e registral sejam realizados pelo Poder Judiciário¹⁷, sucede que os serviços notariais e registrais não integram e nem são tecnicamente auxiliares deste Poder. (BRASIL. Lei nº 8.935, 1994, artigo 15).

Nesse sentido, pontua Dalledone (2016, p. 125-126), que:

E não porque os Serviços Notariais e de Registro sejam auxiliares do Poder Judiciário – não o são, como explicitou o constituinte derivado ao inserir no

¹⁴ Art. 236, § 3, da CRFB/1988. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

¹⁵ Art. 15, §2º, da LNR/1994. Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

¹⁶ Art. 3 da LNR/1994. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

¹⁷ Art. 15 da LNR/1994. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

texto constitucional o artigo 103-B, §4º, inc. III por ocasião da Emenda 45/2004 –, mas sim em razão da circunstância de que permanecem indissolvelmente ligados ao Poder Judiciário dos Estados e Distritos Federais naqueles pontos nucleares acima referidos: outorga e extinção da delegação; definição das áreas de delegação; concursos de ingresso e remoção; fiscalização, orientação geral e sancionamento; vacância. Ou seja, as funções notariais não se inserem na estrutura judicial, mas muitos aspectos a elas relacionados acabaram por se referir à compostura deste Poder, que passou a desempenhar de forma sistemática uma ampla gama de atividades relacionadas à sua missão fiscalizatória, que como consectário, foram incluídas na legislação estadual de organização judiciária ou em legislação esparsa, de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça. A par disso, existem ainda os atos administrativos normativos expedidos pelo Poder Judiciário, por intermédio tanto do Conselho Nacional de Justiça quanto dos Tribunais de Justiça, que veiculam normas técnicas de operação dos serviços, dando concreção aos atos legislativos dantes mencionados.

Soma-se a essas ponderações as lições de Mello (2010, p. 250), em que preconiza que notários e registradores são particulares em colaboração com a Administração Pública, pertencentes a uma terceira categoria de agentes públicos, senão vejamos:

Esta terceira categoria de agentes é composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares – portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal (com exceção única dos recrutados para serviço militar) –, exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico.

Referido autor, ainda empreendendo acerca da temática da natureza jurídica dos notários e registradores, ressalta que estes atuam em colaboração com a Administração Pública e que se submetem à delegação de função ou ofício público, nos seguintes termos:

Delegados de função ou ofício público, que se distinguem de concessionários e permissionários em que a atividade que desempenham não é material, como a daqueles, mas é jurídica. É, pois, o caso dos titulares de serventias da Justiça não oficializadas, como notários e registradores, *ex vi* do art. 236 da Constituição, e, bem assim, outros sujeitos que praticam, com o reconhecimento do Poder Público, certos atos dotados de força jurídica oficial, como ocorre com os diretores de Faculdades particulares reconhecidas. (MELLO, 2010, p. 251)

A par destas considerações acerca da natureza jurídica dos notários e registradores, é necessário pontuarmos que o principal diploma legislativo que regula os direitos e deveres dos notários é a LNR.

Outrossim, observando os ensinamentos de Mello (2010, p. 253), podemos constatar que:

Sendo certo e sabido que é por lei se especificarem os plexos de competências públicas, os feixes de atribuições para o desempenho de misteres públicos, resulta óbvio e de meridiana obviedade que os serviços notariais e de registro só se criam por lei e, correlatamente, por lei é que se extinguem.

Nesse sentido, podemos verificar que a própria LNR estabelece os casos de extinção da delegação.¹⁸ (BRASIL. Lei nº 8.935, 1994, artigo 39).

Nessa ordem de ideias, válidas para nós são as lições de Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 139), que assim sintetizam a temática, vejamos:

A deontologia consiste no conjunto de regras morais que regem o procedimento de atuação do notário para que, no exercício de suas funções, atue dentro da ética profissional. No Brasil, a deontologia notarial se apresenta em normas esparsas, mormente na Lei nº 8.935/1994, a qual regulamente ao longo de todo o seu texto direitos e deveres, bem como disciplina as penalidades, não apenas dos notários, mas também de registradores de modo geral. A doutrina em geral, ao tratar de deontologia, refere-se aos deveres ou princípios de natureza ético-profissional que envolvem a função notarial, sendo eles: independência, imparcialidade, confidencialidade (sigilo e dever de discrição), responsabilidade, excelência (competência técnica, moral, dever de assistência e de conselho). No Brasil, a deontologia notarial possui pouco desenvolvimento legislativo, se comparada com países europeus detentores de leis orgânicas específicas da função, e aparece atrelada à deontologia registral na lei 8.935/94, em seus capítulos V e VI, que estabelece os direitos, os deveres, a disciplina e as penalidades que envolvem a função.

Realmente o conjunto de regras relacionadas aos direitos e deveres dos notários está inserido primordialmente na LNR, sendo certo que o aprofundamento do estudo nos diversos aspectos que se relacionam com o notário e sua atividade profissional serão considerados adiante no decorrer do desenvolvimento deste trabalho, com especial ênfase no que concerne à sua função e a confecção do ato notarial.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE NOTARIAL RELACIONADOS COM A EXTERIORIZAÇÃO DA VONTADE DAS PARTES

¹⁸ Art. 39 da LNR/1994. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por: I - morte; II - aposentadoria facultativa; III - invalidez; IV - renúncia; V - perda, nos termos do art. 35. VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Não há como tratar da temática dos princípios nos dias atuais sem que se tenha em mente a existência de uma imperiosa distinção entre o que se entende por princípios, valores e regras, nem tampouco há como levar adiante esta matéria sem que se tenha o cuidado de não dar créditos à invenção de princípios que certamente levam à banalização dos institutos, é justamente o que a doutrina moderna tem chamado de pamprincipiologismo. (STRECK, 2014, p. 133).

Com efeito, podemos observar que, embora os princípios se relacionem com os valores, eles não se confundem entre si, enquanto o primeiro é estático, o segundo é mutável e dinâmico. (STRECK, 2014, p. 171).

Nesse sentido, acerca da distinção existente entre princípios e valores, Ávila (2012, p. 87) bem explica que:

Os princípios relacionam-se aos valores na medida em que o estabelecimento de fins implica qualificação positiva de um estado de coisas que se quer promover. No entanto, os princípios afastam-se dos valores porque, enquanto os princípios se situam no plano deontológico e, por via de consequência, estabelecem a obrigatoriedade de adoção de condutas necessárias à promoção gradual de um estado de coisas, os valores situam-se no plano axiológico ou meramente teleológico e, por isso, apenas atribuem uma qualidade positiva a determinado elemento.

Ainda, em sua célebre obra *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, Ávila (2012, p. 85-86) propõe uma conceituação que visa distinguir regras de princípios, vejamos:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida com necessária à sua promoção.

Com vistas a justificar os conceitos apresentados acima, Ávila (2012, p. 85-86) leciona com verticalidade acerca do papel dos princípios no ordenamento jurídico, assim sintetizando:

Como se vê, os princípios são normas imediatamente finalísticas. Eles estabelecem um fim a ser atingido. Como bem define Ota Weinberger, um fim é ideia que exprime uma orientação prática. Elemento constitutivo do fim é a fixação de um *conteúdo* como pretendido. Essa explicação só consegue ser compreendida com referência à função pragmática dos fins: eles representam

uma *função diretiva (richtungs-gebende Funktion)* para a determinação da conduta. Objeto do fim é o conteúdo desejado. Esses, por sua vez, podem ser o alcance de uma situação terminal (viajar até algum lugar), a realização de uma situação ou estado (garantir previsibilidade), a perseguição de uma situação contínua (preservar o bem-estar das pessoas) ou a persecução de um processo demorado (aprender o idioma Alemão). O fim não precisa, necessariamente, representar um ponto final qualquer (*Endzustand*), mas apenas um conteúdo desejado. Daí se dizer que o fim estabelece um estado ideal de coisas a ser atingido, como forma geral para enquadrar os vários conteúdos de um fim. A instituição do fim é ponto de partida para a procura por meios. Os meios podem ser definidos como condições (objetos, situações) que causam a promoção gradual do conteúdo do fim. Por isso a ideia de que os meios e os fins são conceitos correlatos.

Não obstante os conceitos acima apresentados sejam aptos a bem definir o estudo proposto por Ávila, adotar uma conceituação estática acerca do que seriam os princípios seria demasiadamente arriscado, haja vista que grandes estudiosos do direito já se debruçaram acerca do entendimento a respeito dos conceitos de princípios, valores e regras, havendo em todas as correntes falhas e méritos. (NERY; NERY JUNIOR, 2019, p. 551).

É de rigor destacarmos que não pretendemos resolver a celeuma existente na busca de tais definições, entretanto, é fundamental apontarmos que não confundimos norma com texto normativo, valores com princípios e nem tampouco princípios com regras.

Com essas premissas em mente, passaremos a observar alguns princípios norteadores da atividade notarial no Brasil, notadamente aqueles princípios que mais se correlacionam com a qualificação jurídica realizada pelos notários na captação da exteriorização vontade.

Com efeito, podemos considerar por primeiro o princípio da autonomia privada, eis que este princípio goza de tratamento matricial no ordenamento jurídico pátrio, decorrendo dele a proteção da autodeterminação dos seres humanos, com substancial aderência ao princípio da dignidade da pessoa humana, vejamos o conceito deste princípio nas palavras de Tartuce (2014, p. 58), que o apresenta nos seguintes termos:

Conceitua-se o princípio da autonomia privada como sendo um regramento básico, de ordem particular – mas influenciado por normas de ordem pública – pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes, entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais. Trata-se do direito indeclinável da parte de auto regulamentar os seus interesses, decorrente da dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios contratuais.

Faz-se necessário, ainda que de forma breve, observarmos a existência ou não de diferenças entre o acima intitulado princípio da autonomia privada com o princípio da autonomia da vontade, eis que ambos são tratados pela doutrina civilista, por vezes como sinônimos, outras como conceitos distintos.

A propósito desta temática, onde se analisa a distinção do princípio da autonomia privada com o princípio da autonomia da vontade, Nery e Nery Junior (2019, p. 562-563), trazendo as lições de Luigi Ferri, apontam para existência de uma distinção destes princípios.

Nery e Nery Junior (2019, p. 562-563), a propósito de apontar que segundo aquele autor ambos termos não se confundem, conceituam autonomia da vontade da seguinte maneira:

A partir de sua visão, pode-se afirmar que a ideia de *autonomia da vontade* liga-se à vontade real ou psicológica dos sujeitos, no exercício pleno da liberdade própria de sua dignidade humana, que é a liberdade de agir, ou seja, a raiz ou a causa de efeitos jurídicos. Respeita, portanto, à relação entre vontade e declaração e é um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, porque destaca a liberdade de agir da pessoa, sujeito de direitos. Todas as disciplinas jurídicas em geral, e o Direito Privado em particular, velam pelo respeito, pela correspondência verdadeira entre a vontade do sujeito e sua declaração, que encontra ocasião de proteção suprema na teoria geral do direito privado, eis que se a vontade não foi autônoma e livremente expressada (por dolo, erro, coação etc.), abre-se ocasião de invalidar o ato ou negócio jurídico que a declaração viciada possa ter ensejado.

Nesse contexto, Nery e Nery Junior (2019, p. 562-563) destacam que a iniciativa privada seria, por sua vez, o aspecto econômico do fenômeno jurídico gerado pela autonomia privada, apontando que autonomia privada seria ainda uma outra coisa, com a seguinte definição:

É princípio específico de Direito Privado. Situa-se em outro plano, ligada à ideia de poder o sujeito de direito criar normas jurídicas particulares que regerão seus atos. Na tradição do Direito Privado, a autonomia privada exterioriza-se pelo negócio jurídico como declaração do interesse privado dirigida a um fim protegido pelo ordenamento jurídico. Pressupõe o Direito como sistema, como fruto da experiência científica que vai do magistério de Irnério até a pandectística dos oitocentos, e pressupõe uma sociedade civil organizada em função da vontade do sujeito. Manifestam-se, principalmente, nos negócios jurídicos. A *autonomia privada*, como fonte normativa, é fenômeno que permite que o sujeito celebre negócios jurídicos (principalmente, negócios jurídicos bilaterais, ou seja, contratos), que são extraordinários mecanismos de realização do Direito, na medida em que o negócio jurídico é um modo de manifestação de normas jurídicas (ainda que particulares). A autonomia privada desafia, por isso, o verso e o reverso de

uma mesma medalha: é a um só tempo a confirmação da evidência de um espaço jurídico livre da inerência do Estado, destinado à normatividade particular; de outro lado, em sentido contrário, é a constatação da existência reversa de um espaço de incidência apenas de normas cogentes, exclusivo do exercício do poder, vetado à liberdade negocial.

Kümpel e Pongeluppi (2017), por sua vez, também abordam essa questão da distinção existente entre o princípio da autonomia privada com o princípio da autonomia da vontade, porém sob outra perspectiva, especialmente aplicada às diferenças voltadas para a seara do direito notarial, vejamos:

A autonomia da vontade provém de um contexto liberal, dos denominados direitos de primeira geração, evoluindo para o que a doutrina nacional reconhece como liberdade de contratar, de forma que caiba às partes a escolha do conteúdo contratual, derivando a concepção voluntarista da autonomia das partes quando da confecção do negócio jurídico. Em um contexto neoliberal, privilegiando-se excessivamente a liberdade contratual de forma a atingir os fins liberdade (especialmente a individual), circulação de riquezas e prospecto econômico, há quem reconheça como de mesmo sentido a autonomia privada, vez que se refere a um contexto atual a espécie de poder que é dado às partes para que regrem suas relações jurídicas, com vista à satisfação de seus interesses.

Ainda, Kümpel e Pongeluppi (2017), destacam que há uma verdadeira transmutação de uma autonomia para a outra, eis que a delimitação do direito público e privado, por si só, já revela que algo mudou. Afirma ainda que o direito privado passou a ter como preocupação mitigar a desigualdade material e o desequilíbrio intrínseco a algumas relações do perfil de contrato proveniente do modelo liberal, bem como que novos valores, junto ao modelo neoliberal, exsurtem quando do advento do Estado Social.

Acerca desta mencionada transmutação da autonomia da vontade para a autonomia privada, Kümpel e Pongeluppi (2017) afirmam que novos elementos axiológicos passam a reger o ordenamento jurídico de forma a garantir certos valores como a igualdade, dignidade da pessoa humana e ainda o solidarismo. E é nesse contexto que o instrumental jurídico-contratual cede a esses princípios, dando ensejo ao que se pode chamar de espécie de evolução da autonomia da vontade, em consonância com o direito privado.

Nesse contexto, Kümpel e Pongeluppi (2017) lecionam que, como consequência dessa evolução, tem-se que, ainda que regidos pela vontade das partes e seu interesse final, a liberdade de contratar passou a ter esteio e limitação no direito,

e ainda, o contrato passou a ter como fonte única e por si só legitimadora a vontade das partes, que por sinal não mais é suficiente para justificar os efeitos obrigacionais provenientes do negócio, mas sim da soma do auto regulamento em consonância estrita com a lei e tendo por fator delimitador a equidade.

Em síntese, Kümpel e Pongeluppi (2017), distinguem o princípio da autonomia privada com o princípio da autonomia da vontade, apontando para evolução desta para aquela, vejamos:

Assim, forçoso admitir que a autonomia privada que só existe hoje é o mesmo que a autonomia das vontades de outrora. Se analisada dentro da formulação contratual-obrigacional, passa a ser momento posterior não mais constitutivo, mas pode-se dizer remanescente: é a atuação do sujeito jurídico após a incidência das regras legais, restando somente esse espaço balizado pelas normas como o efetivamente livre para que possam impor sua vontade. O contrato passa a ser visto como uma estrutura complexa. Num primeiro momento operacionaliza-se a vontade convergente das partes, mas o contrato só passa a ser efetivamente vínculo jurídico quando observados os postulados axiológicos impostos pelo Estado Social e de Direito, sendo papel do tabelião preservá-los.

Nessa perspectiva, é possível deduzirmos que a atividade notarial está completamente ligada ao princípio da autonomia privada ou ao princípio da autonomia da vontade de outrora.

Isso quer dizer que o tabelião deve zelar para que a manifestação de vontade exteriorizada pelas partes se torne compatível com o ordenamento jurídico vigente, observando com especial status as regras, princípios e valores constitucionais.

Acerca da função do notário no tocante aos ditames do princípio da autonomia privada, bem observam Kümpel e Pongeluppi (2017), quando afirmam que:

É sua função, portanto, ajustar de modo ativo, isto é, retratar os direitos e as obrigações das partes no ato, devendo se preocupar com a forma legal e até mesmo com a finalidade do documento, para que atinja o fim pretendido pelos declarantes. A função notarial funciona como a "ponte entre a lei e a declaração", dotando de normatividade própria o instrumento público. Certo é, portanto, que a atividade não está adstrita, tal como a registral, a fazer somente o que a lei prevê. Está obviamente vinculada à legalidade, mas, tendo em vista a gama de atos que podem ser praticados e seu fim lato sensu de formalizar a vontade das partes, não faz somente o que a lei permite. Vale ressaltar que o notário não assume uma função de mero documentador que apenas dá forma ao negócio jurídico, revelando-se como intérprete da vontade das partes, que garante dentro do ordenamento que sua finalidade seja atendida.

Nessa esteira, Kümpel e Pongeluppi (2017), sublinham que a atuação do notário estará sempre em consonância não com o chamado "direito natural", imutável,

muito pelo contrário, nesse momento de neoliberalismo e pós-modernidade, passa a atuar dentro do que o Estado preceitua.

Portanto, o notário, no exercício de sua atividade, deve ser totalmente imparcial, cuidando de zelar pela finalidade pretendida pelas partes e, principalmente, por sua autonomia real da vontade, adequando a referida vontade somente no que não estiver em consonância com as normas legais, mas com os princípios da isonomia e com a boa-fé objetiva, mitigando a desigualdade, uma vez que apresenta também a função profilática preventiva de litígios e conflitos. (KÜMPEL; PONGELUPPI, 2017).

Ainda, Kümpel e Pongeluppi (2017) indicam a existência de uma distinção em relação à atividade notarial e à atividade registral, estando esta preponderantemente ligada às normas de direitos administrativo, enquanto aquela se submete principalmente às normas do direito privado, vejamos:

Conclui-se, portanto, que na atividade notarial, diferentemente da atividade registral, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, zelando o tabelião pela vontade das partes, que será emoldurada dentro dos quadros normativos, cujo ordenamento conta com elementos axiológicos que em um contexto pós-moderno deve se adequar aos ditames do Estado Social, que por sua vez busca garantir, de forma geral, a isonomia efetivada por meio de uma atuação com vistas a mitigar a desigualdade em todas as suas esferas.

Assim, tendo o princípio da autonomia privada correlação profunda com o objeto de estudo deste trabalho, iremos retomar a análise deste princípio mais adiante, quando considerarmos o papel do notário na captação da exteriorização da vontade como pressuposto de existência e validade do ato notarial.

Relacionado ao princípio da autonomia privada está o princípio da legalidade, sendo que a análise deste princípio aplicada à atividade notarial contrasta regras de direito administrativo com regras de direito privado, conforme é possível depreender das lições de Loureiro (2019, p. 1.146), vejamos:

Como agente público o notário somente pode fazer o que a lei expressamente determina, notadamente no que se refere às suas competências e deveres. O documento notarial, no entanto, não é um ato administrativo e seu conteúdo reflete as vontades das partes, que são livres para estipular qualquer negócio jurídico que não seja vedado pela ordem jurídica. Nesse aspecto, como profissional do direito, o notário tem independência e liberdade de interpretar, qualificar e aplicar o direito a fim de dar forma jurídica, segurança e eficácia aos contratos celebrados pelos particulares. Com efeito, o direito é a ciência aplicada pelo notário no desempenho de sua atividade profissional: é o campo pelo qual deve transitar em cada assunto em que é chamado a intervir. Por força do princípio da legalidade, no sentido amplo "bloco de constitucionalidade", o notário deve realizar uma rigorosa análise da situação

jurídica em que deve intervir e, para tanto, investigar a melhor forma jurídica a concretizar a vontade das partes e ainda examinar a capacidade e legitimidade das mesmas, bem como sua competência para atuar.

Ainda sobre o princípio da legalidade aplicado aos serviços notariais, Loureiro (2019, p. 1.147), resgatando as lições de Gattari, preceitua que:

Conforme ensina Gattari, a configuração jurídica do ato realizado pelo notário, através da aplicação do direito, é realizada através das seguintes operações: a) qualificação, premissa menor do silogismo, mediante a qual se determina o ato ou negócio jurídico que melhor atende os interesses das partes; b) legalização, premissa maior, consistente na adaptação do negócio ou ato jurídico ao direito que o rege; e c) legitimação, que estabelece a relação entre o ato jurídico que se realiza com uma situação jurídica prévia.

Corroboram com as lições acima tomadas, ainda numa perspectiva principiológica aplicada aos notários, as noções apresentadas por Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 175) acerca do princípio da segurança social ou controle de legalidade, na medida em que sustentam que:

Dentre todos os princípios notariais, o da segurança social é o mais abrangente, pela responsabilidade atribuída ao tabelião em formalizar juridicamente a vontade das partes (art. 6º, I, da Lei nº 8.935/1994). Para tanto, o notário possui a obrigação de adentrar no mérito do negócio a ser celebrado, não devendo, via de regra, praticar atos nulos nem anuláveis, demonstrando um verdadeiro poder de polícia jurídica. Esse princípio apresenta natural bifrontalidade. De um lado protege as partes, garantindo a higidez do negócio, sem se imiscuir na vontade, apenas buscando fazer coincidir a vontade real com a vontade declarada. De outro lado, protege toda a sociedade, pois na medida em que o negócio é plenamente válido os terceiros passam a estar protegidos, inclusive no que toca ao tráfego negocial.

O exercício da competência notarial está adstrito ao princípio da rogação ou instância, o que implica em dizer que o notário não poderá agir de ofício, devendo ser provocado para tanto.

Acerca deste princípio, Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 194), lecionam a respeito, vejamos:

Este princípio nos informa que o notário deve ser provocado a praticar seus atos, seja de forma verbal ou escrita, não podendo agir de ofício, salvo em ocasiões especiais. Assim, o notário deverá ser instado, pelo usuário, de forma expressa ou tácita. O objetivo do princípio rogado é a preservação da imparcialidade do notário, pois, dessa forma, é possível garantir a sua independência jurídica e funcional, bem como sua qualificação profissional. No mesmo sentido, o princípio impede ainda que a atividade se torne comercial, com técnicas mercadológicas de captação de clientela, o que é incompatível com a natureza da atividade.

Dentre todos os princípios aqui trabalhados, bem assim dentre outros tantos princípios que norteiam a atividade notarial, aquele que goza de maior relevância para a análise proposta neste estudo é o princípio da imediação, pois a partir da apreciação deste princípio poderemos dar um passo adiante na pesquisa proposta.

Com efeito, o princípio da imediação é aquele que determina a necessidade da correta captação da exteriorização da vontade da parte, permitindo assim o desencadeamento de atos próprios da atividade do notário.

Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 204), definem este princípio da seguinte maneira, vejamos:

O princípio da imediação tutela o fluxo correto e adequado de ideias no momento da manifestação de vontade do usuário. O notário, próximo às partes, compreenderá suas vontades e as aconselhará, proporcionando seu parecer na elaboração do instrumento mais adequado para gerar a eficácia desejada. A imediação está intimamente relacionada ao princípio da juridicidade, ao princípio da cautelaridade e até ao princípio da imparcialidade, pois todos implicam em situações que exigem a extração da vontade dos usuários, bem como de sua repercussão jurídica. A imediação é o princípio que traça diretrizes para que o tabelião se relacione com o sujeito requerente ou o usuário a fim de extrair dele toda a vontade que deseja manifestar, ou seja, o tabelião trasladará a vontade dele para a escritura. O princípio da imediação decorre do também denominado princípio do imediatismo. Não se trata de uma invenção, ele é oriundo da mesma função do juiz que deve realizar as audiências para interagir com a parte.

A par dessas considerações, também são válidas as lições de Ferreira e Rodrigues (2016, p. 59), quando discorrem a respeito do princípio da imediação, nos seguintes termos:

Imediação significa proximidade, o fato de estar imediato. A imediação é a garantia do adequado e correto fluxo de ideias, segundo o qual o notário, próximo das partes, compreenderá a vontade delas e poderá oferecer-lhe o aconselhamento e os instrumentos adequados. Como já dissemos, há grande subjetividade na qualificação notarial, decorrente da percepção e da cognição do notário e das partes e suas relações. O conceito de imediação se desenvolve sobre estas relações e também entre as partes e o instrumento público.

Ainda, os autores Ferreira e Rodrigues (2016, p. 59) tocam no ponto fulcral deste trabalho, vejamos:

A atividade notarial sempre ocorreu com imediação. A captação da vontade das partes, a elaboração, a crítica e a reedição contínua de minutas para leitura, assim como a presença pessoal das partes perante o tabelião, exemplificam a ocorrência da imediação. O contato, a imediação, não implica, nos dias de hoje, na presença física. As partes e os notários podem se

relacionar por telefone, correio eletrônico e, até mesmo, por um sítio na internet que possibilite o fluxo de informações.

Como apontado pelos autores acima referidos, a captação da exteriorização da vontade das partes sempre se deu de forma física, ocasião em que o notário, por força do princípio da imediação, interagiu pessoalmente com a parte no exercício de seu mister, contudo, nos dias atuais, os atos notariais passaram por verdadeira revolução tecnológica, valendo-se o notário dos meios tecnológicos para a prática do ato notarial, bem assim na qualificação jurídica, mas também na captação da manifestação da vontade das partes, razão pela qual adentraremos a seguir na análise dos aspectos que se relacionam com o ato notarial, a vontade exteriorizada pelas partes culminado na análise da prática dos atos notariais pelos meios tecnológicos.

3 ATOS NOTARIAIS

Conforme observado anteriormente, é possível verificarmos que o desempenho da atuação do notário está conectado, a um só tempo, a um elemento interno, que é a vontade da parte usuária dos serviços notariais, e a um elemento externo, que é a ação do próprio agente.

Assim, em um primeiro momento, quando observamos a atuação desse profissional, percebemos que a análise notarial consiste no exame pelo tabelião de notas dos desígnios e propósitos morais das partes usuárias de seus serviços, das situações jurídicas que se revelarem a partir da entrevista com as partes e do estudo dos antecedentes. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 206).

Com efeito, no primeiro contato que o notário tem com as partes, ele busca a rememoração do ato ou negócio pretendido, constituindo-se em verdadeira busca da gênese da vontade das partes.

Já em um segundo momento, cabe ao notário a instrumentalização da vontade das partes, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, intervindo, pois, nos negócios e atos jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal, além de autenticar fatos, tudo por intermédio da dação de fé pública ao ato notarial.

A vontade dos interessados será consubstanciada em atos e negócios jurídicos, sendo o notário o responsável por observar os requisitos legais necessários para que o ato ou o negócio venha a produzir seus efeitos jurídicos de acordo com o ordenamento jurídico de regência.

Preenchidos os pressupostos legais, o tabelião de notas estará apto à prática do ato notarial. Nessa perspectiva, é possível definir que os atos notarias são aqueles atos praticados exclusivamente por tabeliães de notas ou por seus prepostos dentro de sua competência e no exercício da função notarial.

Acerca da temática do ato notarial, Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 263) lecionam no seguinte sentido:

A definição legal de ato notarial encontra-se disciplinada no artigo 6º da Lei nº 8.935/1994, e acertadamente o denota como a formalização jurídica da vontade das partes, por meio da intervenção nos negócios e atos jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal, além de autenticar fatos, tudo por meio da fé-pública outorgada, legitimamente pelo Estado, ao tabelião de notas. Com efeito, o ato notarial goza de presunção de veracidade,

autenticidade e força probatória, bem como de expressão formal externa de um ato, ato-fato ou negócio jurídico, e de presunção de validade e segurança jurídica.

Ainda, na análise da natureza jurídica do ato notarial, é possível percebermos a existência de uma bipartição existente, notadamente entre os atos protocolares e os atos extraprotocolares. (FERREIRA; RODRIGUES, 2016, p. 72). Há também o ato notarial misto, ou seja, aquele que é caracterizado pela presença de duas fases, uma protocolar e outra extraprotocolar. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 273).

Os atos notarias protocolares ou principais são aqueles praticados diretamente nos diversos livros de notas existentes, dentro do protocolo notarial, constituindo-se estes atos no arquivo ou acervo da serventia notarial, cujo conteúdo se apresenta composto pela reunião dos livros, arquivos e classificadores da serventia.

Sobre os atos notarias protocolares ou principais, válidas para o desenvolvimento deste trabalho são as lições de Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 273), no seguinte sentido:

Em outras palavras, são os atos notarias juridicamente mais importantes, que formalizam um ato ou negócio jurídico e, portanto, são lançados nos livros notariais pelo tabelião ou pelo preposto autorizado. Tais atos denotam a vontade das partes, juridicamente formalizadas pelo tabelião, e lançada em livro de notas, a exemplo das escrituras públicas de doação, de emancipação, de compra e venda e procuração.

Já nos atos notarias extraprotocolares ou secundários, a prática do ato notarial ocorrerá em documentos que não integram os livros notariais, portanto, são realizados e apostos na própria documentação apresentada pelas partes solicitantes destes serviços, como são os casos dos atos de reconhecimento de firmas, letras e chancelas, bem como dos atos de autenticações de documentos.

A eficácia jurídica dos atos extraprotocolares produz efeitos com a simples certificação ou autenticação do tabelião nos documentos apresentados pelas partes, sem qualquer remissão ou lançamento de seu conteúdo nos livros notariais. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 275).

Os atos notarias mistos, por sua vez, são aqueles dotados tanto de características dos atos protocolares quanto dos atos extraprotocolares, vejamos o

caso do testamento cerrado, previsto no artigo 1.868¹⁹, do CC, ocasião em que apenas será lançado no livro notarial o auto de aprovação. (BRASIL, 2002).

Com efeito, o testamento cerrado é aquele escrito pelo próprio testador, ou por outra pessoa a seu rogo, inclusive podendo ser redigido pelo próprio tabelião de notas, a rogo do testador, nos termos do artigo 1.870²⁰, do CC, sendo que as disposições testamentárias não serão lançadas no livro de notas do tabelião, apenas o auto de aprovação que seguirá a última palavra da cédula testamentária, em atenção ao contido no artigo 1.869²¹, do CC. (BRASIL, 2002).

Trata-se, pois, o testamento cerrado de ato notarial misto, diferenciando-se, por exemplo, do testamento público, conforme se depreende do artigo 1.864²², do CC, se enquadrando este como sendo típico ato notarial protocolar, eis que redigido por tabelião de notas e lançado em seus livros notariais. (BRASIL, 2002).

A consequência imediata do ato notarial é o instrumento público, compreendido este como sendo o documento lavrado e autorizado pelo notário, dotado de fé pública, com a finalidade fundamental de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir negócios ou atos jurídicos.

Assim sendo, temos em vista outro aspecto importante que envolve o estudo dos atos notarias, qual seja a concepção do que vem a ser o instrumento público

¹⁹ Art. 1.868 do CC/2002. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador. Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

²⁰ Art. 1.870 do CC/2002. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.

²¹ Art. 1.869 do CC/2002. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.

²² Art. 1.864 do CC/2002. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

notarial, não somente pelo aspecto de sua autoria, mas também do ponto de vista formal.

Nesse contexto, é necessário compreendermos alguns conceitos que se relacionam a esta temática, notadamente acerca do que se entende por “instrumento” e por “documento”, sejam estes “públicos” ou “particulares”.

Com efeito, Loureiro (2019, p. 1.162) destaca que parte da doutrina considera que “documentos” e “instrumentos” revelam conceitos sinônimos, bem como que outra parcela da doutrina assenta que “documento” é gênero do qual o “instrumento” é espécie.

Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 250) diferenciam “documentos” de “instrumentos”, nos seguintes termos:

Não há que confundir documento com instrumento, seja público ou particular. O primeiro é gênero do qual o segundo é espécie. Em sentido geral, o vocábulo documento abrange toda gravação, materializada em papel, qualquer meio físico ou formas audiovisuais, físicas ou virtuais. Tem conceito mais abrangente, já que inclui o próprio instrumento como espécie de documento. Contudo, o instrumento é uma forma especial de escrito ou documento por meio do qual se realiza o negócio e em virtude do qual tem força exequível a obrigação nele fixada. Ademais, em sentido *lato sensu*, o documento abrange ainda outras formas de escrito não vinculadas a contratos, não obstante possa apresentar o mesmo fato que vincule uma obrigação.

O ordenamento jurídico não apresenta os conceitos de “documentos” e de “instrumentos”, entretanto, ao tratar dos meios de prova no Código Civil de 2002, o legislador considera os “documentos” de forma mais ampla do que os “instrumentos”, afigurando-se que estes estão inseridos naqueles, é o que se pode depreender da leitura do disposto nos artigos 212, inciso II²³, 217²⁴, 218²⁵, 219²⁶ e 221²⁷, todos do CC. (BRASIL, 2002).

²³ Art. 212 do CC/2002. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: II - documento;

²⁴ Art. 217 do CC/2002. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

²⁵ Art. 218 do CC/2002. Os traslados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

²⁶ Art. 219 do CC/2002. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

²⁷ Art. 221 do CC/2002. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Loureiro (2019, p. 1.163) também apresenta dois conceitos distintos acerca do que vem a ser “documentos” e “instrumentos”, um conceito mais abrangente para “documento” e outro menos para “instrumento”, vejamos:

Assim, poderíamos conceituar documento como toda coisa móvel que seja produto de um ato humano, perceptível com os sentidos da visão e do tato, que serve de prova histórica indireta e representativa de um fato qualquer. Instrumento é a espécie de documento no qual se fixa materialmente e de modo permanente, por meio da escrita, uma declaração ou manifestação da vontade.

Destarte, como o legislador não distingue “documento” de “instrumento”, guardados os entendimentos doutrinários acima apresentados, em especial diante do fato de que o próprio legislador trata as expressões “documento” e “instrumento” como sinônimas, conforme Loureiro (2019, p. 1.167), não adotaremos nenhuma das posições acima defendidas, entendendo-se, pois, tanto o instrumento, quanto o documento, como consequência imediata do ato notarial.

Outro aspecto que se mostra relevante, conforme se observa do já referido artigo 212 do Código Civil de 2002, é que o legislador tratou o “documento” como meio de prova, contudo, não previu os vocábulos “públicos” e “privados”. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, é preciso recordarmos que o artigo 212 do CC, acima referido, se originou, em verdade, do artigo 136²⁸, do Código Civil de 1916, que, por sua vez, possuía presente como meio de prova os documentos “públicos” e “privados”. (BRASIL, 1916).

Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 251) defendem que os conceitos de “documentos públicos” e de “documentos privados” não se perderam diante da não reprodução destes vocábulos pelo código civil de 2002, bem assim compreendem estes institutos jurídicos como espécies de meio de prova, vejamos:

Meio de prova é todo aquele empregado para demonstrar a existência de um negócio ou de um ato jurídico. Essencialmente necessário que o meio de provar seja admissível (não proibido em lei), pertinente (adequado à demonstração de um fato) e concludente (esclarecedora dos fatos controvertidos). Com efeito, a forma do negócio jurídico é causa de nulidade, notadamente quando se trata de forma *ad solenitatem* ou *ad substantiam*, elemento de validade, muito embora possa estar em outros planos do negócio jurídico.

²⁸ Art. 136 do CC/1916. Os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante: III. Documentos públicos ou particulares.

Portanto, a diferença que se observa entre documentos públicos e privados está unicamente nos sujeitos que elaboram o documento.

Com efeito, se o documento for elaborado por autoridade pública ou por pessoa com fé pública, dentro dos limites de suas respectivas atribuições e competências, será o documento caracterizado com “documento público”, do contrário, se não procedente por autoridade pública ou por pessoa com fé pública, será o documento caracterizado como “documento particular”. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 253).

Logo, como dito, os documentos produzidos pelos notários serão sempre documentos ou instrumentos públicos, eis que procedentes de autoridade administrativa ou, como já vimos, particulares em colaboração com o poder público, os quais são dotados de fé pública²⁹, respeitados os limites de suas atribuições³⁰ e competências legais³¹. (BRASIL. Lei nº 8.935, 1994, artigos 3º, 8º e 9º).

Questão importante de se observar neste momento é quanto ao fato de o tabelião de notas, dentro de sua atribuição e competência, proceder com a autenticações de documentos ou reconhecimento de firmas, letras ou chancelas, em outras palavras, se a prática de atos extraprotocolares teriam ou não o condão de transformar o “documento particular” em “documento público”.

Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 253) bem explicam essa questão acima exposta, repelindo a indigitada transformação, vejamos:

Não há conversão do documento particular em público pela simples intervenção notarial circunscrita ao reconhecimento de firma aposta no documento, se for o caso, haja vista a distinção evidente dos atos de certificar e atestar. Certificar ou outorgar certidão é informar aquilo que consta de seu ofício, ou seja, é apresentar uma informação (publicização) do que consta em livros, classificadores, papéis ou outros arquivos, mediante a aposição de fé pública na certidão emitida. Por outro lado, quando se fala em atestar, pensa-se que quem atesta procedeu ao exame do que lhe foi apresentado, e dá crédito; faz acreditar aquilo que se propõe. No caso do reconhecimento de firma, o tabelião apõe fé apenas de que a assinatura no documento particular é de determinada pessoa, por meio de um ato de conferência. Enuncia-se um fato em estado de pureza, por meio da aposição de fé por parte do terceiro, que é o tabelião. Ressalta-se que, tanto no ato de atestar como no de certificar, há declarações de conhecimento. Contudo, diversamente da

²⁹ Art. 3º, da LNR/1994. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

³⁰ Art. 8º, da LNR/1994. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

³¹ Art. 9º, da LNR/1994. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

atestação, a certidão é apenas emitida em relação às informações contidas em um livro determinado ou em um determinado acervo de papéis e arquivos próprios de quem exerce a atividade de apor fé pública. Como consequência do ato de atestar, tem-se o reconhecimento de firmas, o qual diz respeito à enunciação de um fato em “estado de pureza”, com o “*plus*” de ser, por um terceiro, dotado de fé pública.

Como podemos inferir, o documento público notarial representa uma declaração de vontade capaz de criar direitos e obrigações no universo jurídico, portanto, se revelando com intento de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir negócios ou atos jurídicos.

O artigo 104³², do Código Civil de 2002, dentre outros requisitos, estabelece a forma como pressuposto de validade do negócio jurídico, havendo uma relação inversamente proporcional entre a forma e a prova do negócio jurídico. (BRASIL, 2002).

Com efeito, a forma do negócio jurídico se manifesta pela exteriorização da vontade, enquanto a prova é o meio produtor de certeza. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 191-192), portanto, somente mesmo com o aprofundamento destes institutos, teremos o condão de prosseguir na análise proposta neste trabalho, o que será feito a seguir.

3.1 A DECLARAÇÃO DA VONTADE E A FORMA NA TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

A vontade humana sempre foi tutelada pelo direito de forma especial, como podemos recordar, a vontade gozava de tratamento rígido nas relações contratuais baseadas no pensamento iluminista (liberal), era, pois, uma época em que a igualdade formal e a prevalência quase que absoluta do princípio *pacta sunt servanda* se apresentava de maneira preponderante.

Com o advento do Estado Social, não obstante se verifique substanciais modificações nas bases axiológicas negociais, a vontade humana continuou sendo a “pedra de toque” de todo negócio jurídico. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 310).

³² Art. 104 do CC/2002. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Conforme já observamos anteriormente, a partir da vontade humana exteriorizada, o ordenamento jurídico determina a possibilidade de se criar, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos e obrigações.

O ordenamento jurídico pátrio prevê que a exteriorização da vontade pode ser exprimida por qualquer meio lícito, exceto quando o próprio ordenamento estabelece uma maneira própria de manifestação da vontade.

Portanto, conforme se depreende do disposto no artigo 107³³, do Código Civil de 2002, a validade da declaração de vontade para o ordenamento jurídico somente necessitará de forma especial quando a lei assim o exigir. (BRASIL, 2002).

Com efeito, o ordenamento jurídico admite diversos meios para que as declarações de vontade ocorram, podemos destacar as palavras faladas, as escritas, os gestos ou ainda o silêncio, é o que se observa do artigo 111³⁴, do Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, podemos perceber que a exteriorização da vontade se manifesta de forma expressa, sejam as palavras faladas e escritas, bem como os gestos, ou ainda de forma tácita, como é o caso do silêncio.

Portanto, o que irá orientar as relações jurídicas decorrentes da vontade será justamente a forma pela qual a exteriorização da vontade se revela. A concretização da manifestação da vontade perante o ordenamento jurídico implica justamente a sua exteriorização que, por sua vez, está imbricada na forma. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 237).

É preciso destacarmos que os atos e negócios jurídicos são emanados a partir da vontade das partes, bem como que antes da sua exteriorização a vontade humana não possui relevância para o direito.

A forma é, exatamente nesses termos, o meio pelo qual a manifestação de vontade se externaliza no ordenamento jurídico, implicando na criação de direitos e obrigações, portanto, capaz de formar atos e negócios jurídicos.

³³ Art. 107 do CC/2002. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

³⁴ Art. 111 do CC/2002. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Tanto é assim que o já referido artigo 104, do Código Civil de 2002, estabelece que, para a validade do negócio jurídico, requer-se a presença da forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002).

Portanto, podemos considerar que a Teoria do Negócio Jurídico é tema de substancial importância, não somente para o estudo da atuação notarial, mas também para o estudo do ato notarial enquanto diretamente relacionado com a vontade humana, uma vez que, para que o ato notarial seja praticado, o tabelião de notas deverá perfazer efetiva qualificação jurídica deste conjunto de normas jurídicas que envolvem a vontade humana.

Nesse sentido, é importante termos em mente as distinções trazidas pelo Código Civil de 2002, acerca da Teoria do Negócio Jurídico, com vistas a se conhecer e reconhecer o campo de atuação notarial, notadamente culminando na análise adequada da vontade humana, para que seja praticado o ato notarial.

Embora nem todos os negócios jurídicos tenham que ser formalizados por meio da atuação do notário, conforme se depreenda da redação do referido artigo 107 do Código Civil, tanto nos casos expressamente previstos em lei, quanto naqueles casos onde há mera faculdade, o notário estará adstrito ao cumprimento dos requisitos previstos no ordenamento jurídico. (BRASIL, 2002).

Assim, valiosas são as lições de Theodoro Junior e Figueiredo (2021, p. 5-6), na medida em que asseveram que o Código Civil de 2002 sistematizou o regime jurídico dos fatos jurídicos, classificando-os da seguinte maneira:

a) *fatos jurídicos em sentido estrito*, que são os que operam fora da órbita da vontade, isto é, os fatos naturais; b) *atos jurídicos em sentido lato*, que são os provocados pela vontade do homem, que, por sua vez, se subdividem em: 1) *atos jurídicos lícitos*, quando conformes à ordem jurídica; e 2) *atos jurídicos ilícitos*, quando contrários à ordem jurídica.

Portanto, considerando a sistematização acima delineada, os fatos jurídicos em sentido estrito, que são os fatos naturais, não guarnecem de especial relevância na atuação notarial relacionada com captação da vontade das partes para a prática dos atos notarias, eis que se inserem fora da esfera da vontade humana.

Por outro lado, os atos jurídicos em sentido amplo são provocados pela vontade humana, em especial os atos jurídicos lícitos, sendo certo que estes possuem especial relevância para atuação notarial, uma vez que capazes de adquirir,

resguardar, transferir, modificar ou extinguir negócios ou atos jurídicos, considerando que devem respeitar a ordem jurídica posta.

Os atos jurídicos ilícitos merecem atenção similar aos atos jurídicos lícitos por parte do notário na qualificação jurídica da vontade das partes, pois somente assim poderá o tabelião de notas fazer as distinções necessárias para a produção do ato notarial pretendido, ilidindo os atos jurídicos ilícitos.

Contudo, é no campo dos atos jurídicos lícitos que a esfera de atuação do notário se encontra, eis que somente é possível a produção de atos notarias em conformidade com a ordem jurídica.

Ainda no campo da Teoria do Negócio Jurídico, é possível verificarmos que o Código Civil de 2002, dentro da sistemática acima já referida, preconizou uma subdivisão no tocante aos atos jurídicos lícitos em sentido amplo, sendo, pois: a) atos jurídicos meramente lícitos (ou simplesmente atos jurídicos em sentido estrito); e b) negócios jurídicos. (BRASIL, 2002).

Theodoro Junior e Figueiredo (2021, p. 5-6), bem analisam a existência desta subdivisão, inclusive apontando as diferenças existentes entre os atos jurídicos meramente lícitos (ou simplesmente atos jurídicos em sentido estrito) e os negócios jurídicos, vejamos:

Ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico correspondem ambos ao resultado de uma atuação do homem na roupagem de “um ato deliberado e consciente”. Há, porém, um traço que os distingue dentro da perspectiva do direito: a) na categoria dos *atos jurídicos* (não negociais), os efeitos pouca ou nenhuma influência sofrem da vontade do agente, porquanto à manifestação volitiva seguem-se efeitos preordenados ou preestabelecidos pela lei. Em outras palavras, embora haja manifestação de vontade, com intenção de produzir determinados efeitos jurídicos, esses já se acham preordenados em lei, não havendo espaço para que o interessado disponha a respeito. O respectivo conteúdo acha-se legalmente predeterminado. b) na categoria dos *negócios jurídicos* a *vontade do agente* tem um papel muito mais destacado, já que inexistente um prévio dever de praticá-los e os efeitos de sua prática, embora conformes com a ordem jurídica, são aqueles idealizados, com autonomia, pela parte, numa forma de autorregulação da atividade jurídica privada.

Com efeito, podemos perceber que tanto nos atos jurídicos meramente lícitos (ou simplesmente atos jurídicos em sentido estrito), quanto nos negócios jurídicos, a vontade humana estará presente.

Nesse sentido, podemos afirmar que a despeito das diferenças existentes no tocante aos institutos jurídicos acima apontados, somente com a exteriorização da vontade é que os atos jurídicos lícitos (em sentido amplo) irão ocorrer.

Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 232-233), enfrentam esta temática da vontade na Teoria do Negócio Jurídico, na medida em que afirmam que:

Assim, esse ato de limitar sua própria vontade para um determinado fim jurídico, faz com que o suporte fático – *negotium* – adentre no mundo jurídico, de tal forma que apenas com a juridicização desse suporte fático haverá a dita classe do fato jurídico, ou seja, o acontecimento do mundo fático que será a manifestação da vontade com incidência da norma, produzindo o negócio jurídico.

Acrescente-se às lições acima apresentadas, em relação aos negócios jurídicos, os atos jurídicos em sentido estrito, eis que como apontado por Theodoro Junior e Figueiredo (2021, p. 5-6), não se verifica a ausência de vontade, mas sim os efeitos que irão decorrer da vontade.

Ainda observando a vontade humana na Teoria do Negócio Jurídico, podemos reconhecer que a doutrina aponta a existência do “ato fato”, contudo, neste instituto se mostra desvinculado da vontade, vejamos:

Não se contemplou, na classificação legal, a figura do *ato fato*, que se dá quando a atuação humana é lícita, mas desvinculada da vontade, situação que não é exatamente a mesma da atuação em que há presença da vontade mas não autônoma. Na classificação legal, todavia, figurarão todos na classe dos atos jurídicos lícitos. (THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 5-6).

Portanto, como vimos anteriormente, a forma é elemento essencial na criação dos atos jurídicos em sentido estrito e dos negócios jurídicos. É pela forma que a manifestação da vontade se mostrará presente, seja lá como ela venha exprimida, ou seja, por qualquer meio que a torne compreensível.

Nesse sentido, retomamos o que estabelece o artigo 107, do Código Civil de 2002, eis que, no tocante à forma, via de regra, o ato ou negócio jurídico será “não solene”, ou seja, em outras palavras, “não solene” é quando não é exigido alguma formalidade especial pelo ordenamento jurídico, e “solene” é, por sua vez, quando a lei expressamente assim o exigir. (BRASIL, 2002).

A forma pela qual a manifestação de vontade irá se exteriorizar pode orbitar tanto no campo da existência quanto no plano da validade dos atos jurídicos em sentido estrito e dos negócios jurídicos.

Em relação ao negócio jurídico solene, podemos apresentar o exemplo do testamento público não lavrado por um tabelião de notas ou por seu substituto legal, será inexistente, haja vista o requisito essencial de existência, previsto no artigo 1.864, inciso I, do CC, já se o tabelião de notas ou seu substituto legal deixar de lê-lo perante o testador e as testemunhas será inválido, observado o requisito essencial de validade, previsto no artigo 1.864, inciso II, do CC. (BRASIL, 2002).

Contudo, é necessário considerarmos que a forma prescrita ou não defesa em lei, conforme inciso III, do artigo 104, do CC, não é suficiente para formação dos atos jurídicos em sentido estrito e dos negócios jurídicos. (BRASIL, 2002).

Com efeito, o tabelião de notas na busca da vontade deverá observar outros pressupostos para que seja possível a concretização daquela vontade buscada, é o caso de se perquirir pelos demais requisitos de existência e validade do ato notarial que se pretende produzir.

A doutrina aponta a presença dos requisitos ou pressupostos de existência dos atos jurídicos em sentido estrito e dos negócios jurídicos, como sendo: a) sujeito; b) objeto; c) forma. (SCHREIBER, 2019, p. 76).

Já os requisitos de validade se encontram estampados no artigo 104 do Código Civil de 2002, sendo os seguintes: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002).

Contudo, a forma é, pois, elemento essencial à formação dos atos jurídicos lícitos (em sentido amplo), estando presente tanto como elemento na órbita da existência, quanto também componente e elemento essencial na órbita da validade dos atos jurídicos em sentido estrito e dos negócios jurídicos

Nesse sentido, observamos que a forma e a vontade estão verdadeiramente imbricadas e presentes na formação de todos os atos e negócios jurídicos, vejamos:

Dessa maneira, nos negócios jurídicos se evidencia aquela relação de causa e efeito entre a *vontade individual e os resultados por ela pretendidos*. Apenas se submeterão esses efeitos buscados pela vontade aos pressupostos ou requisitos [genéricos], os quais, em nosso direito positivo, estão enunciados no art. 82 do Código Civil [de 1916], ou seja, a capacidade das partes, a licitude e possibilidade do objeto e a forma prescrita ou não defesa em lei. (THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 5-6).

Registre-se, ainda, que a forma solene prevista para determinados atos e negócios jurídicos garante de razão para subsistir no ordenamento jurídico, conforme bem observa Loureiro (2014, p. 632):

A prescrição de certas solenidades leva as partes a refletir melhor sobre a conveniência e oportunidade do negócio; comprova a seriedade de sua vontade e distingue claramente a declaração negocial de outras manifestações de vontade não vinculativas; confere maior segurança às negociações, no sentido de que não se produzirão surpresas ou mudanças de regras e facilita a prova do ato ou negócio jurídico, bem como os limites da vontade efetivamente declarada.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico propicia à vontade humana tratamento excepcional, conferindo-lhe mecanismos de proteção, conforme podemos perceber, a título de exemplo, do disposto no artigo 112³⁵, do Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002).

3.2 A VONTADE HUMANA COMO ELEMENTO PRINCIPAL DOS ATOS NOTARIAIS

A vontade humana pode orientar a sua conduta para a conformidade com os padrões comportamentais traçados pela lei, gerando atos jurídicos lícitos. (THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 19).

Como vimos, o notário atua precipuamente na formalização jurídica da vontade das partes, nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal, bem como procede com a autenticação de fatos. (BRASIL. Lei nº 8.935, 1994, artigo 6º).

Assim, não é tarefa difícil perceber que a vontade humana é o elemento principal dos atos notariais.

Conforme observado anteriormente, os atos e negócios jurídicos nascem com a vontade autônoma dos agentes, contudo, não é a autonomia da vontade que, por si só, cria ou extingue direitos, e sim o ordenamento jurídico quando reconhece validade ao ato ou negócio jurídico lícito. (THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 53).

Com efeito, temos aqui que compreender o já mencionado princípio da autonomia privada, eis que este princípio determina a delimitação da liberdade

³⁵ Art. 112 do CC/2002. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

conferida aos indivíduos de autogestão de seus interesses individuais privados, na medida em que esta autonomia deve se afigurar nos padrões estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Efetivamente, os ditames que amoldam a liberdade de autogestão dos interesses privados das partes estão bem sintetizados nas palavras de Theodoro Junior e Figueiredo (2021, p. 58), vejamos:

Principalmente, no atual estágio de constitucionalização geral de todo o ordenamento jurídico, inclusive o relativo ao direito privado não cabe mais o vínculo do negócio jurídico tão só à autonomia da vontade nem mesmo apenas à autonomia privada. É necessário também destacar com ênfase que essa autonomia está significativamente dimensionada pelos padrões éticos e sociais preconizados pelos princípios, valores e metas do constitucionalismo contemporâneo.

Nesse contexto, temos que a função do notário verdadeiramente se entrelaça com a manifestação jurígena da vontade dos declarantes, que desejam operar os atos ou negócios jurídicos, criando ocasião segura para a manifestação criadora da vontade, fonte normativa privada, formalizada em documento instrumental do negócio perpetrado pelas partes. (NERY; NERY JUNIOR; 2019, p. 566).

A vontade se apresenta, pois, como essencial para criação dos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal, gozando de especial proteção pelo ordenamento jurídico, nesse sentido vejamos:

Os negócios jurídicos, frutos da autonomia privada, criam uma nova norma. No primeiro caso (de realização de atos jurídicos), o sujeito exterioriza *vontade do ato*; no segundo caso (de realização de negócios jurídicos), o sujeito exterioriza vontade pelo conteúdo do negócio. Pode-se dizer que a vontade, no negócio jurídico, é criadora e criatura, porque ao mesmo tempo em que ela é mote causal do negócio, destacada do sujeito, ela se transforma em algo com existência e eficácia autônoma. (Nery; Nery Junior; 2019, p. 563).

Nessa perspectiva, o papel desenvolvido pelos notários é justamente conferir proteção à vontade almejada pelas partes, conforme subsunção com todo o ordenamento jurídico de regência, nesse sentido leciona Rodrigues (2021, p.760), vejamos:

Com efeito, a intervenção de um profissional do direito altamente preparado, especializado, imparcial e dotado de fé pública credencia o documento, qualificando-o pelo poder certificante em juízo ou fora dele, pois, entre outros atributos, faz prova plena sobre os direitos e deveres voluntariamente assumidos pelas partes interessadas, como igualmente atesta, em primeiro momento, a existência da manifestação de vontade, e mais, indo além, na

medida em que assegura sua emissão livre de vícios, por aqueles que, verdadeiramente, são quem se apresentam ser. E a fé pública cria presunção relativa de veracidade, deslocando ônus da prova na conta daquele que pretende derrubá-la.

Portanto, com vista a conferir maior proteção jurídica à vontade das partes o ordenamento jurídico prevê algumas formalidades para sua consecução, deveras gradativas, quanto mais formal for o negócio, menor será a quantidade de provas necessárias para a sua constatação. Assim, quanto menos formal for o negócio, maior será a quantidade de provas necessárias. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v.3, p. 191-192).

Com efeito, tabeliães de notas possuem papel fundamental na proteção jurídica conferida à manifestação da vontade, nesse sentido lecionam Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 191-192), nos seguintes termos:

A atividade do tabelião é repleta de formalidades que tendem a reduzir a necessidade de outros meios de prova (confissão, presunção, perícia, testemunha e documento), uma vez que esta estabelece prova plena. Para fundamentar a noção apresentada, tem-se o caput do art. 215 do Código Civil, que diz: “a escritura pública, lavrada por tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena”. Sob determinada forma, a verdade, determinada pela vontade, é exteriorizada como meio produtor de certezas.

Assim sendo, o notário molda os negócios e toda forma que o cerca, exatamente para evitar o litígio. A forma é a exteriorização da vontade, enquanto a prova é o meio produtor de certezas. Há uma relação inversamente proporcional entre a forma e a prova do negócio jurídico. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v.3, p. 191-192).

Cumprido ressaltar a importância da manifestação da vontade para os atos e negócios jurídicos, “na medida em que não constitui simples consciência mínima do ato, nem se destina apenas à realização do ato material, mas volta-se propriamente à criação, modificação ou extinção de efeitos jurídicos”. (THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 57).

Nesse contexto, podemos perceber que a declaração de vontade é o mote dos atos e negócios jurídicos, bem assim da atuação profissional dos notários, com estrita observância aos ditames impostos pelo princípio da autonomia privada e de todo o ordenamento jurídico.

Segundo apontam Theodoro Junior e Figueiredo (2021, p. 59), “na origem da construção da ideia de negócio jurídico prevaleceu a ‘teoria da declaração da vontade’ como base do respectivo conceito”.

Referida teoria deu ensejo a variadas definições do negócio jurídico, as quais levavam em consideração a capacidade da vontade de criar, modificar ou extinguir relação jurídica, nos limites da lei. (THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 59).

Segundo Theodoro Junior e Figueiredo (2021, p. 93), a declaração de vontade “consiste em um ato de comunicação de vontade, dirigida a uma ou mais pessoas, determinadas ou determináveis, visando a produção de efeito jurídico”.

A propósito das teorias que envolvem o estudo da declaração da vontade, Theodoro Junior e Figueiredo (2021, p. 93) fazem um recorte histórico, lecionando no seguinte sentido:

Para que exista o negócio jurídico seria necessário, segundo primitivas lições sobre o tema, que houvesse exata identidade entre a *vontade* do agente e a respectiva declaração. Na doutrina originária elaborada por Savigny para a construção da teoria do negócio jurídico, este se formaria pela exata sintonia entre dois fenômenos: a *vontade interna* e a *declarada* (teoria subjetiva). Desde, porém, a posituação do Código Civil alemão (BGB), passou a predominar o entendimento de que o componente essencial do negócio jurídico é a *vontade declarada* (teoria objetiva), restando superada a tese de Savigny, que distinguia a vontade real (verdadeira) e a vontade declarada, para privilegiar aquela sobre esta, e colocar a vontade íntima entre os elementos essenciais do negócio jurídico (teoria subjetiva).

Sobre a teoria subjetiva e objetiva, Schreiber (2020, p. 81) destaca que “a disputa secular entre a teoria da vontade e a teoria da declaração não se resolveu com a prevalência de qualquer delas, mas com a constatação de que a tarefa do intérprete é buscar a intenção das partes consubstanciada na declaração de vontade”.

Sem nos aprofundarmos demasiadamente na noção de “vontade” trazida pelas correntes voluntarista e objetivista acima referidas, por falta de intenção deste trabalho, valemo-nos aqui das lições de Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 314), quando afirmam que:

Carece de significado prático a incessante tarefa de responder se prevalece a *vontade interna* ou a *vontade declarada*. Se o negócio jurídico, enquanto manifestação humana destinada a produzir fins tutelados por lei, é fruto de um processo cognitivo que se inicia com a *solicitação do mundo exterior*, passando pela fase de *deliberação e formação da vontade*, culminando ao final, com a declaração de vontade, parece que não há negar-se o fato de que a *vontade interna* e a *vontade declarada* são faces da mesma moeda.

Ademais, é possível percebermos que o Código Civil de 2002 prestigiou a teoria da confiança ao adotar como cláusula geral a boa-fé.³⁶ (BRASIL. Lei nº 10.406, 2002, artigo 422). Nesse sentido:

Segundo a teoria da confiança, em havendo divergência entre a vontade e a declaração, deve esta prevalecer sobre aquela porque, em regra, o declarante deve responder pela confiança que o declaratário nele depositou ao contratar. No entanto, se o declaratário confiou indevidamente agindo por negligência, má-fé, dolo ou culpa, coloca-se de lado a declaração propriamente dita e resolve-se o conflito buscando interpretar a vontade interna do declarante. (NERY; NERY JUNIOR; 2019, v. 1, p. 226).

Ainda nesse sentido, é possível extrairmos do disposto no artigo 110³⁷, Código Civil 2002, que a vontade que não se exterioriza não produzirá efeitos, de modo que “aquilo que o autor da declaração guardou para si, que figurou apenas no seu íntimo, não repercute no mundo do direito. Esse é um princípio geral, que aqui encontra aplicação.”. (BRASIL, 2002; THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 94).

Assim, somente mesmo com uma não superficial entrevista com as partes o notário terá condições de prover a proteção jurídica da vontade manifestada pelo agente, possibilitando, assim, a subsunção ou amoldamento desta vontade com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, as formalidades guardam especial relevância para proteção da vontade das partes, conforme lecionam Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 191-192):

Muito embora as liturgias e as formas em geral venham sendo mitigadas ao longo da história, por força da rápida circulação de bens e riqueza, prestigiando-se mais o tráfego negocial do que a segurança, é possível observar que a sociedade pós-moderna vem chamando por segurança. Fazer prova plena sinaliza que o tabelião busca com afinco estabelecer a vontade formal, mais próxima possível da verdade real.

Portanto, sendo a vontade humana elemento principal dos atos notariais, sucede que o papel dos notários tenha a vontade como seu plexo central no exercício de sua atuação profissional, na medida em que o notário “faz, numa primeira análise, uma qualificação de conteúdo, em uma segunda análise uma qualificação de forma e, ainda numa terceira análise observa liturgias.”. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 191-192).

³⁶ Art. 422 do CC/2002. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

³⁷ Art. 110 do CC/2002. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

3.3 ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS

Com o infeliz advento da pandemia da Covid-19, os atos notarias eletrônicos se tornaram uma realidade no Brasil, de modo que os serviços notariais sofreram substancial impacto no desempenho de sua atividade.

O distanciamento social ocasionado pela pandemia trouxe a implementação e consolidação da prática dos atos notariais eletrônicos pelo denominado Sistema de Atos Notarias Eletrônicos (e-Notariado), regulamentado pelo Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências.

É possível afirmar que antes do advento do Provimento nº 100/2020, do CNJ, se discutia no âmbito dos serviços notariais se os atos notarias deveriam ou não ser disponibilizados em ambiente totalmente digital, contudo, como dito, com o advento da pandemia, a discussão passou a ser em como o ato notarial eletrônico deverá ser praticado.

Nesse sentido, é curial estabelecermos um marco temporal para a análise ora pretendida, ou seja, para se observar como sucedeu a implementação do ato notarial eletrônico no Brasil, que remonta à declaração de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional (ESPIN), baixada pela Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, bem como a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as quais determinaram, em âmbito nacional, medidas de enfrentamento à pandemia.

Nesse contexto, diversas outras providências foram estabelecidas no âmbito do poder público e também no setor privado, em verdade todas as searas da sociedade se empenharam em promover diversas medidas para estimular a prevenção e tratamento do novo coronavírus, tais como isolamento social, quarentena, necessidade de uso de máscaras, desinfecção de superfícies, utilização e disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos, limitação de pessoas em ambiente fechado, dentre outras tantas medidas.

Com os serviços notarias e registrais não foi diferente, tão logo as medidas foram propostas, estes também se submeteram à excepcional regime de trabalho e funcionamento.

Na medida em que serviços notariais e registrais são essenciais ao exercício da cidadania, desde a Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estes foram aconselhados a cumprirem medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação do vírus responsável pela pandemia da Covid-19.

Várias foram as normas que acabaram por regulamentar os serviços notarias e registrais durante a pandemia, tais como os Provimentos nº 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98 e 99, todos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Contudo, dentre tais medidas, especialmente no tocante aos serviços notariais, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no afã de promover suficientes soluções de combate à pandemia, editou o Provimento nº 100/2020, com o propósito de dispor sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, dentre outras providências estabelecidas neste regramento.

O Provimento nº 100/2020, do CNJ, trouxe relevante impacto no desempenho da atividade notarial, eis que até então todas as medidas de enfrentamento da pandemia se limitavam tão somente ao respeito de agendamentos de horários, regimes de plantão, atendimento remoto via teletrabalho, atendimento em horários alternativos, com distanciamento social ou de forma não presencial, como por meio de telefonemas e de mensagens eletrônicas, via e-mail e aplicativos de mensagens.

No entanto, ressalta-se que o Provimento nº 100/2020, do CNJ, foi editado em caráter permanente, não se limitando ao tempo de duração da pandemia da Covid-19, de modo que as discussões ainda incipientes acerca da possibilidade da prática de atos notarias eletrônicos restaram aparentemente vencidas pela edição desta norma, restando, pois, as discussões sobre a obrigatoriedade ou a mera opção da prática do ato notarial eletrônico pelos tabeliães de notas do país.

Insta assinalar que a pandemia da Covid-19 fez com que a atividade notarial passasse por substancial processo de inovação tecnológica, modificando, ou ao menos possibilitando a modificação, na forma e meio da prática dos atos notariais, como bem observa Paiva (2021, p. 127):

Importa aqui consignar que para a área notarial o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou o Provimento nº 100/2020 (26 de maio de 2020), o qual dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, trazendo, assim, uma grande inovação que muito valorizou e impulsionou a atividade em tempos de pandemia. Por meio da plataforma e-

Notariado, desenvolvida e administrada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), é possível a realização por videoconferência de quaisquer escrituras, sejam elas de compra e venda, doações, inventários, partilhas de bens imóveis urbanos e rurais, uniões estáveis e divórcios.

Nesse sentido, é de se destacar que o Provimento nº 100/2020, do CNJ, atinge consideravelmente o núcleo conceitual da inovação tecnológica, sendo que a prática do ato notarial eletrônico pelo sistema do e-Notariado rompe severamente com o *status quo* relacionado com o exercício da atividade notarial.

Não há como considerar o sistema de prática de atos notariais eletrônicos (e-Notariado) como não sendo uma verdadeira inovação disruptiva causada pela pandemia. É o que se pode extrair das lições sobre inovações tecnológicas proferidas por Benfatti (2021, p. 60):

Surge um novo paradigma nos tempos atuais: o paradigma da inovação tecnológica, cenário que faz com que apareçam “novas” formas de “produção”, tornando obsoletas e “caras” antigas formas de produção e negócios, e gerando novas relações jurídicas e produção de riqueza e conhecimento humano. Novos dilemas na economia de mercado criam (ou são criados) pelas inovações tecnológicas, ao mesmo tempo em que “novas” janelas de oportunidades surgem, acarretando uma espécie de corridas a novas “formas de produção”, as quais são, portanto, revolucionárias na sua forma de mudar o mundo, que se espera seja de forma virtuosa.

Nesse sentido, aponta Rodrigues (2021, p. 878) que a atividade notarial passa por substancial modificação tecnológica, vejamos:

Trata-se verdadeiramente de uma nova dimensão da atividade notarial, sendo forçoso reconhecer que o tabelionato de notas, um dos serviços mais relevantes dentre os elencados na Lei 8.935/94 ter sido o último habilitado para o ato eletrônico. De modo a preservar a segurança e regularidade do ato eletrônico, a Corregedoria Nacional estabeleceu requisitos mínimos de operação, como a realização de chamadas por videoconferência para que as pessoas sejam devidamente identificadas e possam expressamente consentir sobre os termos do ato notarial eletrônico.

O mote da inovação tecnológica junto aos serviços notariais é justamente facilitar o acesso dos usuários aos serviços prestados pelos tabeliães, concretizando ditames relacionados ao exercício da cidadania.

Com efeito, a pandemia teve o condão de possibilitar verdadeira revolução digital nos serviços notariais, cabendo a toda sociedade aderir ou não a essa inovação tecnológica.

3.3.1 As Questões da Competência para Legislar sobre Atos Notariais Eletrônicos e da Obrigatoriedade de Utilização do e-Notariado

Atos notariais são aqueles praticados exclusivamente por notários ou por seus prepostos formalmente indicados, inseridos no âmbito de exercício da função notarial sobre a qual recai a delegação recebida por parte do poder público, com estrito respeito aos limites e ditames estabelecidos pela competência territorial.

No tocante a sua atuação, conforme observado anteriormente, a competência material do notário está estabelecida no artigo 6º, da LNR, sendo possível extrair deste dispositivo a definição do que vem a ser efetivamente ato notarial. (BRASIL, 1994).

Com efeito, a definição de ato notarial decorre da interpretação da própria competência de atuação do notário, sendo, pois, o ato praticado pelo tabelião, ou por seu preposto, resultante da formalização jurídica da vontade das partes, por meio da sua intervenção nos negócios e atos jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal, bem como a autenticação de fatos, tudo por meio da dação de sua fé pública, conferida legitimamente pelo Estado.

Vale relembrar, que o notário ou tabelião é profissional do direito, o qual exerce não somente sua atividade por um aspecto técnico, mas também desenvolve atividade jurídica, nesse contexto, lhe competindo a atribuição de instrumentalizar juridicamente a vontade das partes, observando todo o arcabouço jurídico inserido no ordenamento.

A compreensão e o delineamento do regime jurídico relacionado aos atos notariais são de fundamental relevância para o desenvolvimento da temática proposta neste trabalho, constituindo-se, pois, como sendo o conjunto de normas jurídicas que regem a atividade notarial, tanto em um sentido deontológico, quanto também relacionada às formalidades e requisitos jurídicos da prática do ato notarial em sentido estrito.

Utilizando-se de marco temporal estabelecido pela Carta Política de 1988, o ingresso para o exercício da atividade notarial brasileira, a qual é desempenhada em caráter privado, depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, com vistas à outorga da delegação pelo Estado, conforme norma definida pelo artigo 236, da CF. (BRASIL, 1988)

Por sua vez, a LNR, dentre outras matérias relacionadas aos serviços notariais e registrais, regulamentou o artigo 236, da CRFB/1988, estabelecendo um regime único e nacional acerca das atribuições e competências aplicadas aos serviços notariais.

Nesse sentido, notários se apresentam como particulares no desempenho de funções públicas, alheios à estrutura orgânica da Administração Pública, não integrando os quadros de quaisquer dos Poderes do Estado (DALLEDONE, 2016, p.82).

Na condição de profissional do direito, o notário goza de independência para praticar os atos de seu ofício, bem por isso o artigo 28, da LNR, confere expressamente esta prerrogativa como sendo um direito desse profissional. (DALLEDONE, 2016, p.84; BRASIL, 1994).

Contudo, a independência concedida aos notários não é absoluta. Na verdade, o notário tem que observar, no desempenho de sua atividade profissional, todo arcabouço presente no ordenamento jurídico, sendo que a sua independência profissional consiste no poder de se organizar livremente na serventia notarial de sua responsabilidade, para o melhor desempenho da delegação Estatal.

Sobre o direito de independência profissional conferido aos notários, bem pontuam Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 213), no seguinte sentido:

Observe-se que a delegação e os atos praticados estão todos sob a natureza do direito administrativo, no que diz respeito à lavratura, prática de atos protocolares e extraprotocolares, não tendo o tabelião qualquer liberdade, sendo, por exemplo, obrigado a conservar perpetuamente os livros de notas. Porém sob o enfoque organizacional, o número de atos a serem praticados (princípio da autonomia) goza o tabelião plena liberdade, sendo respeitada uma independência que se relativiza na medida em que a má prestação de serviço impõe controle por parte do poder judiciário.

Assim, para a correta análise da obrigatoriedade da prática do ato notarial por meio eletrônico, é curial a distinção afinada do controle exercido pelo Estado em relação aos serviços notariais. Trata-se, pois, do cerne desta questão.

Nesse sentido, a acurada compreensão da função notarial ganha contornos determinantes, eis que esta definição poderá revelar os verdadeiros limites concernentes ao papel dos notários para com o Estado e vice e versa.

Como afirmado acima, o notário, apesar de exercer sua atividade em caráter privado, desempenha função pública, estando vinculado às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico. Nesse sentido, aponta Dalledone (2016, p. 74):

Daí por que se fala no *caráter dúplice e indivisível da função notarial*, que, ao lado de seu aspecto público, fundado na atribuição de autenticidade e no dever de documentação, apresenta um nítido componente privado, que se verifica no dever de aconselhamento e de orientação imparcial das partes, que aproxima os notários dos profissionais liberais do direito e lhes outorga o atributo de independência.

Nessa senda, ainda relativamente à atividade notarial, podemos perceber a existência fática e indissociável de variantes decorrentes de um ofício público, bem como de aspectos de ordem privada, tudo com vistas a suavizar a preocupação do direito, mediante a dação de fé pública notarial, a qual em sentido técnico é fé imposta pelo legislador na existência material do comportamento que se pretende tutelar (ZINNY, 2018, p.11).

Realmente, a atividade do notário respeita os postulados originários do direito privado, quais sejam o princípio da autonomia, as relações horizontais entre os sujeitos (coordenação) e as normas normalmente dispositivas (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 51), entretanto, de forma intrínseca se submete ao regramento legal atinente ao exercício de sua atividade.

Com efeito, a solução da questão atinente à mera possibilidade ou compulsoriedade relacionada à prática dos atos notariais por meio eletrônico, utilizando-se do sistema do e-Notariado, decorre da análise de dois aspectos principais, assim sintetizados: 1º) ou a norma jurídica a que o notário está submetido define a prática de atos eletrônicos como sendo um modelo de conduta obrigatório, sujeitando-se o notário a um controle Estatal absoluto; 2º) ou a prática do ato por meio eletrônico se revela dentro do espectro da sua independência relacionada à organização e execução de sua atividade, subordinando-se a um controle Estatal relativo.

Ainda, soma-se a esse segundo aspecto apontado acima, outro ponto com substancial relevância, notadamente relacionado ao fato de que a prática de atos notarias pelos meios digitais reside em um ambiente no mínimo brumoso, em especial no tocante aos atos que dependem da colheita da manifestação da vontade das

partes, sendo procedimento de livre e exclusiva competência e responsabilidade dos notários.

Contudo, diante da importância e necessidade de aprofundamento sobre essa temática da colheita da manifestação da vontade na prática do ato notarial por meio eletrônico, deliberadamente, nesta oportunidade, não adentraremos às questões relacionadas aos aspectos pragmáticos relacionados à prática do ato notarial no ambiente digital, bem como no que concerne ao respeito aos princípios deontológicos que norteiam a atividade notarial.

Assim, nesse momento, cumpre-nos observar se efetivamente o Provimento nº 100/2020, do CNJ, teve o condão de determinar de forma compulsória ou tão somente optativa a prática dos atos notariais por meio eletrônico, via sistema do e-Notariado.

De fato, o artigo 30, inciso XIV, da LNR, estabelece que é dever dos notários a observância das normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. (BRASIL, 1994). Sobre essa questão leciona com distinção Dalledone (2016, p. 97), vejamos:

Ademais, os tabeliães estão sujeitos ao controle do Estado (tanto do Poder Judiciário do respectivo ente federativo quanto do Conselho Nacional de Justiça). Esse controle se desenvolve em várias frentes, inclusive pela via normativa, envolvendo os mais diversos aspectos da atividade delegada, desde a fixação de emolumentos até a elaboração de normas técnicas tendentes a padronizar a atividade em todo território nacional.

Nesse contexto, o CNJ, valendo-se de sua competência constitucional estampada no artigo 103-B, parágrafo 4º, incisos I, II e III³⁸, cumulada com interpretação refletida no disposto do já referido artigo 236, parágrafo 1º, ambos da Constituição da República de 1988, editou o Provimento nº 100/2020, o qual

³⁸ Art. 103-B, § 4º, da CRFB/1988. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

regulamentou em âmbito nacional a prática dos atos notarias eletrônicos, instituindo o sistema do e-Notariado. (BRASIL, 1988).

Especificamente, cumpre mencionar que o Provimento nº 100/2020, do CNJ, é oriundo de ato do Corregedor Nacional de Justiça, o qual se valeu do disposto no artigo 3º, inciso XI³⁹, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, para editá-lo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009)

Nesse sentido, considerando ainda as razões fáticas e jurídicas acima já observadas, as quais culminaram na edição do Provimento nº 100/2020, do CNJ, é curial examinarmos qual a real extensão de alcance desta norma no âmbito de atuação notarial.

Realmente, é possível a constatação de que o Provimento nº 100, não trouxe de forma expressa a compulsoriedade da prática do ato notarial eletrônico, entretanto, cumpre de pronto assinalar que a questão remanescente de considerável relevância à temática aqui proposta, é se o notário estará adstrito à solicitação do usuário do serviço público para prática do ato notarial em ambiente digital. (CNJ, 2020).

Ao que parece, fosse a intenção do Corregedor Nacional de Justiça a determinação compulsória da prática do ato eletrônico teria o feito expressamente, o que não é possível extrair da leitura do texto.

Assim, podemos nos inclinar ao raciocínio de que as normas estabelecidas pelo Provimento nº 100/2020, do CNJ, se inserem tão somente na esfera organizacional e de execução da atividade notarial, se submetendo a uma ordem fiscalizatória meramente relativa, ou seja, nos termos aqui apresentado, a prática do ato notarial eletrônico orbita dentro da independência funcional do tabelião, sendo livre a sua opção pela prática ou não do ato pelo sistema e-Notariado.

Buscando dar maiores contornos técnicos e jurídicos para a questão aqui estabelecida, é de rigor destacarmos que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. (BRASIL. CRFB, 1988, art. 5º, inciso II).

Assim sendo, cumpre-nos apontar que no âmbito de criação de direitos, deveres e sanções, a reserva de lei é absoluta, devendo, pois, ser forjada pela

³⁹ Art. 3, do RG/CNJ. Compete ao Corregedor, no âmbito de sua competência constitucional, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: XI - editar recomendações, atos regulamentares, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos demais órgãos correicionais.

especialidade e características da lei formal, ou seja, decorrente de ato proveniente do poder legislativo, mediante respeito à respectiva competência constitucional.

Ademais, o artigo 236, parágrafo primeiro⁴⁰, da CRFB/1988, definiu que a lei regulará as atividades dos notários, bem como disciplinará a responsabilidade civil e criminal destes. (BRASIL, 1998).

Portanto, não é possível admitir em um estado democrático de direito que matérias submetidas à reserva de lei formal possam ser substituídas pelo poder-dever regulamentador e fiscalizatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e das Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça Estaduais, eis que inseridos tão somente no âmbito da organização e fiscalização dos serviços notariais e registrais.

Nesse contexto, andou bem o Corregedor Nacional de Justiça em não determinar a obrigatoriedade da prática do ato eletrônico, eis que a questão deriva de matéria de reserva legal condicionada ao poder legislativo, não cabendo a inovação normativa atinente à criação de deveres e sanções aos tabeliães.

Em verdade, não se está aqui a ignorar o dever dos notários em observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, conforme estabelece o artigo 30, inciso XIV, da LNR, muito pelo contrário, o que se ressalta é a necessidade de respeito à competência legislativa constitucional, fortalecendo as instituições e a própria força vinculativa das normas estabelecidas pelo próprio poder-dever regulamentador e fiscalizatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e das Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça Estaduais. (BRASIL, 1994).

Nesse caminho, vale lembrar das sábias ponderações proferidas por Dalledone (2016, p. 197), assim sintetizadas:

As normas em referência devem estar orientadas pelo binômio que particulariza a função notarial, congregando a um só tempo um ofício público e uma profissão independente. É dizer, ainda que acabem por ter natureza mais intrusiva do que aquelas destinadas aos cidadãos em geral (justamente por conta da componente pública que caracteriza a função notarial), não podem reduzir ou descaracterizar a independência jurídica e administrativa dos notários. Aferição do equilíbrio há de ser feita em cada caso concreto, tendo sempre como parâmetro os objetivos legalmente assinalados para a função notarial, não se cogitando que o órgão fiscalizador, ainda que com o intuito de garantir que serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, possa inovar a ordem

⁴⁰ Art. 236, § 1º, da CRFB/1988. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

jurídica, outorgando aos fiscalizados situação mais gravosa do que aquela prevista em lei.

Assim sendo, é de se reconhecer que a prática dos atos notarias eletrônicos pela plataforma do e-Notariado orbita no campo da independência do notário, cabendo tão somente a si a análise da conveniência e oportunidade pela prática do ato nesse ambiente.

Com efeito, a conveniência e oportunidade decorrem da necessidade de avaliação exclusiva do notário relativamente à consecução última de sua atividade, qual seja, a de promover e garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. (BRASIL. Lei nº 8.935, 1994, artigo 1º).

Ainda quanto à independência profissional, vale aqui observamos as lições exprimidas por Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 54), as quais guardam relação estreita e ilustram muito bem a temática ora enfrentada, vejamos:

Pode ou não imperar o princípio da discricionariedade, a depender do ato em questão. Assim, na maioria das vezes, a lei prescreve os fins a serem atingidos pelo ato soberano, deixando uma margem de opção para a escolha do meio correto. É importante não confundir discricionariedade e arbitrariedade, no caso em questão diz-se discricionariedade, pois o atingido pelo ato do soberano não pode ser ignorado.

Realmente a função notarial tem o seu valor, na medida em que o Estado confere a estes profissionais o poder de atribuírem dação de fé pública pelo melhor meio possível para prática do ato, seja em ambiente digital ou não.

O que sem sombra de dúvidas traz o Provimento nº 100/2020, do CNJ, é que, caso o notário opte pela prática notarial pelo ambiente digital, deverá, ao fazê-lo, utilizar-se do sistema e-Notariado, com total respeito às normas estabelecidas por este provimento e demais normas correlatas, submetendo-se, neste caso, a um controle absoluto por parte do Estado.

Nesse sentido, no tocante ao dever dos notários de observarem as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, vale destacar ainda as advertências trazidas por Loureiro (2019, p. 116), nos seguintes termos:

Seja como for, o tabelião não poderá deixar de decidir sobre o melhor meio de garantir a segurança, validade e eficácia do negócio no qual intervém, de maneira independente e sob sua inteira responsabilidade. As normas técnicas administrativas são de aplicação subsidiária à lei federal sobre a matéria, isto é, destinam-se a esclarecer a melhor interpretação e buscar um entendimento uniforme sobre a questão. De forma que há o dever de cumpri-la, desde que não implique, obviamente, em descumprimento do princípio da

legalidade e em violação à independência e autonomia do notário que, como profissional do direito a quem a lei incumbe dar forma jurídica à vontade das partes, responde pelos atos de sua competência exclusiva.

Portanto, por tudo quanto fora discorrido, somente mesmo com respeito aos direitos inerentes aos notários, é que estes poderão seguir na consecução dos fins a que esta profissão se destina, notadamente garantindo a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos de que participe.

3.3.2 Atos Notariais Eletrônicos e a Plataforma do e-Notariado

Segundo disposto no artigo 2º, do Provimento nº 100, o ato notarial eletrônico é definido como sendo o “conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial.”. (CNJ, 2020).

Regulamentados pelo Provimento nº 100/2020, do CNJ, os atos notariais eletrônicos possuem o objetivo de trazer maior praticidade aos usuários dos serviços notariais, porém com a promessa de manutenção da segurança jurídica e da garantia da fé pública, ou seja, os atos notariais eletrônicos possuem o propósito de serem feitos de forma online para que surta os mesmos efeitos de um ato realizado de forma presencial, nas dependências do Tabelionato de Notas, sendo este o aspecto que será analisado no capítulo seguinte deste trabalho, em outras palavras, verificaremos se realmente o ato notarial eletrônico se reveste da mesma segurança jurídica do ato praticado presencialmente na serventia.

Antes, porém, cumpre-nos observar alguns detalhes estabelecidos pelo Provimento nº 100, uma vez que sua edição representou um marco histórico para a atividade notarial com a virtualização de serviços que sempre foram realizados com a presença física das partes na serventia notarial, bem assim concentrou⁴¹ a regulamentação da prática do ato notarial eletrônico, da transmissão de consentimento e das assinaturas remotas. (CNJ, 2020, artigo 38).

⁴¹ Art. 38, do Prov. 100/2020, do CNJ. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário constantes de normas das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que tratem sobre o mesmo tema ou qualquer outra forma de prática de ato notarial eletrônico, transmissão de consentimento e assinaturas remotas.

Conforme analisado anteriormente, caso o notário opte pela prática do ato notarial pelo ambiente digital, deverá, ao fazê-lo, utilizar-se do sistema e-Notariado⁴², com observância das determinações contidas no Provimento nº 100, bem assim das legislações correlatas, submetendo-se, neste caso, a um controle absoluto por parte do Estado. (CNJ, 2020, artigo 36). Vejamos ainda o disposto no artigo 4º, deste provimento:

Art. 4º. Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, através do link “www.e-notariado.org.br”, com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais. (CNJ, 2020).

Nos termos do disposto no artigo 7º, do Provimento nº 100, o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos ou simplesmente e-Notariado é dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico; implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e ainda implantar a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE. (CNJ, 2020).

O acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notarizado, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou, quando possível, por biometria, conforme estabelecido pelo artigo 9º, do Provimento nº 100. (CNJ, 2020). Ainda, o parágrafo 4º, do artigo 9º, do Provimento nº 100, estabelece que o notário fornecerá, gratuitamente, aos clientes do serviço notarial certificado digital notarizado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF). (CNJ, 2020).

Já o parágrafo 3º, do artigo 9º, do Provimento nº 100, determina que, para a ocorrência da assinatura de atos notariais eletrônicos, será imprescindível a realização de videoconferência para a captação do consentimento das partes sobre

⁴² Art. 36, do Prov. 100/2020, do CNJ. Fica vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do e-Notariado.

os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da assinatura digital e a assinatura do Tabelião de Notas com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP/Brasil. (CNJ, 2020).

O e-Notariado foi desenvolvido para disponibilizar diversas funcionalidades e módulos específicos para cada ato, conforme se depreende do artigo 10, do Provimento nº 100, vejamos:

Art. 10. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades: I - matrícula notarial eletrônica; II - portal de apresentação dos notários; III - fornecimento de certificados digitais notariados e assinaturas eletrônicas notariadas; IV - sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial; V - sistemas de identificação e de validação biométrica; VI - assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas; VII - interconexão dos notários; VIII - ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos; IX - Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD; XII - Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN; XIII - Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF; XIV - Índice Único de Atos Notariais - IU. (CNJ, 2020).

Ainda, o acesso ao sistema e-Notariado estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema. A consulta aos dados e documentos do sistema e-Notariado estará disponível por meio do link “<http://www.e-notariado.org.br/consulta>”, sendo exigido o cadastro no sistema através do link “<http://www.e-notariado.org.br/cadastro>”. A impressão do ato notarial eletrônico conterá, em destaque, a chave de acesso e *QR Code* para consulta e verificação da autenticidade do ato notarial na Internet, nos termos dos artigos 13, 14 e 15, do Provimento nº 100. (CNJ, 2020).

Todo ato notarial eletrônico será identificado por uma chave de identificação individualizada, que o integrará, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas, as quais deverão conter, obrigatoriamente, a expressão “Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida”, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada, sendo esta identificação denominada Matrícula Notarial Eletrônica – MNE, a qual será constituída de 24 (vinte e quatro) dígitos, organizados em 6 (seis) campos, observada a estrutura CCCCCC.AAAA.MM.DD.NNNNNNNN-DD, conforme demais especificações estabelecidas no artigo 12, do Provimento nº 100. (CNJ, 2020).

Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual, sendo que produzirão os efeitos previstos no

ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e no próprio Provimento nº 100, nos termos dos artigos 16 e 17 deste provimento. (CNJ, 2020).

Ainda o artigo 29, do Provimento nº 100, assevera que os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares. (CNJ, 2020).

Para que o ato notarial eletrônico seja lavrado, este deverá respeitar novas regras de competência estabelecidas no Provimento nº 100, mitigando o disposto no artigo 8º, da LNR, levando-se em conta aspectos relacionados ao local do imóvel⁴³, da circunscrição do fato constatado⁴⁴, ou do domicílio das partes, que será comprovado nos termos do artigo 21⁴⁵, deste provimento. (BRASIL, 1994; CNJ, 2020).

A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança, devendo em

⁴³ Art. 19, do Prov. 100/2020, do CNJ. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes. § 1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas. § 2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato. § 3º Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.

⁴⁴ Art. 20, do Prov. 100/2020, do CNJ. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

⁴⁵ Art. 21, do Prov. 100/2020, do CNJ. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses deste provimento, será realizada: I - em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes. II - em se tratando de pessoa física: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado. Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes.

todos os casos as partes comparecentes aceitar a utilização da videoconferência, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e, se aplicável, de biometria recíprocas, conforme disposto nos artigos 17 e 18 do Provimento nº 100. (CNJ, 2020).

O Provimento nº 100, ainda autoriza a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente, e a outra, à distância pelo e-Notariado, sendo que em todos os casos em que sejam utilizados selos de fiscalização no ato notarial tradicional, feito de modo físico, assim também o será no ato notarial eletrônico, sob pena de nulidade, conforme artigos 30 e 37, deste provimento. (CNJ, 2020).

Como podemos observar, o sistema e-Notariado é composto por um conjunto de normas técnicas padronizadas para adaptar o ato notarial à forma eletrônica e por uma plataforma digital nacional, que oferece ferramentas e funcionalidades para a prática destes atos. (MELLO; MACEDO, 2020).

Para que o ato notarial eletrônico seja praticado, ele deverá ser sucedido de comunicação prévia junto ao tabelião de notas, podendo se dar pelos telefones da serventia, pelos endereços eletrônicos de e-mail, ou ainda pelo uso de plataformas eletrônicas de comunicação e de mensagens instantâneas como WhatsApp, Skype e outras disponíveis para atendimento ao público, conforme autorizado pelo artigo 32, do Provimento nº 100. (CNJ, 2020).

Como condições necessárias para a prática do ato notarial por meio digital o artigo 3º, do Provimento nº 100, estabeleceu alguns requisitos básicos, vejamos:

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico: I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; II - concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico; III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; V - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital. (CNJ, 2020).

Conforme conceito apresentado pelo próprio Provimento nº 100, a videoconferência notarial é o ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente, devendo conter, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, deste provimento, os seguintes requisitos:

Art. 3º. Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo: a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre

manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; c) o objeto e o preço do negócio pactuado; d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial. (CNJ, 2020).

Não obstante o Provimento nº 100/2020, do CNJ, tenha trazido a videoconferência para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato como requisito essencial, é de rigor destacarmos que existem atos em que a manifestação de vontade não é colhida pelo tabelião, apesar da necessidade de observação de outros requisitos jurídicos, é o caso dos atos extraprotocolares, já observado neste trabalho, como exemplos destacamos a autenticação de documentos eletrônicos, que é realizada pelo módulo denominado Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD, sendo uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais; e ainda o reconhecimento de assinaturas digitais, que através do módulo denominado “e-Not Assina”, os usuários poderão assinar digitalmente documentos e reconhecer a assinatura eletrônica, de forma remota, no cartório emissor do certificado digital notarizado.

Como o foco deste trabalho é no sentido da verificação da função notarial na captação da manifestação da vontade das partes, que se dará por meio de videoconferência na prática do ato notarial eletrônico, iremos dar ênfase neste momento apenas aos atos que envolvam este processo, ficando consignado, contudo, que os detalhes dos atos notarias eletrônicos que independem de videoconferência estão presentes no Provimento nº 100/2020, do CNJ, que se encontra no “ANEXO A” deste trabalho.

Assim, podemos destacar que a realização de videoconferência será requisito necessário apenas quando o ato notarial eletrônico se referir aos já mencionados atos protocolares, neste caso, o procedimento será realizado através do módulo denominado “Fluxo de Assinaturas”.

É importante observarmos que o Provimento nº 100/2020, do CNJ, diferencia a captação da manifestação de vontade das partes com a mera conferência de assinaturas, nesse sentido, analisando o provimento, Chezzi (2021, p. 28) aponta que:

A videoconferência é estabelecida como ferramenta padrão para manifestação de vontade contratual, permitindo o exercício da presença de

forma eletrônica para captação do consentimento das partes quanto aos termos do ato jurídico a ser praticado.

Quanto à assinatura digital das partes, o Provimento nº 100, em seu artigo 2º, inciso III, apresenta o conceito de Assinatura Digital como sendo:

Art. 2º. Inciso III: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei. (CNJ, 2020).

Ainda, o artigo 2º, inciso I, do Provimento nº 100, determina que a Assinatura Eletrônica Notarizada é “qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública.”. (CNJ, 2020).

Conforme indica Chezzi (2021, p.107-108):

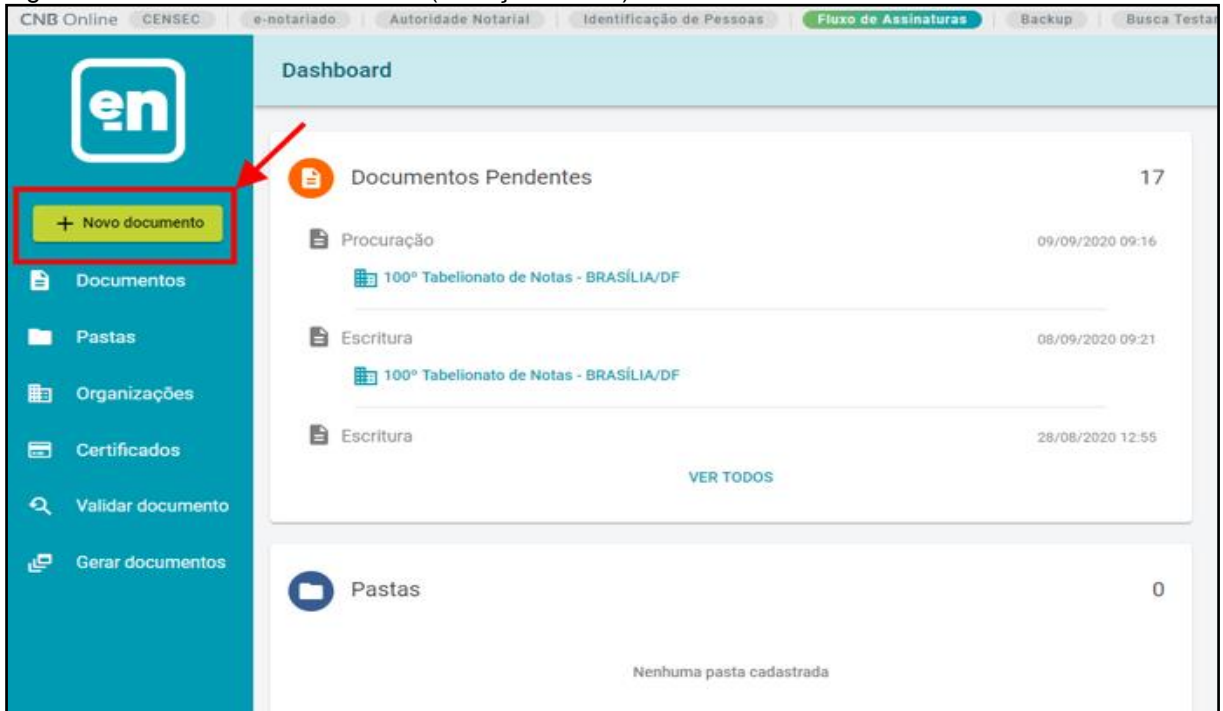
Embora a assinatura digital seja o meio apto a atestar a autenticidade de um documento eletrônico, percebeu-se a conveniência de associá-la a um processo de autenticação, para oferecer um grau adicional de segurança, o que deu origem à certificação digital.

Nesse contexto, para assinatura dos atos notariais eletrônicos, dentro da plataforma e-Notariado, foi criado o Certificado Digital Notarizado, que é a “identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública”, conforme disposto no artigo 2º, inciso II, do Provimento nº 100. (CNJ, 2020).

Nessa altura, para melhor compreensão do funcionamento do sistema e-Notariado na prática do ato notarial de forma remota, considerando que já observamos acima os requisitos indispensáveis para sua realização, abaixo serão apresentados os principais passos para execução de um ato notarial protocolar, com as respectivas imagens da plataforma, utilizando-se, como exemplo, a lavratura de Escrituras Públicas ou de Procurações, de acordo com o roteiro disponibilizado no site do CNB/CF.

De início, observada a competência territorial, a parte procura o tabelião de sua confiança e entrega os documentos necessários à prática do ato (fisicamente, por email, ou outro meio disponível), visando a elaboração da minuta para discussão e aprovação das partes. Após aprovação, a minuta será inserida no sistema e-Notariado, no módulo Fluxo de Assinaturas:

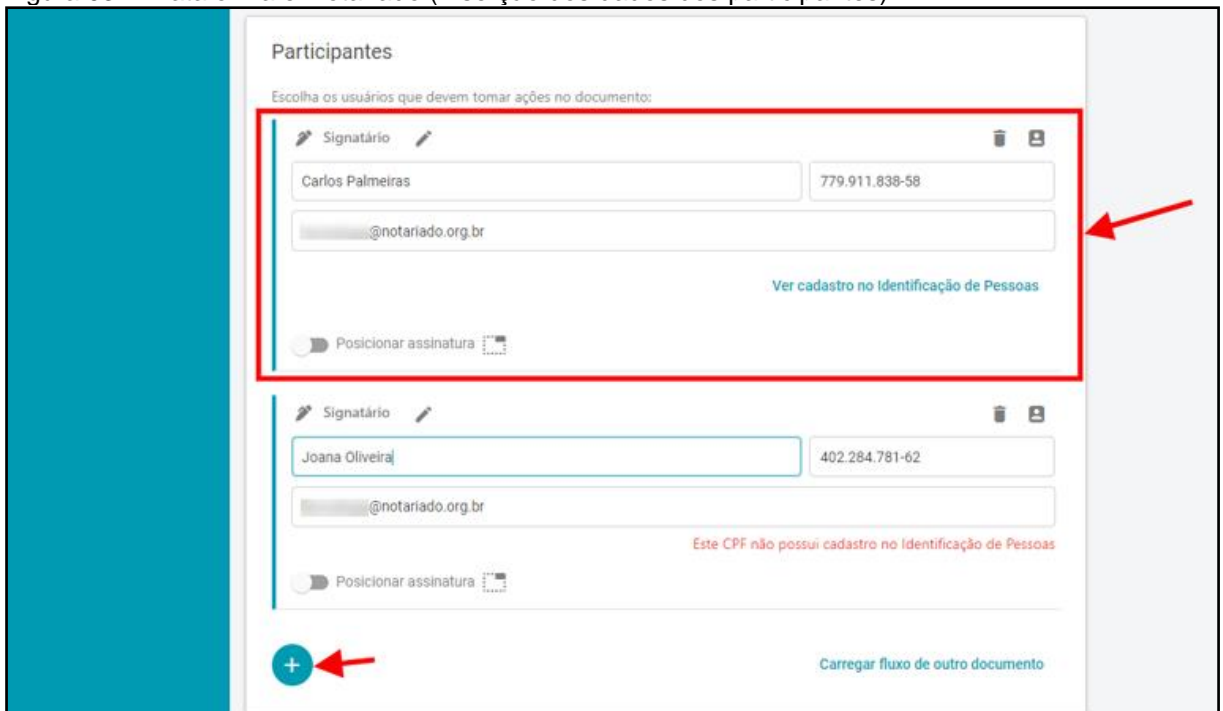
Figura 02 – Plataforma e-Notariado (Inserção do ato)



Fonte: <https://colegionotariadobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

Em seguida, serão inseridos os dados de todos os participantes do fluxo que assinarão digitalmente, informando o perfil, nome, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e e-mail:

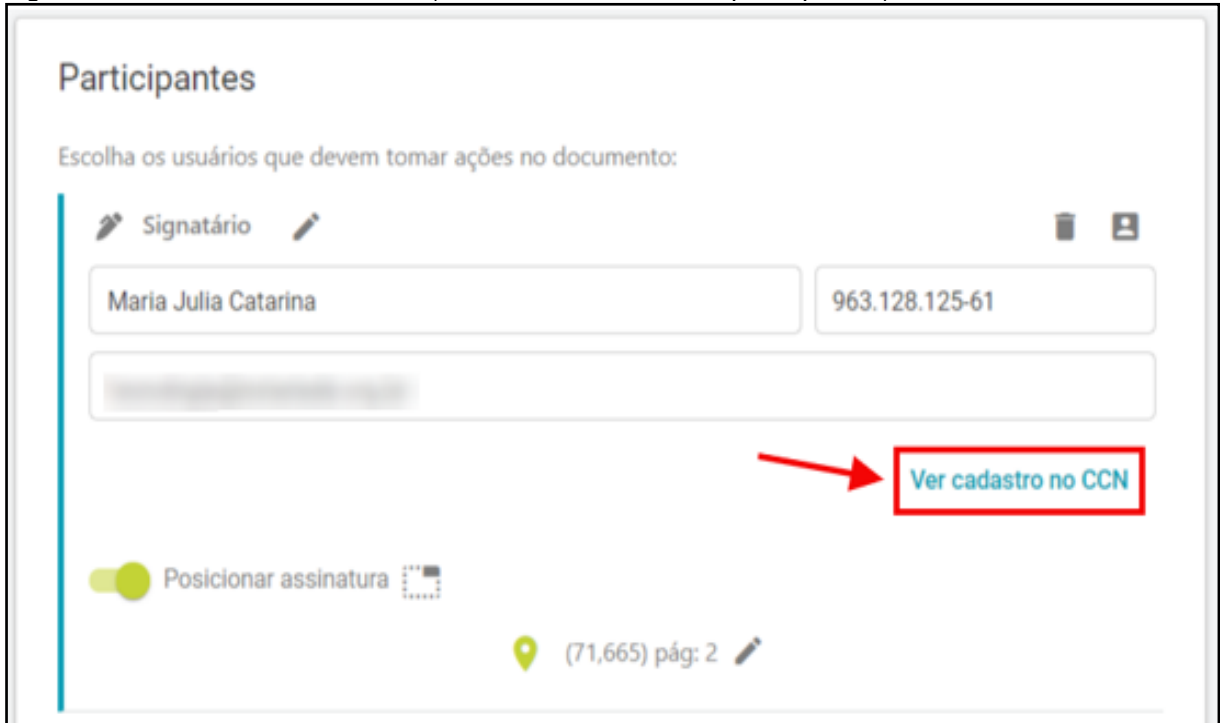
Figura 03 – Plataforma e-Notariado (Inserção dos dados dos participantes)



Fonte: <https://colegionotariadobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

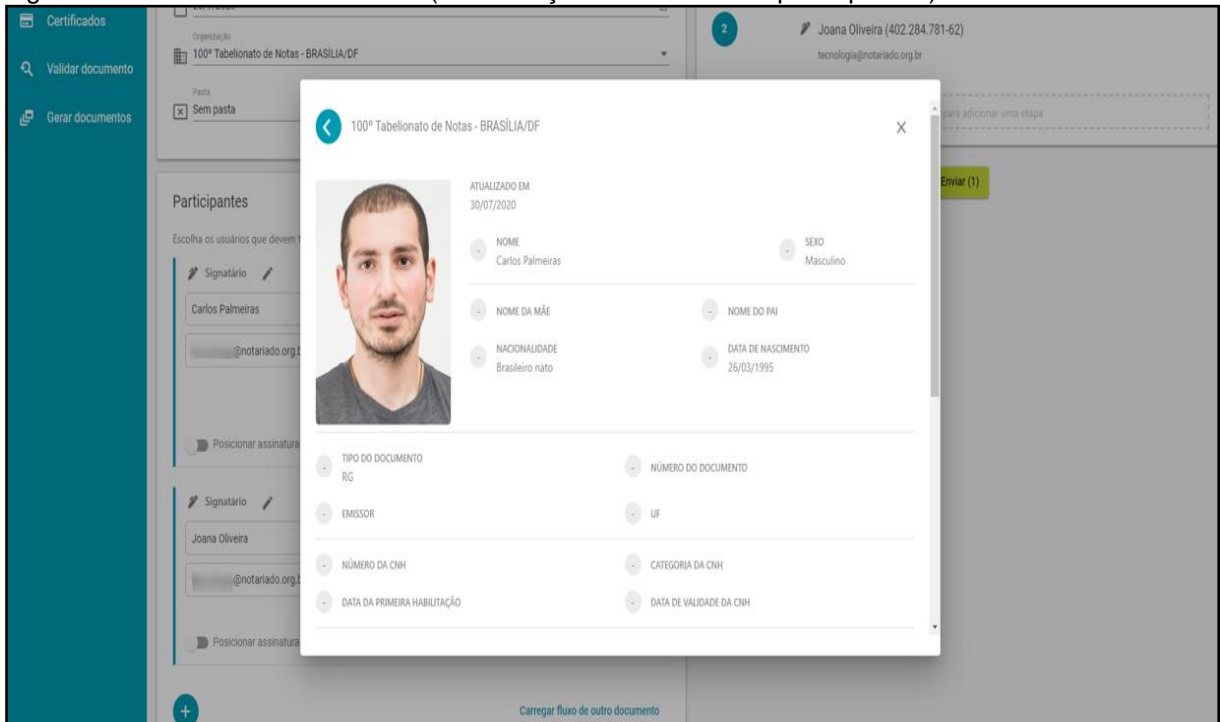
Na próxima etapa, serão confirmados os dados de cada participante no CCN - Cadastro Único de Clientes do Notariado (Identificação de Pessoas):

Figura 04 – Plataforma e-Notariado (Consulta aos dados dos participantes)



Fonte: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

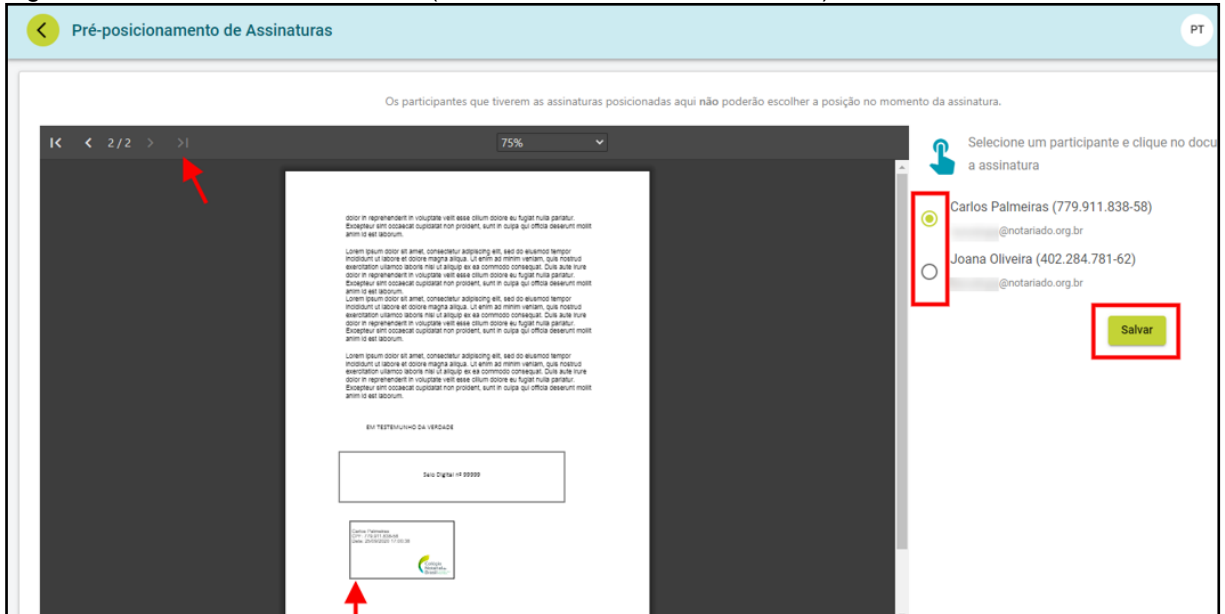
Figura 05 – Plataforma e-Notariado (Confirmação dos dados dos participantes)



Fonte: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

Na sequência, será escolhido o posicionamento de cada assinatura no documento:

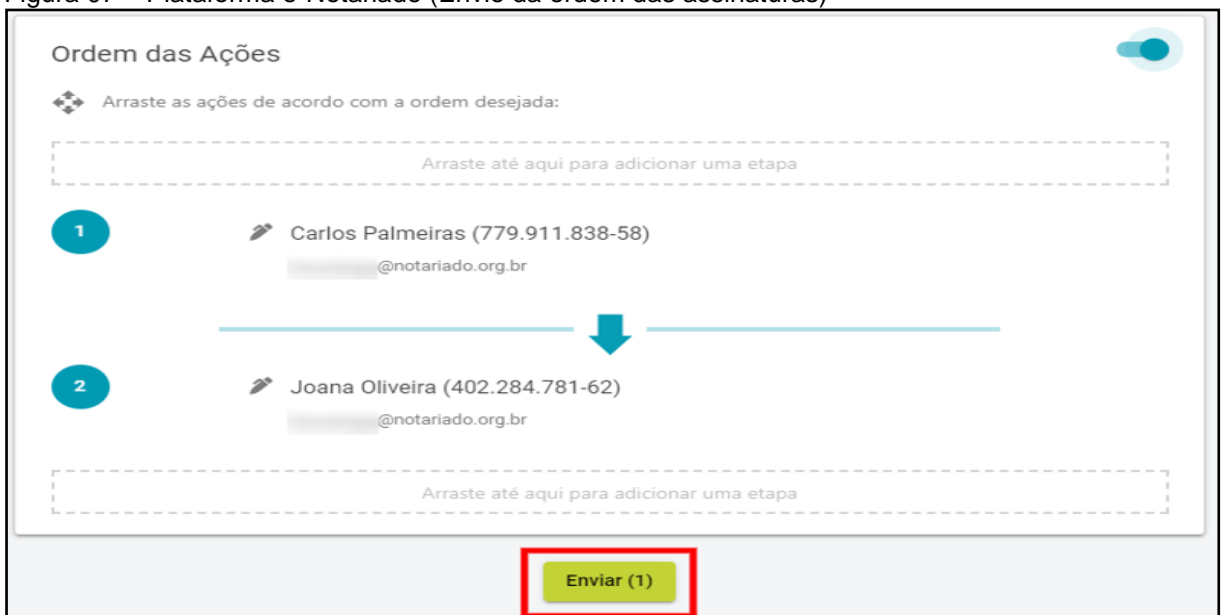
Figura 06 – Plataforma e-Notariado (Posicionamento das assinaturas)



Fonte: <https://colegionotariadobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

Finalizadas as configurações, será enviada a ordem para assinaturas das partes. Nesta etapa, o administrador do fluxo poderá acompanhar todo o andamento do processo, visualizando o status de cada assinatura digital.

Figura 07 – Plataforma e-Notariado (Envio da ordem das assinaturas)



Fonte: <https://colegionotariadobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

Após disparado o fluxo de assinaturas, será apresentada a ferramenta para videoconferência. Ao ser acionada, será enviado um link da reunião virtual por email ou outra forma de comunicação.

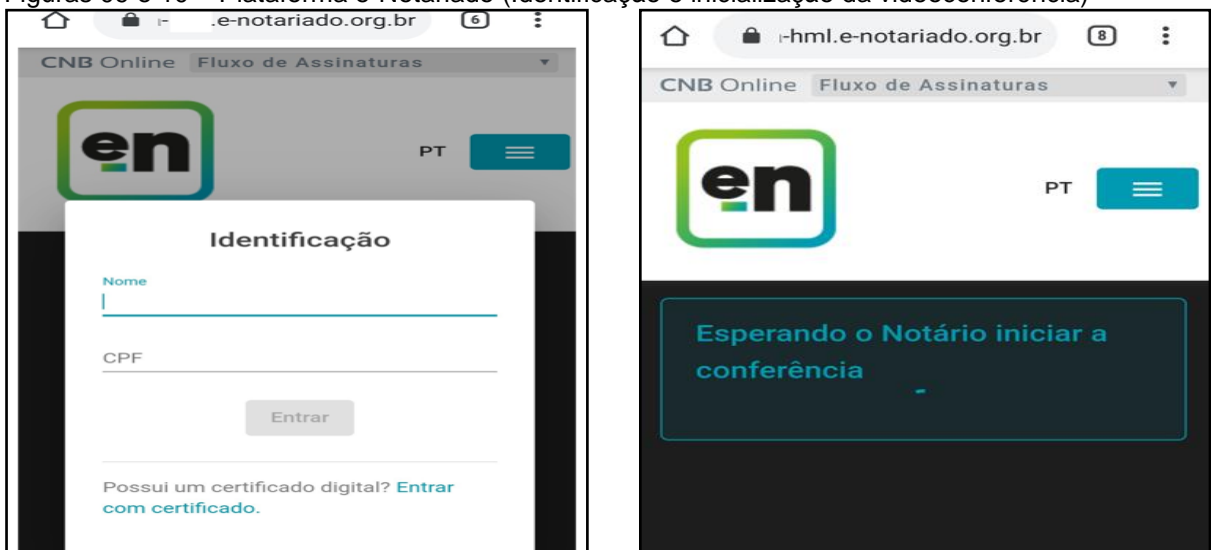
Figura 08 – Plataforma e-Notariado (Abertura de videoconferência)



Fonte: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

Ao clicar sobre o link da reunião, no horário estabelecido, o navegador do dispositivo dos usuários será aberto com a aplicação da videoconferência e-Notariado. Nesta etapa, cada usuário irá inserir sua identificação e aguardar a inicialização:

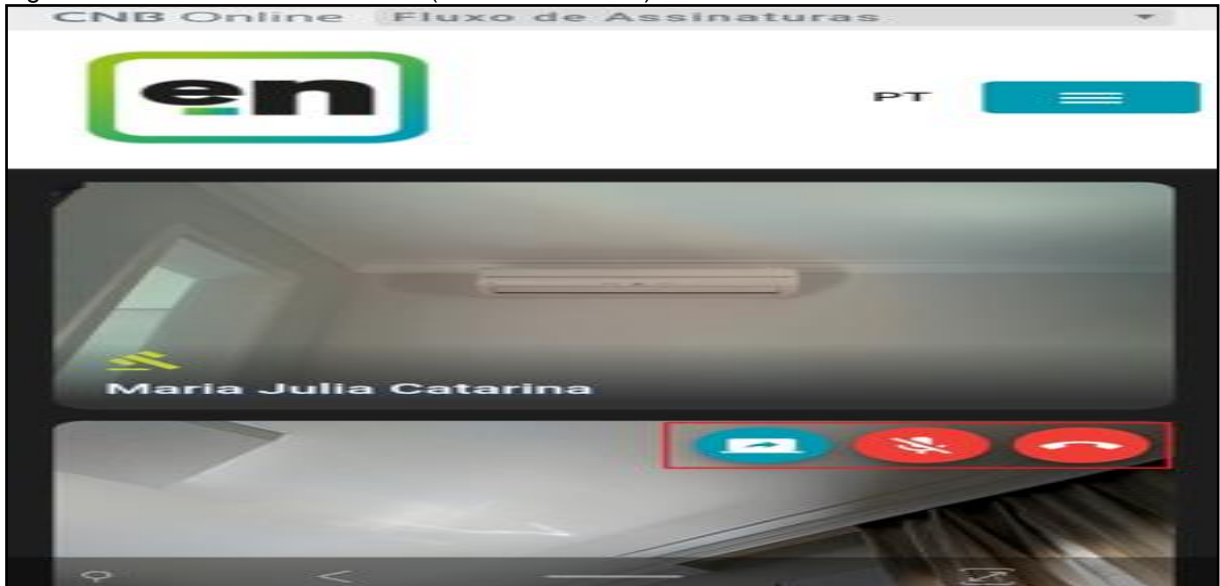
Figuras 09 e 10 – Plataforma e-Notariado (Identificação e inicialização da videoconferência)



Fonte: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

Assim que a videoconferência for aberta, serão apresentadas as imagens dos participantes e estarão disponíveis as opções para desligar o áudio, compartilhar a tela ou mesmo sair da reunião:

Figura 11 – Plataforma e-Notariado (Videoconferência)



Fonte: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

Concluída a reunião virtual, e tendo todas as partes assinado o documento, o Tabelião assinará o ato com certificado ICP-Brasil e realizará a impressão do arquivo em formato PDF - *Portable Document Format*, que deverá ser arquivado no livro físico.

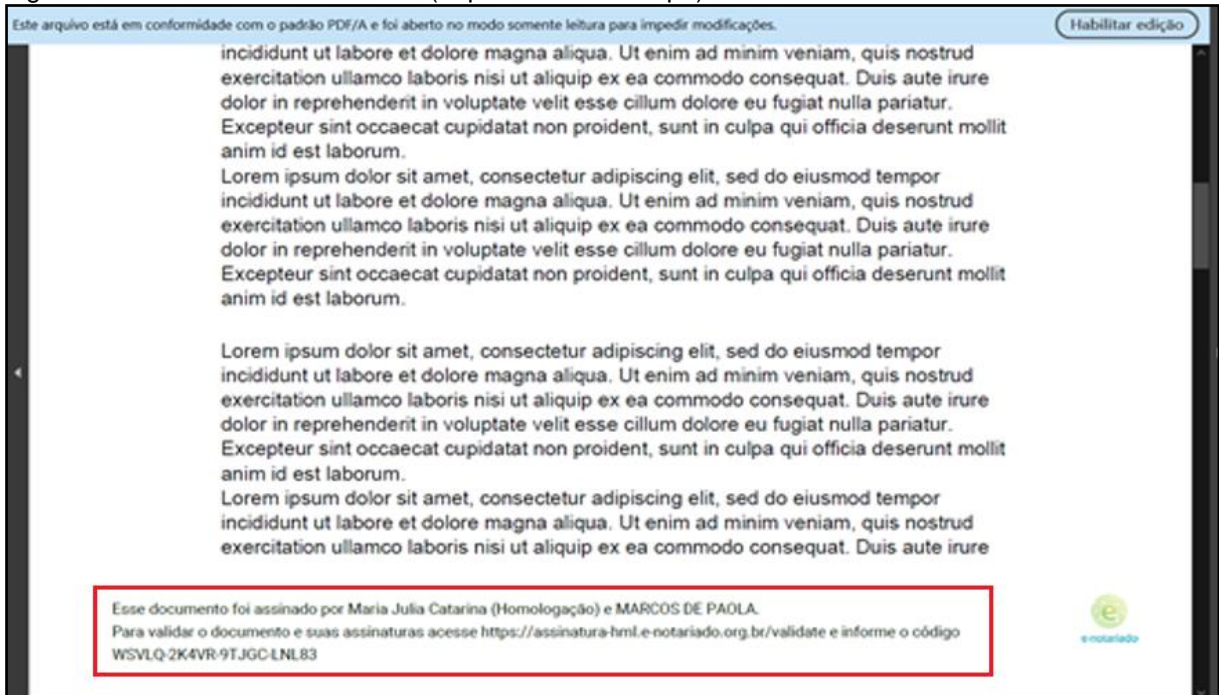
Figura 12 – Plataforma e-Notariado (Assinatura digital do Tabelião)



Fonte: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

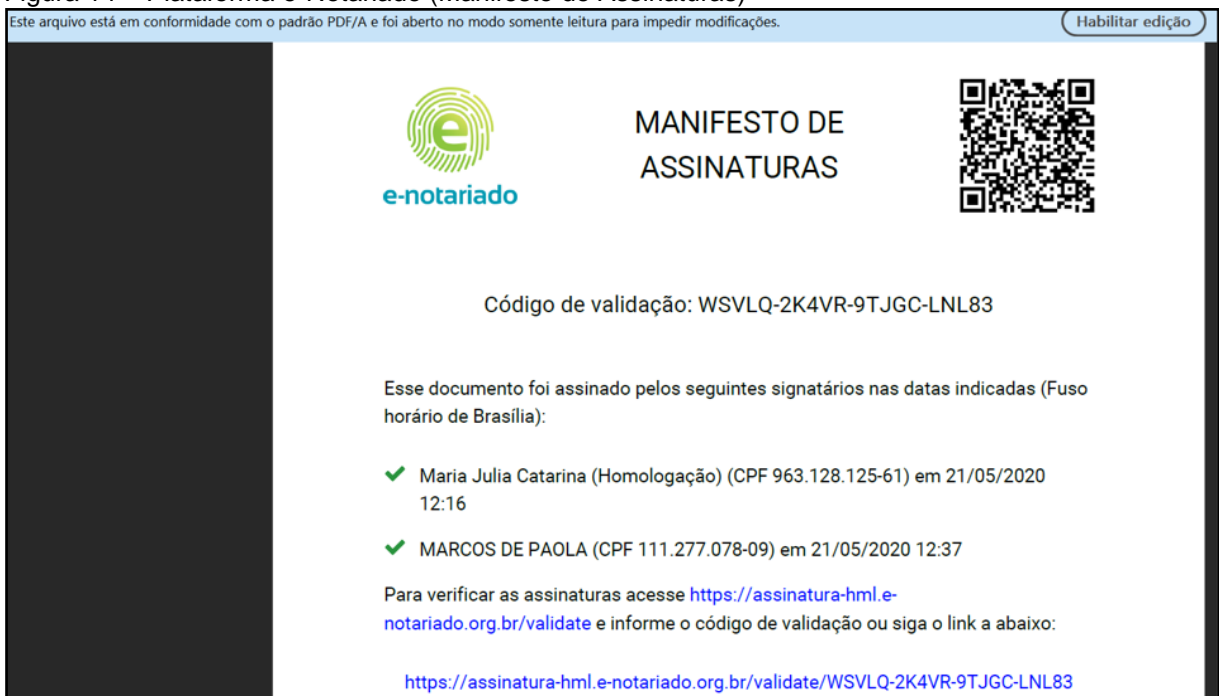
Em cada folha do documento impresso será apresentado um rodapé informando os signatários e, na última página, é acrescentado o manifesto das assinaturas, com o *QR Code* e *link* para validação do documento:

Figura 13 – Plataforma e-Notariado (Impresso com rodapé)



Fonte: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

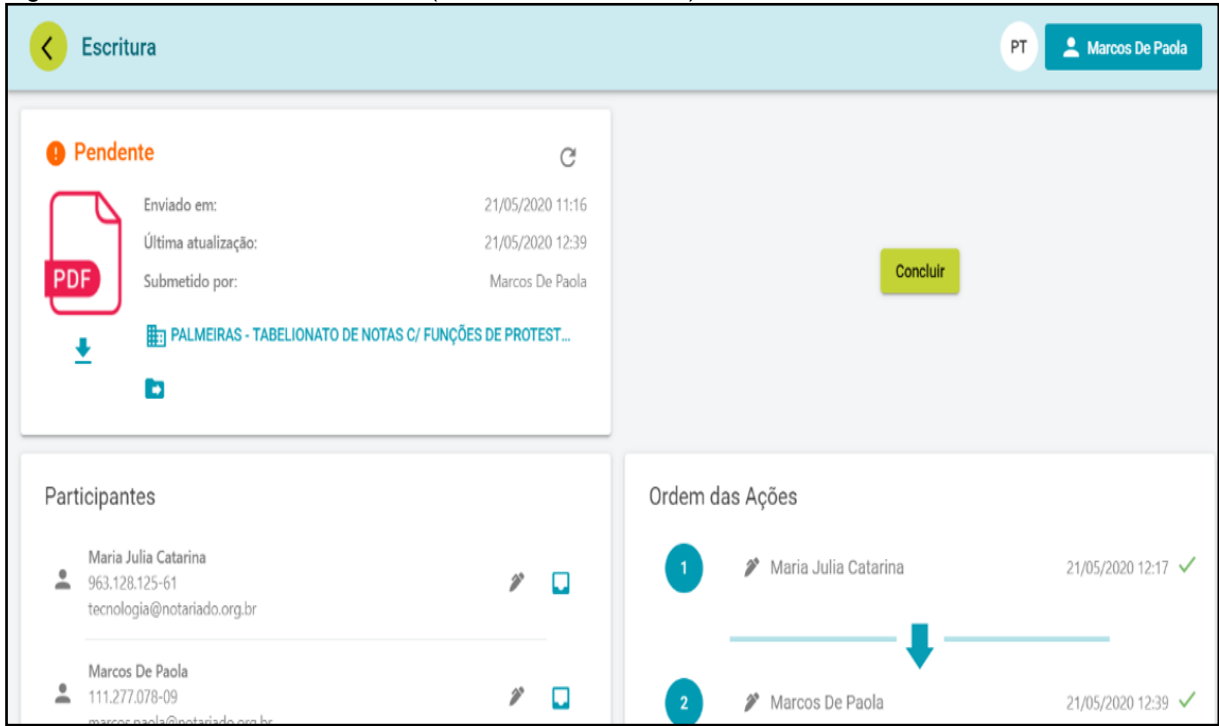
Figura 14 – Plataforma e-Notariado (Manifesto de Assinaturas)



Fonte: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

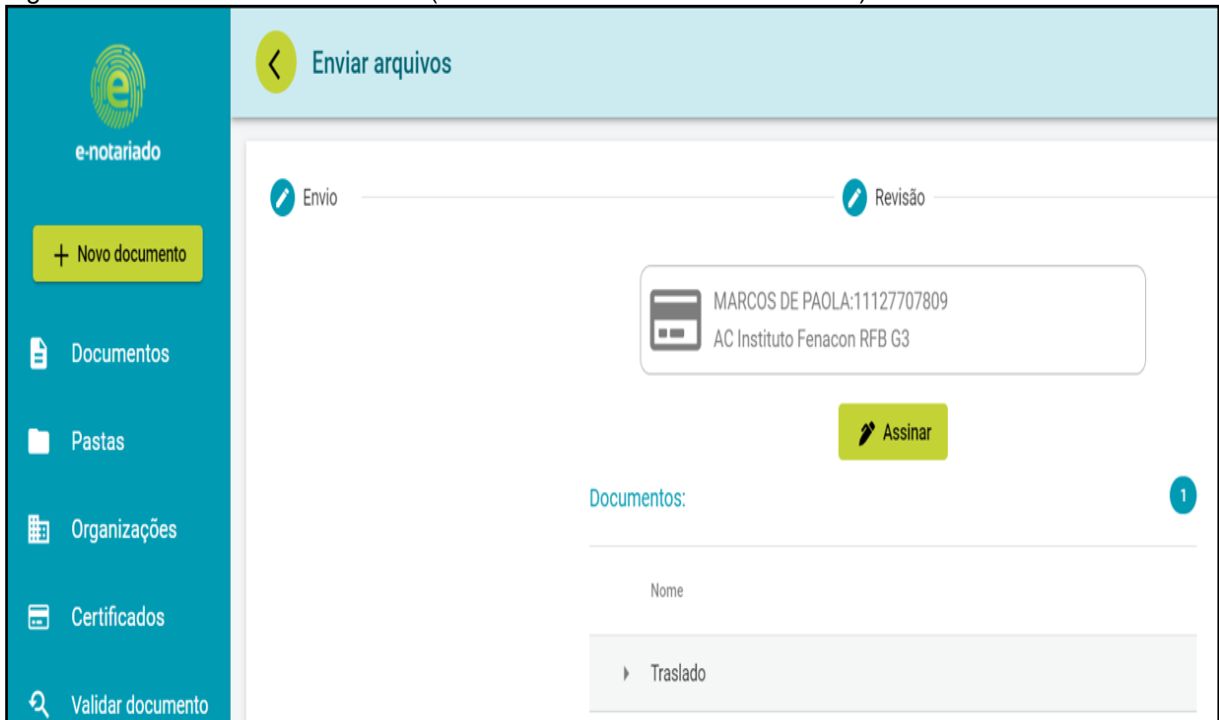
Para concluir o ato, o notário emitirá o Traslado selecionando a opção “concluir” e posicionando sua assinatura digital no documento:

Figura 15 – Plataforma e-Notariado (Emissão do Traslado)



Fonte: <https://colegionotariadobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

Figura 16 – Plataforma e-Notariado (Assinatura do Tabelião no Traslado)



Fonte: <https://colegionotariadobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

Inserida a assinatura do notário, o fluxo é finalizado e o Traslado poderá ser baixado da plataforma e ser entregue às partes.

Figura 17 – Plataforma e-Notariado (Conclusão do Traslado)

The screenshot displays the 'Escritura' (Deed) section of the e-Notariado platform. The interface is divided into a teal sidebar on the left and a main content area on the right. The sidebar contains the 'e-notariado' logo, a '+ Novo documento' button, and a list of menu items: Documentos, Pastas, Organizações, Certificados, Validar documento, and Gerar documentos. The main content area shows a 'Concluído' (Completed) status with a green checkmark. A PDF icon is displayed next to the document details: 'Enviado em: 21/05/2020 11:16', 'Concluído em: 21/05/2020 13:19', and 'Submetido por: Marcos De Paola'. Below this, the document title 'PALMEIRAS - TABELIONATO DE NOTAS C/ FUNÇÕES DE PROTEST...' is visible. A 'Participantes' (Participants) section lists two individuals: Maria Julia Catarina (963.128.125-61, tecnologia@notariado.org.br) and Marcos De Paola (111.277.078-09, marcos.paola@notariado.org.br). Each participant has edit and chat icons.

Fonte: <https://colegionotariadobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>

4 A CAPTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE E OS ATOS NOTARIAIS PRATICADOS PELOS MEIOS TECNOLÓGICOS

Há que se concordar que, se antes havia discussões no universo notarial acerca da possibilidade da prática dos atos notariais pelos meios tecnológicos, com sua implementação permanente no Brasil, nos termos do Provimento nº 100/2020, do CNJ, agora o debate é no sentido de como deverá ser praticado o ato eletrônico e se sua confecção pode conferir a mesma segurança jurídica existente na prática dos atos notariais não eletrônicos.

Independentemente das críticas que certamente ocorrerão em decorrência da ausência de oportunidade para que os notários pudessem amadurecer os deslindes do exercício da função notarial em ambiente digital, posto que, como dito, referida norma foi expedida em caráter permanente, por certo que o Provimento nº 100/2020, do CNJ, busca alcançar as vantagens advindas pelas ferramentas tecnológicas da sociedade contemporânea.

Contudo, cumpre-nos observar que essa temática carece de aprofundamento doutrinário dentro da comunidade acadêmica notarial brasileira, eis que promovida e implementada em curto espaço de tempo, em especial, em razão da recente regulamentação e publicação do Provimento nº 100/2020, do CNJ, decorrente da declaração de pandemia da Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020.

Há que se dizer que os Colégios Notariais do Brasil, Conselho Federal e Conselhos Estaduais, já vinham discutindo as problemáticas a serem enfrentadas na consecução da implementação dos atos notarias eletrônicos, entretanto, a pandemia acabou por colocar termo nos debates.

Em verdade, o debate sofreu um afastamento do eixo da construção teórica e passa a ser analisado sob o eixo da experiência, de ordem prática, uma vez que os atos notariais em ambiente digital ganharam regramento permanente e não experimental, em razão da condição temporária emergencial imposta pela pandemia.

Entretanto, para o desenvolvimento deste trabalho, teremos que aproximar o eixo teórico com o eixo prático, possibilitando a análise ora proposta.

De acordo com Barreda (2020), professora da Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa, no Canadá, e membro da “Chambre des Notaires du Quebec”⁴⁶, em sua exposição no XI Fórum Internacional de Integração Jurídica, cujo tema de debate era os atos notariais eletrônicos em perspectiva comparada, diversos Estados europeus assinaram normas provisórias ou limitantes para a prática eletrônica, como França, Áustria, Bélgica, Holanda e Espanha.

Os países cuja tradição segue o notariado do tipo latino, como os acima referidos, continuam ainda a vislumbrar barreiras limitadoras na atuação notarial pelos meios tecnológicos, notadamente no que se relaciona com a prática do ato notarial eletrônico. (BARREDA, 2020).

O que se verifica é que na maioria dos países que adotam o notariado do tipo latino, os atos notariais eletrônicos são limitados a alguns atos específicos, em caráter experimental e emergencial, bem como possuem como característica a necessidade e não o resultado da modernização da atividade notarial. (BARREDA, 2020).

E esse é o ponto precípua que faz o notariado brasileiro se distanciar do notariado latino, eis que o princípio da imediação, já observado anteriormente, é o princípio fundamental da fé pública notarial.

Não é, pois, pelo fato de o notariado brasileiro já estar vivenciando permanentemente, na prática, a operacionalização dos atos notariais eletrônicos, que devemos nos afastar dos preceitos e princípios teóricos que fundamentam a função notarial, o direito público e o direito privado.

Os desafios decorrentes das mudanças transcendentais implicam a análise filosófica existencialista sobre o sentido da função notarial à distância, bem assim sua análise prática.

O direito notarial deve sempre ser estudado a partir do conjunto de regras e normas próprias que regem a atividade notarial, trata-se, pois, de medida de interesse social e de relevância econômica.

Nessas condições, destacamos os dizeres de Loureiro (2015, p. 505), sobre o papel do notário, quando afirma que:

⁴⁶ Câmara dos Notários de Quebec, no Canadá é o órgão regulador da prática dos notários na província de Quebec e um dos dois órgãos reguladores legais da província (tradução nossa). Disponível em: <https://www.cnq.org/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

A representação que o notário faz de um determinado fato ou declaração de vontade não se restringe à percepção ou receptividade: não há mero caráter passivo das sensações internas, mas também um caráter ativo, que consiste em aplicar sobre o objeto da percepção o pensar. Em outras palavras, sobre aquilo que é percebido (receptividade), o notário aplica o seu conhecimento intelectual e confere forma jurídica a fim de que a declaração de vontade das partes seja apta a produzir o negócio jurídico válido e eficaz por elas desejado e cuja produção é autorizada pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, a perspectiva da função do notário, acima em referência, é justamente o ponto a ser analisado neste capítulo, ou seja, a de que a atividade do notário está imbricada na captação da exteriorização da vontade do sujeito, em respeito ao princípio da imediação, sendo que resta verificarmos em qual medida a função do notário se revela apta a gerar os efeitos inerentes à sua atividade em ambiente digital, na prática dos atos notariais pelos meios tecnológicos.

Nesse sentido, contribui para esse desiderato as lições proferidas por Orlandi Neto (2004, p. 15), quando assevera que:

O Notário, ao elaborar o instrumento do contrato, aconselha as partes, expondo-lhes como o Direito rege a relação que estão a constituir; dá forma jurídica ao negócio pretendido. Ele trata de expressar a vontade das partes, que é manifestada em sua presença. O documento produzido exprime apenas o que elas lhe disseram, mas na forma adequada à lei. Serve de prova pré-constituída daquele acordo de vontades pelo qual as partes criaram uma relação entre si, regida pelo Direito. Dá, assim, segurança aos contratantes.

Somente respeitando o princípio da imediação, o qual tutela o fluxo correto e adequado de ideias no momento da manifestação de vontade do sujeito, é que o notário cumprirá sua função. Trata-se de presença testemunhal, que é justamente a razão e a justificação do privilégio legal de detenção de fé pública. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 204).

Sobre esse aspecto, notadamente no que se refere à imediação notarial, Dip (2016) afirma que:

Não se tem de supor esteja o notário reduzido à função de ver e ouvir pessoas, coisas e fatos. O notário é um iurisprudens vocacionado à determinação consensual do direito, e não um mero aferidor de realidades sensíveis: pense-se, à partida, que logo após a fé de conhecimento dos outorgantes, o notário julga de sua capacidade, legitimação, liberdade de consentimento, adequação representativa, legalidade da outorga, informação suficiente da vontade – coisas todas que vão além da mera visão ou audição de realidades sensíveis.

De fato, o norte da função notarial é a promoção da segurança jurídica que se relaciona sensivelmente com a fé pública notarial.

Repisa-se que a fé pública notarial tradicional repousa principalmente sobre a experiência sensorial, de modo que a dúvida que remanesce é a de que se a dação de fé pública nas operações efetuadas durante procedimentos virtuais teria o condão de ter a mesma garantia e eficácia dos atos presenciais.

Por implicar uma ruptura de fundamento do notariado baseado no princípio da intermediação presencial, se questiona: a prática dos atos notariais eletrônicos da forma como estabelecido no regramento brasileiro pode ser capaz de conferir segurança jurídica e ao mesmo tempo não desnaturalizar a função pública notarial?

Nesse contexto, de um lado, sustenta Nascimento (2020), juiz auxiliar do CNJ, que atuou na elaboração do Provimento nº 100/2022, do CNJ, que “o ato praticado pelo e-Notariado possui os mesmos efeitos que o ato presencial e oferece a mesma fé pública e segurança jurídica. Não há diferença alguma. ”. Segundo Nascimento (2020), com exceção da videoconferência, todos os demais requisitos que o provimento estabeleceu para a prática do ato eletrônico são inerentes da atividade notarial adaptados à nova sistemática digital.

Contudo, a posição defendida acima não é voz unívoca na comunidade dos notários, os quais apontam encontrar barreiras na percepção da vontade real quando realizadas pelo meio digital. Consideram, ainda, que ato notarial praticado à distância, de forma eletrônica, transforma a comunicação do notário com a parte em indireta, dando espaço para inobservância de eventuais vícios de consentimento, bem como desnaturalizando a tradição da função notarial do tipo latino. (BARREDA, 2020).

Nesse mesmo sentido, podemos destacar as lições de Dip (2020), Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando assevera que “o caminho exacerbado da tecnologia rompe com as características do notário e desumaniza. A verdade só pode ser captada presencialmente.”.

4.1 ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS E OS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO

De início, antes do estudo da segurança jurídica correlacionada com a fé pública notarial na perspectiva dos atos notariais eletrônicos, é importante verificarmos quais seriam os aspectos que poderiam macular a prática do ato notarial

pelos meios tecnológicos. Assim, retomamos às questões que envolvem a exteriorização da vontade, bem assim da função notarial na percepção desta vontade.

Nesse propósito, como visto anteriormente, o notário procederá com uma meticulosa qualificação de conteúdo, de forma e de liturgias, na medida em que “todo esse conjunto complexo de procedimentos e controles faz gerar na sociedade uma crença, pois comprova o que é verdadeiro”. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 191-192).

E é justamente esse conjunto complexo de procedimentos e controles que permitem o ordenamento jurídico recepcionar o ato notarial como sendo o que se denomina de prova plena. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 191-192).

Deste modo, cumpre-nos observar que, para a formação hígida do ato ou negócio jurídico, a manifestação de vontade não pode possuir nenhum vício de consentimento, seja ela exteriorizada pelo meio eletrônico ou não, razão pela qual o estudo dos defeitos do negócio jurídico se apresenta indispensável, em especial os defeitos que se relacionam com a exteriorização da vontade.

Conforme observado anteriormente, a declaração de vontade pode ser realizada de forma expressa ou tácita. Na declaração de vontade expressa o agente se vale de meios objetivos, perceptíveis e de uso comum, como é a palavra escrita ou falada, bem assim dos simples gestos. Já a declaração de vontade tácita se dá por meio de atos praticados pelos próprios declarantes, que exteriorizam sua concordância na realização de determinado ato ou negócio jurídico. (THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 95).

O silêncio, por sua vez, não se equipara à manifestação de vontade tácita, embora o artigo 111⁴⁷, do Código Civil, admita que o silêncio seja considerado como consentimento. Contudo, o silêncio somente é tido pelo ordenamento jurídico como forma de declaração de vontade quando precedido da obrigação de manifestação pelo agente, seja em virtude de lei, de convenção ou dos usos e circunstâncias do caso. (BRASIL, 2002).

Nesse mesmo sentido, lecionam Theodoro Junior e Figueiredo (2021, p. 99), quando afirmam que “não é preciso, entretanto, que a lei recuse o silêncio como causa

⁴⁷ Art. 111 do CC/2002. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

de produção de efeitos jurídicos. Para sua rejeição basta que exija para o negócio um instrumento público ou particular”. Logo, quando prevista em lei a necessidade de instrumento público ou particular, o silêncio não poderá ser recepcionado como forma de anuência.

Seja como a vontade for exteriorizada, além da ausência de vícios do consentimento e da observância da forma solene nos casos expressamente previstos em lei ou por convenção das partes, a vontade do agente deve pautar-se sempre na vontade livre, consciente e voluntária, bem como deve respeitar os deveres anexos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva.

Com efeito, os chamados vícios de consentimento são aqueles que maculam a vontade do agente e geram a anulabilidade do negócio jurídico⁴⁸, ou seja, estão no campo da validade do negócio jurídico, de modo que possuem ou não aptidão para produção dos efeitos jurídicos a que se destinam. (BRASIL. Lei Federal nº 10.406, 2002, artigo 171, inciso II; THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 322).

Nesse contexto, sobre as teorias da vontade e da declaração, bem assim de suas variantes, forçoso é neste momento acrescentarmos as lições de Theodoro Junior e Figueiredo (2021, p. 337) acerca da posição atual do Código Civil brasileiro sobre essa temática, nos seguintes termos:

Em toda celeuma gerada pela luta entre teoria da vontade e teoria da declaração, o Código atual, ao disciplinar genericamente os vícios de consentimento, tomou, apenas em aparência, partido da defesa da vontade real, permitindo a anulação dos negócios em que o consentimento não for livre e consciente manifestado (coação, dolo, lesão e estado de perigo).

Nesse sentido, sustentam referidos autores que o Código Civil de 2002 evoluiu para a denominada “teoria da confiança”, eis que apontam para a necessidade de observância de outros aspectos ou vetores que orientam e são concernentes ao próprio Código Civil atual, vejamos:

Como se vê, o sistema geral dos vícios de consentimento, na evolução do Código de 1916, para o atual, submeteu-se, predominantemente, à teoria da confiança, onde o destaque maior é conferido à boa-fé, à lealdade, e à segurança das relações jurídicas. Essa teoria é a que corresponde ao *princípio da socialidade*, de que fala o Prof. Miguel Reale, ao revelar a visão geral do Projeto que se converteu no atual Código Civil, dentro da qual ‘o

⁴⁸ Art. 171, do CC/2002. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

sentido social é uma das características mais marcantes em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Civil ainda em vigor' (o de 1916). Ainda para o mesmo mestre, os tempos atuais são os do 'triumfo da socialidade, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana'. Realmente, é a teoria da confiança que, valorizando a segurança do tráfico jurídico proporciona a supremacia no campo dos vícios de consentimento do interesse social sobre o individual. (THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 337).

Portanto, tendo as considerações acima destacadas como vetores interpretativos dos institutos jurídicos ora em análise, passaremos a observar quais são os vícios que contaminam o consentimento e invalidam o negócio jurídico, estando eles tipificados no Código Civil, sendo, pois, o erro ou ignorância (artigos 138 a 144), o dolo (artigos 145 a 150), a coação (artigos 151 a 155), o estado de perigo (artigo 156) e a lesão (artigo 157). (BRASIL, 2002).

Assim, teceremos algumas considerações acerca desses institutos acima descritos, na sequência proposta pelo próprio Código Civil de 2002 e acima já anunciada, possibilitando a posterior análise do papel dos tabeliães de notas no exercício da profilaxia jurídica inerente ao seu mister, em detrimento desses vícios de consentimento que acabam por macular o ato notarial se não ilididos a tempo.

O erro ou ignorância é a falsa noção sobre uma pessoa ou sobre um objeto. Seu conceito está ligado com a realidade daquilo que o agente declara e de seus efeitos, ou seja, o agente não tem conhecimento da verdade em torno dos elementos que envolvem a declaração de vontade. (THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 347).

Não obstante erro e ignorância tenham sido tratados como sinônimos no Código Civil de 2002, a doutrina faz distinção acerca destas duas figuras. "No erro tem-se o conhecimento que não coincide com a verdade e na ignorância falta esse conhecimento". (THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 348). Contudo, a distinção é puramente acadêmica, porque erro e ignorância têm os mesmos efeitos no plano dos vícios do consentimento. (NERY; NERY JUNIOR; 2019, v. 1, p. 286).

Ainda quanto ao erro⁴⁹, é importante destacarmos que "não é qualquer erro que anula o negócio jurídico por vício de vontade, mas somente o erro substancial, que é aquele, de tal força, de tal relevo, de tal consistência, que sem ele, o ato não se

⁴⁹ Art. 138 do CC/2002. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

realizaria”.⁵⁰ (BRASIL. Lei Federal nº 10.406, 2002, artigo 138 e 139; NERY; NERY JUNIOR; 2019, v. 1, p. 280).

O dolo, por sua vez, “consiste no emprego de palavras ou expedientes maliciosos, por parte de um dos sujeitos contra o outro, ou de terceiro contra um deles, para induzi-lo à pratica do negócio jurídico”. (THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 404).

Com efeito, ensejará sua constatação apenas quando for a causa do negócio jurídico⁵¹, ou seja, não basta que o causador do dano tenha agido com má-fé, mas sim tenha agido illicitamente, mediante a prática de um conjunto de manobras e artifícios. (BRASIL. Lei Federal nº 10.406, 2002, artigo 145; NERY; NERY JUNIOR; 2019, v. 1, p. 286).

Portanto, o dolo tem o condão de induzir alguém em erro, para que seja realizado um negócio jurídico, sem o qual o lesado não o teria praticado, ainda que o expediente astucioso empregado seja o silêncio intencional de uma das partes.⁵² (BRASIL. Lei Federal nº 10.406, 2002, artigo 147).

Somente o dolo essencial viabiliza o reconhecimento deste vício de consentimento, o dolo acidental só obriga à satisfação por perdas e danos⁵³. (BRASIL. Lei Federal nº 10.406, 2002, artigo 146).

Tem-se o dolo essencial quando este for motivo determinante do consentimento, sem o qual o prejudicado não o teria praticado. (THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 417; NERY; NERY JUNIOR; 2019, v. 1, p. 286).

Já a coação, pode ser física (*vis absoluta*) ou moral (*vis compulsiva*), consistindo em ambos os casos no “emprego de algum tipo de força para compelir alguém a fazer ou abster-se de fazer alguma coisa”. (THEODORO JUNIOR; FIGUEIREDO, 2021, p. 439).

⁵⁰ Art. 139 do CC/2002. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

⁵¹ Art. 145 do CC/2002. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

⁵² Art. 147 do CC/2002. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

⁵³ Art. 146 do CC/2002. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

A coação física ou o constrangimento corporal não é vício de consentimento, havendo a presença deste tipo de coação, tal fato impede a formação do ato jurídico por ausência de manifestação de vontade. (NERY; NERY JUNIOR; 2019, v. 1, p. 291).

A coação moral, ainda que provocada por temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens⁵⁴, o agente coacto emite a sua manifestação de vontade e caracteriza defeito do negócio. (BRASIL. Lei Federal nº 10.406, 2002, artigo 151).

Em outras palavras, na lição de Theodoro Junior e Figueiredo (2021, p. 439), “entre suportar o mal ameaçado e praticar o negócio jurídico, o coacto opta pela declaração de vontade e, assim, consente na manifestação volitiva, que não emitiria, se tivesse liberdade para deliberar”.

Nos termos do disposto no artigo 153, do Código Civil, não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. (BRASIL, 2002).

O estado de perigo e a lesão são defeitos do negócio jurídico que não implicam em erro da vítima no declarar da vontade negocial, mas sua presença implica na infringência do princípio da função econômica-social do contrato, prevista no artigo 421⁵⁵, do Código Civil (função social do contrato). (BRASIL, 2002; NERY; NERY JUNIOR; 2019, v. 1, p. 292).

Conforme disposto no artigo 156, do Código Civil, configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. (BRASIL, 2002).

Já o artigo 157, do Código Civil, determina que ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. (BRASIL, 2002).

Tanto na lesão quanto no estado de perigo o sujeito irá celebrar um negócio com preços e condições desequilibradas, seja pela inexperiência ou premente necessidade, respectivamente.

⁵⁴ Art. 151 do CC/2002. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

⁵⁵ Art. 421 do CC/2002. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Portanto, seja como for, o ato notarial praticado no ambiente tradicional ou digital, será sempre dever do tabelião de notas velar para que nenhum vício do consentimento esteja presente.

Contudo, o ponto nodal a ser observado neste trabalho é sobre as possibilidades e condições para que o tabelião possa se manter vigilante a não ocorrência de qualquer vício de consentimento, uma vez que há substanciais diferenças na prática do ato notarial tradicional, que ocorre nas dependências da serventia, com o ato notarial eletrônico, que se vale de videoconferência remota.

Nesse contexto, é importante destacarmos que o tabelião atua de maneira primordial na prevenção de litígios, sendo seu dever zelar para que o ato notarial não esteja maculado por qualquer vício que possa gerar anulabilidade.

Tal conduta se revela imperiosa uma vez que praticado o ato notarial, que faz prova plena perante o ordenamento jurídico, somente deixará de surtir seus jurídicos efeitos jurídicos se reconhecida a anulabilidade por sentença, conforme disposto no artigo 177⁵⁶, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

E disso decorre uma grande problemática, pois, até que isso ocorra os danos oriundo de um ato notarial maculado podem se apresentar de difícil e/ou incerta reparação, eis que, como é cediço, vigora no Brasil a morosidade do judiciário, ainda que no reconhecimento de tutelas liminares.

E muitas das vezes sequer uma tutela liminar célere teria a capacidade de inibir atos atentatórios à manifestação real da vontade, como por exemplo podemos destacar o caso de uma outorga de procuração pública para fins bancários com algum vício de consentimento presente, na qual poderá dar ensejo, em poucas horas, talvez em uma ou em duas horas, à malversação completa de todo patrimônio financeiro da pessoa.

Assim, o que vai diferenciar com maior profundidade a prática do ato notarial tradicional com o ato notarial eletrônico, no tocante à captação da manifestação real da vontade, será justamente alguns aspectos que estão ligados diretamente com a

⁵⁶ Art. 177 do CC/2002. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

função notarial, especialmente a função do notário do tipo latino, que é, com efeito, a imediação notarial mediante a entrevista com as partes.

Como afirma Dip (2016), “o princípio da imediação notarial impõe a presença do tabelião no lugar e no tempo das pessoas, dos fatos e das coisas referentes aos assuntos de que trate no exercício de suas funções”.

Insta considerar que o papel do notário, na perspectiva de sua função, é o de atuar de forma prudente para buscar ao máximo ilidir eventuais vícios de consentimento na busca da real vontade das partes.

Nessa linha, ressaltam Kümpel e Ferrari (2017, v. 3, p. 190), que:

O tabelião precisa ser sempre prudente, desde a entrevista do usuário até a extração da certidão ou traslado. A entrevista é um momento delicado, pois o notário além de extrair a real vontade das partes, precisa informar as várias operações possíveis, buscando a menos onerosa, porém com absoluta segurança jurídica além da defesa do caráter ético.

Ainda que a prática dos atos notarias eletrônicos pelo sistema do e-Notariado orbite, até o presente momento, no campo da independência do notário, cabendo tão somente a si a análise da conveniência e oportunidade pela prática do ato em ambiente digital, a entrevista com as partes, através da videoconferência, se revela o aspecto de maior dificuldade na percepção de qualquer vício de consentimento relacionado à exteriorização da vontade para a prática do ato notarial eletrônico, eis que a videoconferência permite que se tenha, à distância, contato visual e sonoro em tempo real, porém não possibilita o contato físico.

Segundo Benício (2020), presidente do Colégio Notarial do Brasil, Seção do Distrito Federal, “a videoconferência permite o contato ao vivo, mediado pela tecnologia. Não se trata propriamente de um afastamento, rompimento de uma imediatidade”.

Porém, como já observamos, a percepção da vontade das partes depende de um conjunto de sinais e sensações que o notário recebe, que vão além da visão e audição.

Nesse sentido, Zinny (2018, p. 49) leciona que “o conteúdo da dação de fé é a percepção sensorial do notário e não deve ser confundido com o objeto (que não é a percepção, mas o percebido).”.

Como exemplifica Silva (2021), baseado em suas experiências na prática da atividade notarial e na Presidência da Ordem dos Notários de Portugal, em casos de

doações é frequente as pessoas estarem acompanhadas, e a existência da coação só é efetivamente percebida, a partir do momento em que se isola a pessoa em uma sala, sem acompanhante, parentes próximos, ou até por terceiros, e então se confirma que aquela pessoa não está de livre vontade. “Às vezes é coagida fisicamente, às vezes psicologicamente.”. (SILVA, 2021).

Nesse contexto, podemos observar que a videoconferência não fornece a alternativa de isolamento das partes, retirando a possibilidade de expressão da sua livre vontade sem influências externas, conforme destaca Silva (2021):

Não é a mesma coisa verificar a vontade das partes quando elas estão perante o notário, fisicamente, portanto, nós podemos até isolar as mesmas em uma sala, fazer algumas perguntas, retirar da influência de terceiros, do que fazer esse tipo de procedimento à distância.

Ainda, Silva (2021) afirma que “é diferente, presencialmente percebemos sinais de nervosismo que a pessoa aparenta que não são perceptíveis através de uma videoconferência.”.

Nesse contexto voltado aos questionamentos sobre a eficácia e segurança no uso de videoconferências na prática da atividade notarial, é oportuno mencionar o estudo realizado pelo Projeto de Supervisão da Tecnologia de Vigilância (Surveillance Technology Oversight Project)⁵⁷, relacionado à segurança e uso das plataformas virtuais após os tribunais americanos adotarem sessões de julgamentos remotos, em resposta à pandemia da Covid-19.

O estudo sugere que o testemunho em vídeo é menos eficaz do que o testemunho pessoal em transmitir informações cruciais, pois aparições remotas diminuem a capacidade do tribunal de avaliar questões como credibilidade, competência, compreensão, bem-estar físico e psicológico e voluntariedade de renúncia de direitos. (CAHN; GIDDINGS, 2020, p.10).

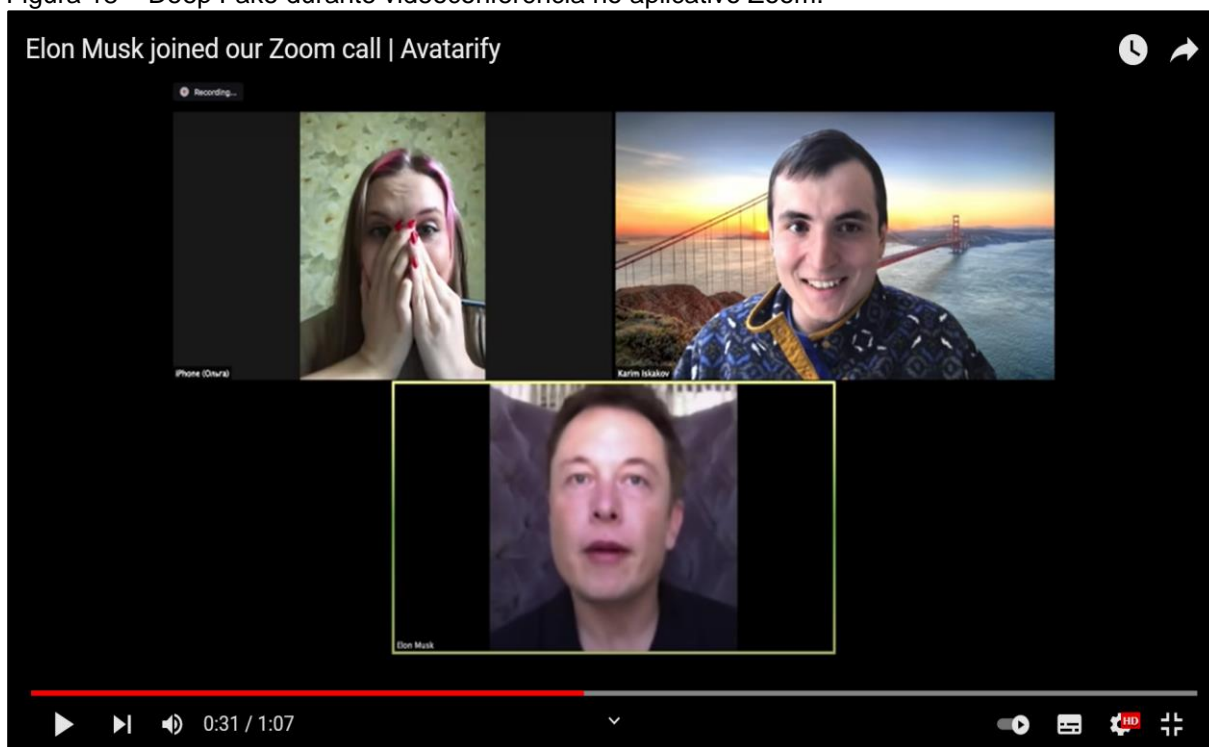
Dentre vários aspectos abordados no estudo, afirmou-se que:

⁵⁷ Surveillance Technology Oversight é uma organização não governamental de advocacia sem fins lucrativos e provedora de serviços jurídicos. É membro da Electronic Frontier Alliance, que está comprometida com a proposição de que a liberdade intelectual é indispensável para uma sociedade democrática. A STOP tem como visão lutar para garantir que os avanços tecnológicos não venham à custa de direitos antigos. Disponível em: <https://www.stopspying.org/our-vision>. Acesso em: 06 mar. 2022.

Audiências virtuais inevitavelmente distorcem as percepções e o comportamento das partes envolvidas, removendo ou enfatizando demais pistas não verbais, falhando em simular o contato visual normal ou características exageradas. Isso pode obstruir o processo de apuração de fatos e evitar avaliações precisas, credibilidade e comportamento com base em experiências pessoais comuns. (CAHN; GIDDINGS, 2020, p. 10, tradução nossa).

Outro aspecto importante levantado neste estudo e que também pode repercutir no uso de videoconferências na prática notarial, apesar de não se tratar de um vício de consentimento, mas sim de verdadeira fraude, refere-se às facilidades de *photoshop*, em especial as denominadas *deepfakes*⁵⁸. Atualmente, programas avançados e que já estão sendo utilizados em plataformas de videoconferências, permitem ao usuário manipular imagens e áudios em tempo real, sobrepondo outros rostos e vozes durante a sessão de vídeo.⁵⁹

Figura 18 – Deep Fake durante videoconferência no aplicativo Zoom.



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=iONuXGNqL00>

⁵⁸ Deepfake é uma manipulação digital de vídeos e áudios a partir do uso de técnicas computacionais conhecidas como redes neurais. Na prática, você alinha duas imagens de pessoas para conseguir reconstruir um rosto a partir do conjunto de características de outro rosto. Por mais que tenham desafios técnicos, o método se popularizou e atualmente existem diversas tecnologias de software livre que permitem a criação em poucos minutos de uma deepfake. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/deepfake-manipulacoes-digitais-perigosas/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

⁵⁹ Programa gera deepfakes ao vivo durante videoconferências no Zoom. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/152307-programa-gera-deepfakes-vivo-durante-videoconferencias-zoom.htm>. Acesso em: 06 mar. 2022.

Conforme Cahn e Giddings, (2020, p.08) “embora essa tecnologia seja incipiente hoje, ela está avançando rapidamente⁶⁰ e, em breve, poderá representar uma forte ameaça à confiança na comunicação online”. (tradução nossa).

Portanto, é possível reconhecermos que a presença das partes de forma remota está sujeita a obstáculos que podem dificultar o exercício da atividade do notário enquanto captador da vontade real das partes, em especial no tocante à possibilidade de verificação de ocorrência dos vícios de consentimento. Isso não quer dizer que o tabelião não esteja sujeito a possíveis obstáculos na percepção dos vícios de consentimento de forma presencial, porém, observa-se que na forma remota as possibilidades serão ampliadas.

4.2 A SEGURANÇA JURÍDICA E OS ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS

A verificação da presença da segurança jurídica nos atos notariais praticados em ambiente digital é o que dará perenidade ou durabilidade para estes atos denominado atos notariais eletrônicos.

Do ponto de vista da possibilidade técnica de se praticar o ato notarial eletrônico, já observamos que a plataforma e-Notariado goza de ferramentas para a identificação pessoal, leitura e assinatura das partes, bem assim se mostra presente a possibilidade de realização de videoconferências para a interação remota entre as partes e o tabelião de notas.

Conforme já tratamos neste trabalho, o consentimento das partes no ato notarial eletrônico ocorrerá por videoconferência, por meio da qual o tabelião irá enviar um convite eletrônico às partes, com código e senha de acesso.

A imprescindibilidade da realização de videoconferência para leitura dos elementos essenciais busca preservar a importância da função notarial de aferir a identificação das partes, de verificar a demonstração de capacidade jurídica para o ato e de atestar o consentimento e a livre manifestação de vontade, conforme estabelecido pelo artigo 215, do Código Civil. (BRASIL, 2002; VISSOTO, 2020, p.198).

⁶⁰ Deepfake de Elon Musk é usada para roubar criptomoedas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pyRPWy5xv90>. Acesso em: 06 mar. 2022.

Segundo Nascimento (2020), a grande novidade do provimento foi a videoconferência, pois todos os outros atos já eram realizados pelos tabeliães, só que de outra forma, sendo a videoconferência a solução encontrada como instrumento para coleta do consentimento das partes.

Não há necessidade de maiores digressões na afirmação de que a sociedade atual reclama pela necessidade de transições digitais em seu cotidiano, em busca de facilidades, contudo, esta asserção somente deve subsistir se as transformações ocorrerem de forma segura, ou seja, no caso apresentado, respeitando os ditames do princípio da segurança jurídica que está indissociavelmente ligado com o princípio da fé pública notarial. Acerca deste princípio destaca Zinny (2018, p.11-12):

Mas a fé pública, é claro, não nasce por geração espontânea. Ela, como toda situação jurídica, exige, além da lei, um comportamento ou fenômeno apto que a origine. No nosso caso, a fé pública nasce do ato do notário, pois ao notário cabe impô-la. Por outra parte, a dação de fé dota de executividade o ato dos outorgantes, coopera na produção de seus efeitos substantivos (quando vem imposta como requisito de validade do negócio) e produz, por meio da declaração escrita, o conseqüente resultado material (documento).

Com efeito, para que o tabelião de notas termine o ato notarial com a dação de sua fé pública, a qual legitimamente lhe é conferida pelo Estado, é necessário que todas as etapas de confecção do ato tenham sido verificadas de forma íntegra, em estrito cumprimento ao princípio da segurança jurídica. Como bem define Loureiro (2019, p. 1.142) acerca do princípio da fé pública notarial:

Em outras palavras, a fé é verdade, confiança ou autoridade que a lei atribui aos notários (e outros agentes públicos) no que concerne à verificação ou atestação de fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos em sua presença ou com sua participação. Este princípio é tão importante que se confunde com a própria função do notário e sua expressão laudatória é utilizada como lema deste profissional do direito: *Nihil prius fide* (nada antes que a fé).

Nesse sentido, é função do notário velar pela promoção da paz social com vistas à estabilidade jurídica, esta que, por sua vez, é pressuposto da segurança jurídica.

Importantes são as contribuições apresentadas por Loureiro (2019, p. 1.451), sobre o princípio da segurança jurídica atrelada aos serviços notariais, vejamos:

De acordo com este princípio, o notário deve garantir a segurança jurídica das transações, notadamente pela definição precisa dos direitos e obrigações de cada uma das partes contratantes. Ele deve velar para o equilíbrio dos acordos contidos nos atos que estabelece, bem como verificar a legalidade

dos documentos que legitima, seja para simples autenticação ou reconhecimento de firma, evitando autenticar ou reconhecer a firma de documentos contrários à lei ou que contenham espaços em branco, entrelinhas, falta de data ou qualquer elemento que cause insegurança ou incerteza no que concerne à manifestação da vontade das partes.

Assim, a dação de fé pública pelo notário somente será capaz de conferir segurança jurídica se em sua formação não se encontrar nenhum defeito, portanto, a dação da fé pública ao ato notarial eletrônico unicamente promoverá paz social se revestir-se da possibilidade de aferição por parte dos notários em igualdade de condições com a prática do ato notarial convencional, obviamente do ponto de vista substancial e não meramente formal, uma vez que as diferenças entre a prática destes atos são evidentes.

De acordo com Chezzi (2020, p. 65), o Provimento nº 100/2020, do CNJ, “apesar de não tratar dos riscos de possíveis alterações dos negócios jurídicos por terceiros, deu a entender que através de conexão segura, das assinaturas eletrônicas e do reconhecimento das partes, esse procedimento não será possível”.

No entanto, segundo Silva (2021), Presidente e Bastonário da Ordem dos Notários de Portugal, discorrendo acerca da segurança jurídica e das preocupações que envolvem os atos notariais eletrônicos, aponta que a Ordem dos Notários de Portugal questiona a abrangência e falta de mecanismos de proteção dos mais vulneráveis, como exemplo, destaca-se aqueles que sofrem violência doméstica ou as pessoas idosas.⁶¹

Ainda, a problemática apresentada por Silva (2021) revela as fraquezas que atentam contra a segurança jurídica do ato notarial eletrônico quando praticado de forma irrestrita, isso quer dizer, sem nenhuma restrição quanto à espécie, ao tipo e ao objeto do ato notarial.

Como já logramos verificar neste trabalho, a pandemia da Covid-19 provocou no Brasil a aceleração brusca do que já vinha sendo trabalhado anteriormente. Contudo, cumpre registrar que as modificações levadas a efeito pelo Provimento nº 100/2020, do CNJ, trouxeram substanciais diferenças em comparação ao que ocorreu

⁶¹ Boletim Internacional do Notariado: Presidente da Ordem dos Notários de Portugal comenta preocupações sobre atos online regulamentados no país. Disponível em: <https://mailchi.mp/infography.com/cnb-boletim-internacional-do-notariado-n-231116?e=1039d89e15>. Acesso em: 18 fev. 2022.

em outros países que igualmente seguem o notariado do tipo latino, onde o ato notarial eletrônico não foi regulado de forma irrestrita e permanente.

Nesse contexto, destaca Barreda (2020) que a França não possui limites de serviços objeto de ato eletrônico remoto, enquanto a Bélgica e a Holanda, seguem regras mais restritivas. Aponta ainda que em outros países de tradição do notariado latino a discussão se encontra aberta nas instâncias representativas do notariado.

Silva (2021) critica a postura do Ministério da Justiça de Portugal, que possibilitou a prática do ato notarial eletrônico de forma abrangente, destacando que a Ordem dos Notários de Portugal está preocupada com a segurança jurídica em decorrência desta ausência de restrição, bem assim afirma que em outros países da Europa não está sendo feito de forma abrangente como em Portugal.

No nível europeu, a implementação está sendo feita de forma gradual e a determinados tipos de negócios, como por exemplo o divórcio, ocasião em que o Presidente e Bastonário da Ordem dos Notários de Portugal defende que é perfeitamente normal que seja imediatamente implementado, uma vez que, naquele país, basta a vontade de uma das partes para que ato seja levada a efeito, agora, em uma doação, aponta Silva (2021), pairam sérias dúvidas na possibilidade irrestrita desse negócio no ambiente digital. Nessa mesma ocasião, afirmou Silva (2021) que “não será fácil garantir que as partes não estão a ser coagidas num processo de doação ou até numa compra e venda e, nessa medida, o risco de impugnação nos negócios realizados à distância será maior”.

Consoante afirma Bonilha Filho (2020), desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o uso da videoconferência é uma garantia para o usuário e para o tabelião, pois ficará gravada e conservada, podendo ser utilizada como meio de prova, aludi ainda que a gravação do vídeo “fulminará eventual questionamento relacionado ao vício de vontade. ”.

Na opinião do desembargador, o ato eletrônico está cercado de garantias, destacando que ações judiciais e questionamentos relacionados aos testamentos públicos, por exemplo, serão reduzidos quando escriturados na plataforma e-Notariado, diante da “perfeita amarração tecnológica que permeia o ato, com destaque para a gravação da videoconferência, que fortalecerá a presunção da fé pública, registrando e gravando a livre espontânea vontade do testador. ”. (BONILHA FILHO, 2020).

Nesse mesmo sentido, Cyrino e Gomes (2020), discorrendo acerca dos instrumentos tecnológicos necessários para a prática do ato notarial eletrônico, assinalam que:

Tais instrumentos tecnológicos deverão ser utilizados obrigatoriamente para os atos notariais eletrônicos, com vistas a garantir a segurança jurídica, o que poderá ser verificado a qualquer tempo através da videoconferência gravada. E qual é a razão da existência de uma videoconferência obrigatória? Tal recurso tecnológico permitirá assegurar que a pessoa está capaz juridicamente e lúcida, que realmente é ela que está assinando o ato e que a sua manifestação de vontade está sem qualquer vício do consentimento.

No entanto, Silva (2021), aponta que o fato de o vídeo da videoconferência ficar armazenado e possibilitar sua análise no futuro não é sinônimo de segurança jurídica, uma vez que, do ponto de vista da formalização do negócio jurídico, este já terá ocorrido.

Portanto, à vista disso, vale salientar que se a pessoa foi obrigada a doar determinado bem, a doação já foi feita, o bem já foi registrado em nome de um terceiro, que por exemplo, já pode vendê-lo. Nesse sentido, vejamos os argumentos tratados por Silva (2021):

O registro em vídeo, de forma alguma, consegue demonstrar que existiu uma coação, quer dizer, o registro em vídeo é uma manifestação de vontade em que ninguém sabe que circunstância aquela pessoa tem, e nós sabemos, notários, que fazemos milhares de negócios por ano dessa natureza, que muitas vezes existe uma pressão, uma pressão de familiares, uma pressão de terceiros cuidadores, que de alguma forma induzem a pessoa a praticar atos que elas não querem. E principalmente naqueles casos em que existe coação física, portanto, em que as pessoas são ameaçadas diariamente, é muito mais fácil isso ser aferido quando a pessoa vem a um processo físico, quando vem a um cartório, um conservatório, para fazer uma compra e venda ou para fazer uma doação, do que quando estamos a analisar um vídeo em que efetivamente estamos a ver a pessoa sem termos a mínima ideia do que se passa naquele ambiente ou até naquela divisão da casa.

Nesse contexto, em reforço às ideias acima defendidas, se no vídeo da videoconferência fosse possível ao tabelião verificar algo que impedisse o ato de ser realizado, certamente o tabelião não teria concluído o negócio ou o ato jurídico, de modo que o armazenamento do vídeo, por si só, não tem capacidade de conferir segurança jurídica ao ato notarial eletrônico.

Para Nascimento (2020), integrante do CNJ que auxiliou na elaboração do Provimento nº 100/2020, do CNJ, ao ser questionado sobre os riscos de coação,

sustentou que, se os tabeliães não se sentirem confortáveis em praticar o ato, seja por qualquer motivo, devem solicitar que as partes compareçam presencialmente.

Contudo, é possível percebermos que a problemática vai além da resposta ofertada pelo juiz auxiliar acima referido, uma vez que o ponto a ser refutado diz respeito às barreiras ou obstáculos para se notar o vício de consentimento pelo ambiente digital e não a partir de quando o tabelião já o percebeu.

Em uma análise comparada, tanto o Conselho Notarial do Brasil, Conselho Federal, quanto a Ordem dos Notários de Portugal concordam com a introdução das novas tecnologias na prática do ato notarial, contudo, esta última, por seu representante, coloca o problema da abrangência, enquanto no Brasil o CNB/CF não aponta nenhuma restrição neste aspecto.

Segundo Barros (2020), presidente do CNB/CF, a implementação dos atos notariais eletrônicos procurou agregar a tecnologia à fé pública e à segurança jurídica que os cartórios devem oferecer à população e “apesar de todas as formalidades legais as quais o sistema notarial está submetido, é importante ir em direção ao avanço tecnológico.”. Ainda, sustenta que:

A plataforma tecnológica dos notários é acessível e disponível para todos e é mantida e disponibilizada pelo Conselho Notarial do Brasil, Conselho Federal, isso garante que os notários e usuários do Brasil inteiro tenham acesso a mesma ferramenta. Isso também é um grande diferencial. Garantindo uniformidade de procedimentos e padronização dos atos notariais, e garantindo a segurança e a fé pública dos atos notariais. (BARROS, 2020).

Nessa mesma perspectiva, Chini Neto (2020), juiz auxiliar da presidência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, afirma que o provimento, editado no período em que ainda era juiz da Corregedoria Nacional de Justiça, foi elaborado de forma a garantir a segurança dos atos eletrônicos e atingir as expectativas da categoria:

O Provimento nº 100 ficou bem estruturado no ponto de vista da técnica, sobretudo, a divisão da norma nos sete capítulos. Foram definidas todas as práticas possíveis, estabelecendo requisitos para a realização do ato notarial eletrônico, como a assinatura digital pelas partes, assinatura do tabelião com certificado digital e uso de ferramentas para documentos de longa duração. Focamos muito na segurança para que essa norma assumisse o papel que já era esperado pelo notariado. (CHINI NETO, 2020).

Em sentido diverso, Silva (2021) destaca que o processo de inserção dessas novas tecnologias deveria se dar de forma gradual, como por exemplo com a limitação de determinados negócios, do valor transacionado, ou ainda em razão do tipo da

parte, como seriam os casos das sociedades empresárias de compra e venda de imóveis, onde não haveria nenhum obstáculo ao procedimento à distância, outrossim assinala que:

Por uma questão de certeza jurídica a médio prazo, é importante que esse processo fosse gradual, para todos nós chegarmos a conclusões daqui a alguns meses, se deve ser estendido a todos os negócios ou até restringirmos. Agora, começarmos com tudo, imediatamente, onde pode ser feita uma compra e venda de cinco mil euros ou de cinquenta milhões de euros, onde pode ser feita uma doação de qualquer bem que a pessoa seja titular, é sobre isso que nós discordamos do Ministério da Justiça.

Ainda, não fossem todos esses aspectos apresentados acima, muitas são as perguntas e poucas são as respostas que a introdução do ato eletrônico à distância suscita do ponto de vista da fé pública notarial, em especial em relação ao impacto no sistema notarial do tipo latino.

Nessa perspectiva, observamos ao menos dois desafios na prática do ato notarial eletrônico, o primeiro, do ponto de vista filosófico, existencialista, onde se vislumbra qual o sentido da função notarial à distância, e o segundo, de ordem prática, sobre as implicações resultantes da distância entre notários e as partes.

Portanto, vale ressaltar que a distância que estamos abordando neste trabalho não é só a que separa as partes do tabelião, mas que implica em uma ruptura de fundamento tradicional do notariado latino baseado no princípio da intermediação presencial.

O formato eletrônico do documento substitui ou se revela como uma alternativa ao papel e se equipara totalmente a ele. Nesse sentido, é apenas uma modalidade do instrumento público, uma questão de gosto ou de preferência. Contudo, o ato notarial eletrônico é outra coisa, o que é substituído não é o papel, mas sim a presença física do comparecente, sendo este o aspecto principal a ser enfrentado.

Entende Barreda (2020) que quando a lei utiliza a expressão “na presença do notário”, não se deve forçar a interpretação da mesma para incluir pressupostos da presença virtual, como podemos observar no uso da plataforma e-Notariado.

Com efeito, o notário possui o privilegio e é investido pela lei para dar fé pública dos acontecimentos que ocorrem em sua presença e, nestes termos, lhe é conferida uma força probatória excepcional, que coloca o instrumento notarial na cúspide da pirâmide dos meios de prova. (BARREDA, 2020).

Nesse mesmo sentido entende Sabsay (2021, p.7), em estudo publicado pelo Conselho dos Notários Argentinos⁶², no qual afirma que, baseado no parecer de Nestor Pérez Lozano, a função notarial deve conter presença, imparcialidade, conselhos, legitimidade, dentre outras características, devendo o notário receber a declaração das partes sem usar qualquer método ou interferência, e afirma que a mera interação por telas eletrônicas dificulta o exercício amplo e abrangente dessas funções.

Conforme aponta Barreda (2020), antes da pandemia da Covid-19, a presença física dos comparecentes junto ao notário constituía o fundamento da fé pública notarial, sendo a razão de ser, o porquê ou a justificação deste privilégio legal, contudo, destaca a professora da Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa, no Canadá, que:

Se após a pandemia, a presença física dos comparecentes se tornar um meio ou uma alternativa da virtualidade, será necessário construir outro relato do notário e sua função, que permita legitimar o monopólio da autenticidade que lhe outorga a lei e que justifica sua posição excepcional do documento à distância na escala de meios de prova. (tradução nossa).

Ainda, discorre Barreda (2020) no sentido de que do ponto de vista estritamente legal não cabe nenhuma dúvida dos efeitos probatórios do documento eletrônico confeccionado à distância, que está autêntico como o documento presencial. A pergunta que lança a professora é sobre seus fundamentos, assinalando que se encontra a questão aberta a debates científicos e, nestas condições, necessita de respostas científicas.

Nesse sentido, pudemos observar que ato notarial eletrônico no Brasil surgiu como necessidade imposta pela pandemia da Covid-19 e não como resultado da modernização da atividade notarial ou mesmo fruto de amadurecimento científico ou acadêmico, ainda profundamente incipiente.

Não se encontra nos manuais operacionais da plataforma do e-Notariado ou mesmo no Provimento nº 100/2020, do CNJ, aspectos relacionados com a função do notário na captação da manifestação da vontade das partes.

⁶² Boletim Internacional do notariado: Conselho de Notários Argentinos publica estudos para implementação de uma plataforma digital unificada no país. Disponível em: <https://mailchi.mp/notaria-do/cnb-boletim-internacional-do-notariado-n-237876?e=1039d89e15>. Acesso em: 18 fev. 2022.

Assim sendo, Nascimento (2020) afirma que o Provimento nº 100/2020, do CNJ, é recente e, nestas condições, deve “respirar”, produzir seus efeitos e com o tempo podem ser feitos ajustes.

Na mesma linha, Garcia (2020), Presidente do Colégio Notarial do Brasil – Seção Rio de Janeiro, afirma que o Provimento nº 100, do CNJ, é de excelência, mas acredita no aperfeiçoamento e nos cuidados que se deve ter quanto ao avanço indiscriminado do ato eletrônico, não devendo se afastar dos princípios do notariado latino.

Em perspectiva comparada, assinala Barreda (2020), que devido a preocupações relacionadas com a função do notário na prática do ato eletrônico, alguns países do notariado latino têm preferido por não optar pelo ato à distância, apesar da gravidade da crise sanitária causada pela pandemia da Covid-19, enquanto outros optaram de maneira limitada para determinados tipos de atos.

Nesse esteio, defende a professora da Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa, no Canadá, e membro da Câmara dos Notários de Quebec, que:

Uma parcela da doutrina assinala algumas dificuldades que podem incidir negativamente na função de verificação do consentimento do sujeito, que só poderia satisfazer-se parcialmente, tendo em vista os limites de uma comunicação de que não deixa de ser indireta, que pode estar sujeita a interrupções que escapam do controle do notário e que, em geral, não permite oferecer a certeza indubitável de que aquela pessoa compreendeu o conteúdo do documento, que não está sofrendo pressão ou manipulação por parte de terceiros, situados em um ângulo da sala, que escapa dos sentidos do notário e que, portanto, não pode ser objeto de verificação. A todas estas questões deviam responder satisfatoriamente para justificar a autenticidade do ato eletrônico. (tradução nossa).

Como podemos observar ao longo deste trabalho a função do notário do tipo latino não está tão somente atrelada à confecção do instrumento público, devendo este profissional atuar na esfera da prevenção de litígios:

A prevenção ou profilaxia não diz respeito apenas aos vícios intrínsecos e formais que possam eivar o título, diz respeito à satisfação de vontade das partes e ao esclarecimento quanto a todos possíveis efeitos reais ou hipotéticos do ato, que está sendo praticado. Portanto a prevenção vai muito além de problemas que possam envolver o próprio tabelião. Com efeito, o notário evita o surgimento de lides e processos judiciais contenciosos, qualificando a atividade como instrumento de pacificação social. (KÜMPEL; FERRARI, 2017, v. 3, p. 190).

Assim, pensar em desburocratização e avanços tecnológicos nos serviços notariais sem considerar os anseios que decorrem da evolução natural da função

pública notarial, que é justamente a causa da segurança jurídica aplicada aos atos notariais, é criar verdadeira instabilidade no que se vinha construindo de forma sólida e positiva.

Com efeito, os mesmos mecanismos tecnológicos que podem contribuir quando experimentados em uma situação de saúde pública, podem também causar enormes prejuízos, eis que não decorrem de um movimento orgânico da atividade profissional do notário, bem assim não se revelam como sendo fruto de estudos científicos, mas sim de uma necessidade que uma hora ou outra irá passar.

Quem sabe se os atos notarias eletrônicos fossem introduzidos de forma limitada no Brasil, menos intensiva, conseguiríamos corrigir procedimentos, poderíamos verificar até que ponto faria sentido a manutenção dos atos notarias eletrônicos, contudo, por tudo quanto pudemos verificar, somente resta ao notariado brasileiro buscar não se afastar dos princípios do notariado latino, sob pena de desnaturalizar sua função pública tornando-a inútil ou acessória.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho desenvolveu e explorou a introdução dos meios tecnológicos disponíveis ao notário na captação da exteriorização da vontade na formação dos atos e negócios jurídicos praticados de forma eletrônica.

Verificamos que, desde suas instituições históricas para a prática dos atos notariais, os tabeliães de notas sempre exigiram a presença física das partes e demais intervenientes, possibilitando a realização da audiência notarial com a captação da vontade das partes.

Encontramos na bibliografia utilizada neste trabalho que o notário brasileiro segue o notariado do tipo latino, cujas características estão predominantemente ligadas à imediação notarial, na qual a presença das partes se revela imprescindível para justificação da fé pública conferida pelo Estado aos notários, sendo a manifestação da vontade humana o elemento principal dos atos notariais.

Observamos que o atual contexto sanitário, ocasionado pela pandemia de Covid-19, acelerou a consolidação dos recursos tecnológicos para a lavratura dos atos notariais de maneira eletrônica, através da edição do Provimento nº 100/2020, do CNJ, e com a implantação da plataforma e-Notariado, disponibilizando a realização de videoconferência para aferição da identidade, capacidade e manifestação de vontade das partes.

Contudo, pese embora o Provimento nº 100/2020, do CNJ, tenha se apresentado no contexto da pandemia, diante do cenário sanitário imposto que culminou na aceleração da necessidade da prática dos atos notarias de forma remota, o regramento da forma como editado, de forma não experimental ou temporária, descortinou alguns pontos que preocupam a atuação do notário do tipo latino.

As funcionalidades da plataforma e-Notariado buscam manter a mesma segurança dos atos notarias não eletrônicos, contudo, a tecnologia atual pode se revelar ainda não suficiente na confrontação com certas barreiras.

Não se nega que os atos notariais eletrônicos contribuem com a redução de custos e economia de tempo em favor dos usuários, evitando o deslocamento até a serventia e permitindo o acesso de pessoas que estão em outros países ou até mesmo em isolamento social decorrente das medidas sanitárias.

À primeira vista são muitos os benefícios, apesar disso, no impulso de se alcançar algumas facilidades proporcionadas pela tecnologia, o que pode ocorrer é a desnaturalização da função do notário do tipo latino, ensejando modificações que podem fazer dos serviços notariais uma atividade desnecessária, tornando-se verdadeiro retrocesso na garantia de direitos da sociedade.

Dentre as funções notariais verificadas neste trabalho, se destaca a incumbência do notário de servir de barreira para o ingresso de atos ilegítimos no sistema jurídico.

O notário não existe por si, mas sim para consecução de um papel na sociedade que busca a significação do ser humano, em estrito respeito aos preceitos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, os anseios sociais por tecnologia não devem se distanciar dos preceitos que explicam a razão de ser das coisas, de modo que a evolução tecnológica no ambiente notarial deve ser sólida e provida de segurança jurídica. O caminhar é para frente, ou seja, a tecnologia tem que fornecer mais segurança, do contrário não há razão de ocorrer.

A prestação de serviços notariais pelos meios tecnológicos, em especial no tocante à captação da vontade para a prática do ato notarial eletrônico, expõe uma série de desafios.

Até o presente momento, o Provimento nº 100/2020, do CNJ, não trouxe de forma compulsória a prática do ato notarial eletrônico, cabendo a cada tabelião de notas aderir ou não à prática do ato notarial pela plataforma e-Notariado, até porque houvesse a determinação de realização compulsória de atos notarias pelo ambiente digital, em especial no que concerne à colheita da vontade por meio de videoconferência, poderia ensejar prejuízos irreparáveis em grande escala.

Verifica-se, pois, que o regramento trazido pelo Provimento nº 100/2020, do CNJ, não enfrenta situações de adversidades no tocante à prática do ato notarial eletrônico.

Também avistamos que a temática é recente, com poucos trabalhos e estudos desenvolvidos a respeito, sendo certo que não houve tempo suficiente para que vulnerabilidades ou problemas tenham aparecido.

No desenvolvimento deste trabalho podemos perceber ainda que a temática da prática do ato notarial em ambiente digital divide opiniões, sendo restrita a alguns

o enfrentamento dos aspectos que envolvem a captação da vontade das partes em relação às dificuldades na percepção dos vícios de consentimento que podem estar camuflados em uma entrevista superficial, baseadas somente na visão e audição, através de uma tela de computador.

Não se trata aqui de ponto de vista de estar contra ou a favor da introdução das novas tecnologias na atividade notarial. Trata-se, pois, da necessidade de se refletir se o ato notarial eletrônico deva ou não ocorrer de forma menos intensiva e limitada a determinados negócios e valores. Tal asserção se deve a um só motivo, possibilitar que mecanismos possam ser corrigidos tempestivamente.

A aplicação de novas tecnologias em tudo o que for eminentemente burocrático, na prática de determinados atos notariais, em especial naqueles em que a pessoa não corra o risco de perder o controle dos seus bens, certamente contribuem para o desenvolvimento da atividade notarial e conseqüentemente beneficia a sociedade, os notários e os usuários dos serviços notariais.

Há que se reconhecer que a plataforma e-Notariado promove acessibilidade à população e permite que todos os notários brasileiros se valham de suas ferramentas, em igualdade de condições, promovendo a uniformidade dos procedimentos e a padronização dos atos notariais.

Contudo, as preocupações se sobressaem na medida em que se envolvem negociações que põem em risco o patrimônio da população, em especial pois a plataforma do e-Notariado se instala de forma repentina e ilimitada, sem existência de experiência anterior que possa validar e justificar referidas mudanças.

Verifica-se, assim, que a plataforma e-Notariado favorece apenas uma parcela da população, sem criar mecanismos de defesa aos mais vulneráveis, sob o pretexto de criar facilidade de transações predominantemente negociais. Na presente pesquisa não encontramos resposta para essa lacuna.

A pergunta que remanesce caminha no mesmo sentido que podemos reparar ao longo deste trabalho, qual seja, a mesma tecnologia que contribui para determinadas facilidades, se aplicada sem dosagem, também pode causar prejuízos nocivos à sociedade, havendo diversas experiências similares vivenciadas nesse mesmo sentido pela humanidade.

Assim, pensar em implementações de ferramentas tecnológicas em atos que envolvem a vida das pessoas, sem colocar à frente os aspectos relacionados à segurança jurídica, é simplesmente retroceder.

Portanto, não obstante a plataforma e-Notariado seja uma realidade em pleno funcionamento junto ao notariado brasileiro, podemos perceber que persiste a necessidade de amadurecimento acerca da prática do ato notarial em ambiente digital, o que deve se dar predominantemente em debates científicos, para que, nestas condições, frutifiquem respostas científicas.

Do contrário, apenas aguardar os resultados empíricos, poderá possibilitar que os avanços tecnológicos venham à custa de direitos conquistados a duras penas pela sociedade, desperdiçando o potencial amplo dos benefícios advindos pela tecnologia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARREDA, Naivi Chikok. XI Fórum internacional de integração jurídica. **Atos notariais eletrônicos em perspectiva comparada**. Ennor: 22 out. 2020. 1 vídeo (109 min). Disponível em: <https://ennor.org.br/site/2020/10/22/desafios-dos-atos-notariais-eletronicos-sao-tema-de-painel-do-xi-forum-internacional-de-integracao-juridica/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

BARROS, Giselle Oliveira de. Colégio Notarial do Brasil - **E-notariado**: aspectos jurídicos e normativos do provimento nº 100/2020 do CNJ. Youtube: Junho, 2020. 1 vídeo (86 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jsCzb3qIQcQ>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. **Direito à inovação**. Curitiba: Editora CRV, 2021.

BENÍCIO, Hércules da Costa. Colégio Notarial do Brasil - **E-notariado**: aspectos jurídicos e normativos do provimento nº 100/2020 do CNJ. Youtube: Junho, 2020. 1 vídeo (86 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jsCzb3qIQcQ>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 26 nov. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. **Lei dos Notários e Registradores**. Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho, de 2012.** Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm. Acesso em: 26 nov. 2021

BRASIL. **Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.952, de 6 de novembro de 1981.** Acrescenta parágrafos ao art. 134 do Código Civil de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l6952.htm. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_200_1/2200-2.htm. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020.** Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/02/2020&jornal=600&pagina=1>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BONILHA FILHO, Márcio Martins. Colégio Notarial do Brasil - **Provimento nº 100:** Impactos jurídicos dos atos notariais eletrônicos. Youtube: Julho, 2020. 1 vídeo (60min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V0WbkyevQcs>. Acesso em: 18 fev. 2022.

CAHN, Albert Fox; GIDDINGS, Melissa. **Virtual Justice:** Online courts during covid-19. Surveillance Technology Oversight – STOP, 2020. Acesso em: <https://static1.squarespace.com/static/5c1bfc7eee175995a4ceb638/t/5f1b23e97ab8874a35236b67/1595614187464/Final+white+paper+pdf.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

CHEZZI, Bernardo. **Atos eletrônicos em notas e registro de imóveis.** Coletânea Ibradim. 2. ed. São Paulo: Ibradim, 2021.

CHINI NETO, Alexandre. XI Fórum internacional de integração jurídica. **Atos notariais eletrônicos em perspectiva comparada.** Ennor: 22 out. 2020. 1 vídeo (109 min). Disponível em: <https://ennor.org.br/site/2020/10/22/desafios-dos-atos-notariais-eletronicos-sao-tema-de-painel-do-xi-forum-internacional-de-integracao-juridica/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Conselho de Notários Argentinos publica estudos para implementação de uma plataforma digital unificada no país.** Boletim Internacional do notariado, 2021. Disponível em: <https://mailchi.mp/notariado/>

cnb-boletim-internacional-do-notariado-n-237876?e=1039d89e15. Acesso em: 18 fev. 2022.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Escrituras e Procurações – Atos eletrônicos.** Julho, 2021. Disponível em: <https://colegionotarialdobrasil.freshdesk.com/support/solutions/articles/43000590410-escrituras-e-procurac%C3%B5es-atos-eletr%C3%B4nicos>. Acesso em: 18 fev. 2022.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Presidente da Ordem dos Notários de Portugal comenta preocupações sobre atos online regulamentados no país.** Boletim internacional do notariado, 2021. Disponível em: <https://mailchi.mp/infographya.com/cnb-boletim-internacional-do-notariado-n-231116?e=1039d89e15>. Acesso em: 18 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 92, de 25 de março de 2020.** Dispõe sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020. Disponível em : <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3269>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 93, de 26 de março de 2020.** Dispõe sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3263>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 94, de 28 de março de 2020.** Dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância e regula procedimentos especiais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3259>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 95, de 01 de abril de 2020.** Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3265>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 96, de 27 de abril de 2020.** Dispõe sobre a prorrogação para o dia 15 de maio de 2020 do prazo de vigência da Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020 e do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020 e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Corregedor Nacional de Justiça, caso necessário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3281>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020.** Regula os procedimentos de intimação nos tabelionatos de protesto de títulos visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 como medida preventiva de saúde pública nas referidas serventias extrajudiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3284>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020.** Dispõe sobre o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário, como medida preventiva de saúde pública nas serventias extrajudiciais, visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3285>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 99, de 15 de maio de 2020.** Dispõe sobre a prorrogação para o dia 31 de maio de 2020 do prazo de vigência do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020 e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020 e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Corregedor Nacional de Justiça, caso necessário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3316>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020.** Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020.** Dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original162726202003185e724bee288b1.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça**, aprovado pela Portaria nº 211, de 10 de agosto de 2009 e alterado pela Portaria nº 121, de 06 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria_cnj/regulamento-geral-da-corregedoria-nacional-de-justica/>. Acesso em: 26 nov. 2021.

CYRINO, Rodrigo Reis; GOMES, Igor Emanuel da Silva. **A prática dos cartórios de notas no meio eletrônico:** um avanço e modernização pelo e-notariado. Setembro, 2020. Disponível em: <https://notariado.org.br/blog/notarial/artigo-pratica-dos-cartorios-de-notas-no-meio-eletronico-um-avanco-e-modernizacao-pelo-e-notariado-por>. Acesso em: 18 fev. 2022.

DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. **Função pública notarial: regime jurídico e fiscalização judicial**. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

DA HORA, Nina. **Deepfake: manipulações digitais perigosas para o século XXI**. MIT Technology Review: 2021. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/deepfake-manipulacoes-digitais-perigosas/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

Deepfake de Elon Musk é usada para roubar criptomoedas. Olhar Digital. Youtube: 31 maio 2022. 1 vídeo (4 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pyRPWy5xv90>. Acesso em: 04 jun. 2022.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Notas sobre notas Tema VII: Do princípio notarial da imediação**. Junho, 2016. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/do-utrinhas/notas-sobre-notas-tema-vii-do-principio-notarial-da-imediacao-desenbargador-ricardo-henry-marques-dip/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Notas sobre notas - Tema VII: Do princípio notarial da imediação - segunda parte**. Junho, 2016. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/noticias/12209/notas-sobre-notas-tema-vii-do-principio-notarial-da-imediacao-segunda-parte-desembargador-ricardo-henry-marques-dip-tema-vii-do-principio-notarial-da-imediacao-segunda-parte?filtro=1>. Acesso em: 06 nov. 2021.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Fé pública do notário é tema de live da Anoreg/PR com o desembargador Ricardo Dip**. Junho, 2020. Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/fe-publica-do-notario-e-tema-de-live-da-anoreg-pr-com-desembargador-ricardo-dip/#:~:text=Dip%20falou%20sobre%20o%20avan%C3%A7o,%C3%A9%20a%20confian%C3%A7a%E2%80%9D%2C%20salientou.Acesso em: 05 dez. 2021>.

Elon Musk joined our Zoom call | Avatarify. Youtube: 08 abr. 2020. 1 vídeo (1 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IONuXGNqLO0>. Acesso em: 06 mar. 2022.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de notas I: teoria geral do direito notarial e minutas**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

GARCIA, José Renato Vilarnovo. XI Fórum internacional de integração jurídica. **Atos notariais eletrônicos em perspectiva comparada**. Ennor: 22 out. 2020. 1 vídeo (109 min). Disponível em: <https://ennor.org.br/site/2020/10/22/desafios-dos-atos-notariais-eletronicos-sao-tema-de-painel-do-xi-forum-internacional-de-integracao-juridica/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

GIMÉNEZ-ARNAU E., Derecho Notarial, Pamplona, Ediciones Universidad de Navarra, 1976, p. 117-118. apud KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017. 3 v.

GONÇALVES, André Luiz Dias. **Programa gera deepfakes ao vivo durante videoconferências no Zoom**. Tecmundo: 2020 Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/152307-programa-gera-deepfakes-vivo-durante-videoconferencia-s-zoom.htm>. Acesso em: 06 mar. 2022.

International Union of Notaries – UINL. Activity Report Legislature 2017– 2019. Roma, c2018-2019. Disponível em: https://www.uinl.org/documents/20181/34_2488/AR+Web_EN/1562a59e-d45b-41f3-833d-7dc4e943d5ba. Acesso em: 06 nov. 2021.

International Union of Notaries - UINL, c2017. Disponível em: <https://www.uinl.org/mision>. Acesso em: 06 nov. 2021.

International Union of Notaries - UINL, c2017. Disponível em: <https://www.uinl.org/member-notariats>. Acesso em: 06 nov. 2021.

International Union of Notaries - UINL, c2017. Disponível em: https://www.uinl.org/documents/20181/342488/AR+Web_EN/1562a59e-d45b-41f3-833d-7dc4e943d5ba. Acesso em: 06 nov. 2021.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017. 3 v.

KUMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura Pereira. **Autonomia privada versus autonomia da vontade**: a questão na seara notarial. Abril, 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI255153,31047Autonomia+privada+versus+autonomia+da+vontade+a+questao+na+seara>. Acesso em: 05 dez. 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito Notarial**: da atividade e dos documentos notariais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MACEDO, Deoclécio Leite de. **Tabeliães do Rio de Janeiro: 1565-1965**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007. Publicações Históricas, 95. Disponível em: <https://cartorios.org/wp-content/uploads/2021/04/MACEDO.-Deoclecio-Leite-de-Tabeliaes-do-Rio-de-Janeiro.pdf>. Acesso: em 26 nov. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 27^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Gabriel de Oliveira de; MACEDO, Mauro Fonseca de. **Provimento 100/CNJ**: e-Notariado, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327863/provimento-100-cnj-e-notariado>. Acesso em: 18 fev. 2022.

NASCIMENTO, Jorsenildo Dourado do. Colégio Notarial do Brasil - **E-notariado: aspectos jurídicos e normativos do provimento nº 100/2020 do CNJ**. Youtube: Junho, 2020. 1 vídeo (86 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jsCzb3qlQcQ>. Acesso em: 18 fev. 2022.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: direitos patrimoniais, reais e registrários**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. v.3.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: parte geral do código civil e direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. v. 1.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Introdução à ciência do direito privado**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ORLANDI NETO, Narciso. Atividade notarial - noções. In: DIP, Ricardo (Org.). **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2004.

PAIVA, João Pedro Lamana. O registro eletrônico como ferramenta fundamental para o enfrentamento e prevenção da Covid-19: análise da experiência gaúcha e dos Provimentos 94 e 95 do CNJ. In: CLÁPIS, Alexandre Laizo. [et al.]; coordenado por Chezzi Bernardo. **Atos eletrônicos: em notas e registros**. São Paulo: Ibradim, 2021.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SABSAY, Daniel Alberto. **Análisis constitucional del “Sistema de firma remota com certificación notarial” implementado por el Colegio de Escribanos de la Ciudad de Buenos Aires**. 2021. <http://www.cfna.org.ar/documentacion/noticias/2021/Dictamenes-Plataforma-Digital-Colegio-Escribanos-de-la-Ciudad-de-Buenos-Aires/09%20-%20Dictamen%20Dr.%20Sabsay%20Daniel.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SCHREIBER, Anderson et al. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, António Jorge dos Santos Batista da. **Ordem dos Notários: RTP – 3 às 11**. 1 vídeo (7 min). Youtube: 02 ago. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ls84G1esJh0>. Acesso em: 11 mar. 2022.

SILVA, António Jorge dos Santos Batista da. **Ordem dos Notários: TVI – Jornal 24**. 1 vídeo (3 min). Youtube: 2 ago. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VQdIFqz5Sbl>. Acesso em: 11 mar. 2022.

SILVA, António Jorge dos Santos Batista da. **Ordem dos Notários: SIC – Edição da tarde**. 1 vídeo (6: min). Youtube: 2 ago. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1_bGtcqIHCI. Acesso em: 11 mar. 2022.

SILVA, António Jorge dos Santos Batista da. Disponível em: https://www.notarios.pt/NR/exeres/3259C98838F04BFCA5BBEF07272C3C5B.htm?utm_source=INFOGRAHYA&utm_campaign=31f5558e3bEMAIL_CAMPAIGN_2019_03_19_01_01_COPY_01&utm_medium=email&utm_term=0_d3230ddfb7-31f5558e3b-86878824. Acesso em: 11 mar. 2022.

STRECK, Lênio Luiz, **Hermenêutica jurídica e(m) crise – uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11^a ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VISSOTO, Laura Ribeiro. **Atos Notariais eletrônicos: análise do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Cadernos Jurídicos, nº 55, 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Cad-Juridicos_n.55.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

ZINNY, Mario Antonio. **Fé pública notarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ANEXOS

ANEXO A – Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do CNJ

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a prerrogativa do sistema notarial de atribuição de fé pública e a possibilidade de exercício dessa prerrogativa em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que os atos notariais previstos no Código Civil e na Lei n. 8.935/94, art. 41, poderão ser prestados por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente que podem ofender a fé pública notarial;

CONSIDERANDO o disposto no § 8º do art. 2º-A da Lei n. 12.682/12, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento em meio eletrônico de documentos públicos, com a utilização da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n. 88/2019, que prevê a criação do Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN, do Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF e do Índice Único de Atos Notariais;

CONSIDERANDO as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a preservação das informações prestadas perante os notários;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação do sistema de atos notariais eletrônicos – e-Notariado, de modo a conferir uniformidade na prática de ato notarial eletrônico em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a Orientação n. 9, de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as Corregedorias-Gerais do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais, o fato de que os serviços notariais são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0001333-84.2018.2.00.0000.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este provimento estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País.

Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se:

I - assinatura eletrônica notarizada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;

II - certificado digital notarizado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;

III - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;

IV - biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular.

V - videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;

VI - ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial;

VII - documento físico: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria.

VIII - digitalização ou desmaterialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IX - papelização ou materialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel;

X - documento eletrônico: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet.

XI - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico;

XII - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

XIII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

XIV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet;

XV - usuários internos: tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

XVI - usuários externos: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais;

XVII - CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais;

XVIII - cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro;

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;

II - concordância expressada pela partes com os termos do ato notarial eletrônico;

III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;

IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;

IV - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;

Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:

a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;

b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;

c) o objeto e o preço do negócio pactuado;

d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e

e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

Art. 4º. Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, através do link www.e-notariado.org.br, com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais.

Art. 5º. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá um registro nacional único dos Certificados Digitais Notarizados e de biometria.

Art. 6º. A competência para a prática dos atos regulados neste Provimento é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.935/1994.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICO e-NOTARIADO

Art. 7º. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:

I - interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;

II - aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;

III - implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e

IV - implantar a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE.

§ 1º O e-Notariado deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º Os notários, pessoalmente ou por intermédio do e-Notariado, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas e genéricas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica.

Art. 8º. O Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, será implementado e mantido pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, CNB-CF, sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos ou entidades do Poder Público.

§ 1º Para a implementação e gestão do sistema e-Notariado, o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá:

I - adotar as medidas operacionais necessárias, coordenando a implantação e o funcionamento dos atos notariais eletrônicos, emitindo certificados eletrônicos;

II - estabelecer critérios e normas técnicas para a seleção dos tabelionatos de notas autorizados a emitir certificados eletrônicos para a lavratura de atos notariais eletrônicos;

III - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos de segurança referentes a assinaturas eletrônicas, certificados digitais e emissão de atos notariais eletrônicos e outros aspectos tecnológicos atinentes ao seu bom funcionamento.

§ 2º As seccionais do Colégio Notarial do Brasil atuarão para capacitar os notários credenciados para a emissão de certificados eletrônicos, segundo diretrizes do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

§ 3º Para manutenção, gestão e aprimoramento contínuo do e-Notariado, o CNB-CF poderá ser ressarcido dos custos pelos delegatários, interinos e interventores aderentes à plataforma eletrônica na proporção dos serviços utilizados.

Art. 9º. O acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notariado, nos termos da MP n. 2.200-2/2001 ou, quando possível, por biometria.

§ 1º As autoridades judiciárias e os usuários internos terão acesso às funcionalidades do e-Notariado de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema.

§ 2º Os usuários externos poderão acessar o e-Notariado mediante cadastro prévio, sem assinatura eletrônica, para conferir a autenticidade de ato em que tenham interesse.

§ 3º Para a assinatura de atos notariais eletrônicos é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da assinatura digital e a assinatura do Tabelião de Notas com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

§ 4º O notário fornecerá, gratuitamente, aos clientes do serviço notarial certificado digital notarizado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil-CF.

§ 5º Os notários poderão operar na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil ou utilizar e oferecer outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, sob sua fé pública, desde que operados e regulados pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

Art. 10. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades:

I - matrícula notarial eletrônica;

II - portal de apresentação dos notários;

III - fornecimento de certificados digitais notarizados e assinaturas eletrônicas notarizadas;

IV - sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;

V - sistemas de identificação e de validação biométrica;

VI - assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;

VII - interconexão dos notários;

VIII - ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos;

IX - Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD;

XII - Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN;

XIII - Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF;

XIV - Índice Único de Atos Notariais - IU.

Art. 11. O sistema e-Notariado contará com módulo de fiscalização e geração de relatórios (correição on-line), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e

fiscalização pelos juízes responsáveis pela atividade extrajudicial, pelas Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A habilitação dos responsáveis pela fiscalização deverá ser realizada diretamente no link www.e-notariado.org.br, acessando o campo “correção on-line”, permitindo o acesso ao sistema em até 24 horas (vinte e quatro horas).

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA NOTARIAL ELETRÔNICA - MNE

Art. 12. Fica instituída a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE, que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada.

§ 1º A Matrícula Notarial Eletrônica será constituída de 24 (vinte e quatro) dígitos, organizados em 6 (seis) campos, observada a estrutura CCCCCC.AAAA.MM.DD.NNNNNNNN-DD, assim distribuídos:

I - o primeiro campo (CCCCCC) será constituído de 6 (seis) dígitos, identificará o Código Nacional de Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, e determinará o tabelionato de notas onde foi lavrado o ato notarial eletrônico;

II - o segundo campo (AAAA), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 4 (quatro) dígitos e indicará o ano em que foi lavrado o ato notarial;

III - o terceiro campo (MM), separado do segundo por um ponto, será constituído de 2(dois) dígitos e indicará o mês em que foi lavrado o ato notarial;

IV - o quarto campo (DD), separado do terceiro por um ponto, será constituído de 2(dois) dígitos e indicará o dia em que foi lavrado o ato notarial;

III - o quinto campo (NNNNNNNN), separado do quarto por um ponto, será constituído de 8 (oito) dígitos e conterá o número sequencial do ato notarial de forma crescente ao infinito;

IV - o sexto e último campo (DD), separado do quinto por um hífen, será constituído de 2 (dois) dígitos e conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 2º O número da Matrícula Notarial Eletrônica integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas.

§ 3º Os traslados e certidões conterão, obrigatoriamente, a expressão “Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida”.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AO SISTEMA

Art. 13. O sistema e-Notariado estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h, dos demais dias da semana.

Art. 14. A consulta aos dados e documentos do sistema e-Notariado estará disponível por meio do link <http://www.e-notariado.org.br/consulta>.

§ 1º Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o cadastro no sistema através do link <http://www.e-notariado.org.br/cadastro>.

§ 2º O usuário externo que for parte em ato notarial eletrônico ou que necessitar da conferência da autenticidade de um ato notarial será autorizado a acessar o sistema sempre que necessário.

§ 3º O sítio eletrônico do sistema e-Notariado deverá ser acessível somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais adequados para essa finalidade.

Art. 15. A impressão do ato notarial eletrônico conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade do ato notarial na Internet.

CAPÍTULO V

ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS

Art. 16. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual.

Parágrafo único. O CNB-CF poderá padronizar campos codificados no ato notarial eletrônico ou em seu traslado, para que a informação estruturada seja tratável eletronicamente.

Art. 17. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e neste provimento.

Parágrafo único. As partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e, se aplicável, biometria recíprocas.

Art. 18. A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.

§ 1º O tabelião de notas poderá consultar o titular da serventia onde a firma da parte interessada esteja depositada, devendo o pedido ser atendido de pronto, por meio do envio de cópia digitalizada do cartão de assinatura e dos documentos via correio eletrônico.

§ 2º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal poderá implantar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas entre todos os usuários do e-Notariado.

§ 3º O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital quando exigida.

Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§ 1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§ 2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§ 3º Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.

Art. 20. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso.

Art. 21. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses deste provimento, será realizada:

I - em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes.

II - em se tratando de pessoa física: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado.

Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes.

Art. 22. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:

I - na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e

II - em documento híbrido.

§ 1º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.

§ 2º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.

§ 3º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterà os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.

§ 4º O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até 5 (cinco) anos.

Art. 23. Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:

I- a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;

II - autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;

III - reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais; e

IV - realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade, a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.

§ 1º Tratando-se de documento atinente a veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo - CRV ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV.

§ 2º O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário com expressa menção ao documento assinado, observados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º deste provimento.

§ 3º A identidade das partes será atestada remotamente nos termos do art. 18.

Art. 24. Em todas as escrituras e procurações em que haja substabelecimento ou revogação de outro ato deverá ser devidamente informado o notário, livro e folhas, número de protocolo e data do ato substabelecido ou revogado.

Art. 25. Deverá ser consignado em todo ato notarial eletrônico de reconhecimento de firma por autenticidade que a assinatura foi aposta no documento, perante o tabelião, seu substituto ou escrevente, em procedimento de videoconferência.

Art. 26. Outros atos eletrônicos poderão ser praticados com a utilização do sistema e-Notariado, observando-se as disposições gerais deste provimento.

CAPÍTULO VI

DOS CADASTROS

Art. 27. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o cadastro de todos os tabeliões de notas e pessoas com atribuição notarial em todo o território nacional, ainda que conferida em caráter temporário.

§ 1º O cadastro incluirá dados dos prepostos, especificando quais poderes lhes foram conferidos pelo titular, e conterà as datas de início e término da delegação notarial ou preposição, bem como os seus eventuais períodos de interrupção.

§ 2º Os Tribunais de Justiça deverão, em até 60 (sessenta) dias, verificar se os dados cadastrais dos notários efetivos, interinos e interventores bem como dos seus respectivos prepostos estão atualizados no Sistema Justiça Aberta, instaurando o respectivo procedimento administrativo em desfavor daqueles que não observarem a determinação, comunicando o cumprimento da presente determinação à Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 3º As decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação deverão ser comunicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta.

Art. 28. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN, o Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF e o Índice Único de Atos Notariais, nos termos do Provimento n. 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º Os dados para a formação e atualização da base nacional do CCN serão fornecidos pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal, com:

I - dados relativos aos atos notariais protocolares praticados; e

II - dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas:

a) para as pessoas físicas: indicação do CPF; nome completo; filiação; profissão; data de nascimento; estado civil e qualificação do cônjuge; cidade; nacionalidade; naturalidade; endereços residencial e profissional completos, com indicação da cidade e CEP; endereço eletrônico; telefones, inclusive celular; documento de identidade com órgão emissor e data de emissão; dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; imagem do documento; data da ficha; número da ficha; imagem da ficha; imagem da foto; dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia; enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da Resolução COAF n. 29, de 28 de março de 2017; e enquadramento em qualquer das condições previstas no art. 1º da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019; e

b) para as pessoas jurídicas: indicação do CNPJ; razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); número do telefone; endereço completo, inclusive eletrônico; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos seus proprietários, sócios e beneficiários finais; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato, nome dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato.

§ 2º Os notários ficam obrigados a remeter ao CNB-CF, por sua central notarial de serviços eletrônicos compartilhados - CENSEC, os dados essenciais dos atos praticados que compõem o Índice Único, em periodicidade não superior a quinze dias, nos termos das instruções complementares.

§ 3º São dados essenciais:

I - a identificação do cliente;

II - a descrição pormenorizada da operação realizada;

III - o valor da operação realizada;

IV - o valor de avaliação para fins de incidência tributária;

V - a data da operação;

VI - a forma de pagamento;

VII - o meio de pagamento; e

VIII - outros dados, nos termos de regulamentos especiais, de instruções complementares ou orientações institucionais do CNB-CF.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares.

Art. 30. Fica autorizada a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, a distância, nos termos desse provimento.

Art. 31. É permitido o arquivamento exclusivamente digital de documentos e papéis apresentados aos notários, seguindo as mesmas regras de organização dos documentos físicos.

Art. 32. A comunicação adotada para atendimento a distância deve incluir os números dos telefones da serventia, endereços eletrônicos de e-mail, o uso de plataformas eletrônicas de comunicação e de mensagens instantâneas como WhatsApp, Skype e outras disponíveis para atendimento ao público, devendo ser dada ampla divulgação.

Art. 33. Os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários e, exclusivamente, para a prática de atos notariais, em estrito cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 34. Os códigos-fontes do Sistema e-Notariado e respectiva documentação técnica serão mantidos e são de titularidade e propriedade do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

Parágrafo único. Ocorrendo a extinção do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, ou a paralisação da prestação dos serviços objeto deste Provimento, sem substituição por associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante autorização da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, o sistema e-Notariado e as suas funcionalidades, em sua totalidade, serão transmitidos ao Conselho Nacional de Justiça ou à entidade por ele indicada, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e a utilização, bem como para a

continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Provimento, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que os atos notariais eletrônicos permaneçam em integral funcionamento.

Art. 35. O e-Notariado será implementado com a publicação deste provimento e, no prazo máximo de 6 meses, naquilo que houver necessidade de cronograma técnico, informado periodicamente à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 36. Fica vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do e-Notariado.

Art. 37. Nos Tribunais de Justiça em que são exigidos selos de fiscalização, o ato notarial eletrônico deverá ser lavrado com a indicação do selo eletrônico ou físico exigido pelas normas estaduais ou distrital.

Parágrafo único: São considerados nulos os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

Art. 38. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário constantes de normas das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que tratem sobre o mesmo tema ou qualquer outra forma de prática de ato notarial eletrônico, transmissão de consentimento e assinaturas remotas.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça